

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS

**O JUDICIÁRIO E OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS AGRÁRIOS NO SUL E
SUDESTE DO PARÁ**

CURITIBA

2013

RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS

**O JUDICIÁRIO E OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS AGRÁRIOS NO SUL E
SUDESTE DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico e Socioambiental.

Linha de pesquisa: Sociedades e Direito

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

CURITIBA

2013

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

B277j
2013
Barros, Raimunda Regina Ferreira
O judiciário e os conflitos possessórios agrários no Sul e Sudeste do Pará /
Raimunda Regina Ferreira Barros; orientador, Carlos Frederico Marés de
Souza Filho. – 2013.
153 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2013.
Bibliografia: p. 141-153

1. Direito agrário. 2. Direito civil. 3. Poder judiciário. 4. Trabalhadores rurais
- Posse da terra. 5. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.
I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Pontifícia Universidade Católica
do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 342.1243

RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS

**O JUDICIÁRIO E OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS AGRÁRIOS NO SUL E
SUDESTE DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico e Socioambiental.

Linha de pesquisa: Sociedades e Direito

Data da aprovação: 28 de fevereiro de 2013

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (orientador)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Danielle Anne Pamplona

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

Universidade Federal do Paraná

Ao meu marido, Ercílio Andrade, por ser concretamente o *Stalingrado* da poesia de Drummond a despeito de todas as adversidades. Sua resistência e força me foram fundamentais na construção desta dissertação.

Este trabalho é também dedicado a todos os camponeses empobrecidos do sul e sudeste do Pará, que com sua ousadia e luta incessantes têm compelido o direito positivado a se tornar realidade e, ainda que gradualmente, vêm conquistando um pedaço de terra para viver e laborar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação Ford, que através de seu Programa Internacional de Bolsas de Pós-Graduação (IFP) me propiciou a oportunidade de realizar esta pesquisa de mestrado.

À Professora Fúlvia Rosemberg - coordenadora do Programa IFP no Brasil - por meio de quem agradeço a toda equipe da Fundação Carlos Chagas, responsável por este programa no Brasil, pelo apoio dispensado a mim nestes dois anos de estudos.

Ao meu orientador, Professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, sempre tão atencioso e acolhedor nesta terra distante e bem diferente da minha, por suas importantes e fundamentais lições sobre direitos sociais, povos indígenas e camponeses, entre tantas outras que jamais serão esquecidas. Agradeço, sobretudo, por seus valiosos e pertinentes ensinamentos relativos à minha pesquisa. Sem eles o caminho teria sido bem mais árduo.

Ao meu esposo, Ercílio Andrade, presença constante e essencial, fosse em momentos serenos ou turbulentos. Agradeço também por seu importante auxílio na revisão ortográfica desta dissertação.

À Professora Dra. Heline Sivini Ferreira, pessoa com quem pude frequentemente contar, academicamente ou não, neste período.

Ao professor Joaquim Shiraishi Neto, por sua orientação na fase pré-acadêmica da minha pesquisa.

A Aline Maria Hagers Bozo, pela parceria em trabalhos científicos e pela amizade.

A Eva Curelo, Daiane Kuster, Secretárias do PPGD da PUC Paraná e Verônica Krauss, ex-secretária do Programa, pelos prestimosos auxílios sempre que necessitei.

Ao amigo Airton dos Reis Pereira, pelas constantes e valiosas contribuições desde o período pré-acadêmico e por sua amizade que me é muito cara.

Aos amigos das equipes da Comissão Pastoral da Terra de Marabá e Xinguara, pela disponibilização de seus acervos bibliográficos e digitais para esta pesquisa.

A Frei Henri Guy Emile Burin des Roziers, fonte permanente de entusiasmo e inspiração e exemplo de doação aos trabalhadores empobrecidos do sul e sudeste paraenses.

Ao colega advogado da CPT de Xinguara, Dr. Nilson José de Souto Junior, por sua importante colaboração na identificação dos processos a serem pesquisados na Vara Agrária de Redenção.

A Antonia, Margareth, Cida, Geuza, Leidiane, Vânia, Sidnéia, Sandro Alex, Claudinice e tantos outros amigos não nominados, todavia, nunca esquecidos, que também se fizeram presentes nesta jornada, pelos telefonemas, e-mails e outras manifestações de apoio prestados ao longo desta trajetória nem sempre tranquila.

Aos meus pais Raimundo Barros e Felicidade Ferreira Barros; meus irmãos Régia, Cledineuza e Neibson Danilo; aos meus cunhados Osmair e Moaci; e ao meu sobrinho Hiago, pelas presenças constantes, ainda que fisicamente distantes.

À minha pequenina sobrinha Maria Eloá, por representar a fé e a esperança que tenho em um mundo melhor.

A todos os trabalhadores rurais sem e com terra das regiões sul e sudeste do Pará, por serem parte viva de minha trajetória pessoal e profissional e por motivarem e minha opção de pesquisa acadêmica.

RESUMO

O campo brasileiro é marcado pela concentração da terra nas mãos de uma minoria e pela violência contra os camponeses. Esta é a realidade desde os primeiros anos da invasão colonial no século XVI e perdura até os dias atuais. O “desenvolvimento nacional” fez crescer a exclusão, a violência e o número de famílias sem terra na Amazônia brasileira, em especial no sul e sudeste do Estado do Pará, regiões que atualmente se constituem importantes fronteiras da expansão econômica do país. Os conflitos pelo domínio de territórios se avolumam e trabalhadores rurais sem terra disputam espaço com o grande capital monocultor e latifundiário. Esses trabalhadores se organizam em Sindicatos de Trabalhadores Rurais, no MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) e noutros movimentos sociais, formando um campesinato de fronteira. O Poder Judiciário passou a ser instado a responder às ações possessórias ajuizadas por fazendeiros, fazendo emergir um conflito de natureza jurídica atinente à interpretação que o judiciário deve adotar nas demandas possessórias que versam sobre imóveis rurais envolvendo proprietários rurais e camponeses e também suas organizações de classe. Neste cenário não é mais possível uma interpretação meramente civil-patrimonialista do direito privado, sem observância das normas constitucionais que consagram o direito de propriedade e o instituto da posse, limitando-os ao cumprimento de sua função social. Essa é a tendência jurídica moderna expressa nas novas constituições da América Latina e que também foi adotada pela Constituição Federal brasileira. É uma hermenêutica que se levada a cabo pelo Poder Judiciário conduzirá a práticas mais voltadas à garantia dos direitos individuais e coletivos dos camponeses, e, por consequência, à diminuição dos conflitos agrários. É a forma de interpretar os conflitos possessórios que chegam à apreciação da Justiça Agrária Especializada do sul e sudeste paraenses - justiça esta criada no Estado do Pará com vistas a resolver tais litígios de maneira diferenciada-, e também o padrão decisório do TJPA em grau de recurso nestas questões que são objetos de investigação nesta pesquisa.

Palavras-chaves: conflitos possessórios; sul e sudeste do Pará; função social da propriedade e da posse agrárias; constitucionalização do direito civil; regiões de desenvolvimento agrário; populações sem terra.

ABSTRACT

The Brazilian countryside is marked by the concentration of land in the hands of a minority and by the violence against peasants. This is true since the early years of colonial invasion in the sixteenth century and persists to the present day. The "national development" grew exclusion, violence and the number of landless families in the Brazilian Amazon, especially in the south and southeast of Pará State, regions that currently constitute important frontiers of the country's economic expansion. Conflicts over domain territories loom and landless rural workers vying space with big capital monoculture and landowner. These workers are organized into unions of rural workers, in the MST (Landless Workers Movement) and other social movements, forming a boundary peasantry. The judiciary began to be asked to answer the possessory actions filed by farmers, giving rise to a conflict of legal regards the interpretation that courts should adopt the possessory claims that deal with rural properties involving landowners and peasants and also their class organizations. In this scenario is no longer possible interpretation merely civil-patrimonial private law, without observance of constitutional norms that enshrine the right of ownership and possession of the institute, limiting them to fulfill their social function. This is the modern legal trend expressed in the new constitutions of Latin America and was also adopted by the Brazilian Federal Constitution. It is a hermeneutic that is carried out by the judiciary will lead to more practices aimed at ensuring the individual and collective rights of the peasants, and, consequently, to a decrease in land conflicts. It is how to interpret the conflicts possessory that arrive to the Agrarian Justice Specialized from south and southeast Pará - justice set in the state of Pará in order to resolve such disputes in a different way - and also the pattern of decision-making in TJPA degree of these issues are feature objects of investigation in this research.

Key-words:

Possessory conflicts; south and southeast of Pará; social function of property and land ownership; constitutionalization of civil law; agricultural development regions; landless populations.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ANC - Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGT - Confederação Geral dos Trabalhadores

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONTAG - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura

CPC - Código de Processo Civil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CUT - Central Única dos Trabalhadores

FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura

FETRAF - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

GETAT - Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

INCRA - Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

ITR - Imposto Territorial Rural

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC- Lei Complementar

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MP - Ministério Público

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NAEA/UFPA - Núcleo de Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STR - Sindicatos de Trabalhadores Rurais

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UDR - União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	19
OS CAMPONESES	19
1. A concentração de terras e a constituição do campesinato no Brasil	19
1.1. Do início da colonização às sesmarias à brasileira	19
1.2. A Lei de terra e a exclusão do camponês do acesso.....	24
1.3. O nascimento da pequena propriedade no Brasil.....	25
1.4. O agronegócio como fator de concentração da terra e de violência agrária	27
2. Formação do campesinato na Amazônia brasileira e no sul e sudeste paraense	31
2.1. A Amazônia como área pouco povoada e predominantemente extrativista.....	31
2.2. Investidas do grande capital sobre a Amazônia	32
2.3. A Amazônia após o golpe militar de 1964	33
2.4. As regiões sul e sudeste do Pará no panorama de <i>integração</i> da Amazônia.....	35
2.5. A grilagem de terras públicas e o agronegócio no Pará: um olhar sobre o sudeste e sul do Estado	42
3. A organização dos movimentos sociais rurais no sul e sudeste do Estado do Pará	44
3.1. Criação e consolidação dos movimentos camponeses na região	44
3.2. O refluxo dos movimentos camponeses locais	49
3.3. Uma conjuntura de crises e resistências	52
CAPÍTULO 2	55
O DIREITO DE ACESSO À TERRA PELOS CAMPONESES	55
2.1. Direito de propriedade: análise temporal com ênfase na propriedade rural	56
2.1.1. A propriedade na Modernidade e suas bases fundantes.....	56
2.1.2. A propriedade na contemporaneidade: um olhar para o Brasil	58
2.1.3. A propriedade da terra no contexto latino-americano.....	63
2.2. O direito de propriedade nas Constituições brasileiras	68
2.3. A propriedade no Direito Civil brasileiro.....	71
2.3.1. No Código Civil de 1916.....	71
2.3.2. No Código Civil vigente.....	73
2.4. Posse agrária no ordenamento jurídico nacional	74
2.4.1. Precedentes históricos	74

2.4.2. Posse agrária a partir do Estatuto da Terra	76
2.4.3. A posse agrária e a função social da propriedade rural	77
2. 4.4. A posse agrária face o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado	82
CAPÍTULO 3	89
O CONFLITO E A JUSTIÇA	89
3.1. Os conflitos por terra no sul e sudeste do Pará como precedentes para a criação da Justiça Agrária Especializada	90
3.2. A criação da Justiça Agrária Especializada	95
3.3. Parâmetros decisórios da Região Agrária de Marabá	100
3.4. Parâmetros decisórios da Vara Agrária de Redenção	114
3.5. A atuação do Tribunal de Justiça do Pará nos pleitos possessórios rurais em grau de recurso	122
3.6. Os direitos dos camponeses frente às decisões judiciais: a lei concedeu e a justiça negou?	130
CONCLUSÃO	136
REFERÊNCIAS	141

INTRODUÇÃO

O Estado do Pará nas últimas quatro décadas tem se destacado no cenário nacional e internacional como sendo a unidade da federação brasileira que maior índice de conflitos no campo tem registrado relacionados à disputa pela posse da terra. Em consequência de tais contendas também tem sido alto o grau de violência contra a pessoa, envolvendo fazendeiros e trabalhadores rurais sem terra. O número de vítimas do lado destes últimos vem causando preocupação e diversas ações de suas organizações representativas e também das autoridades públicas. Essa é uma situação produzida devido ao elevado grau de ocupações de imóveis rurais no Estado do Pará, notadamente em suas regiões sul e sudeste.

As inúmeras ocupações perpetradas por famílias sem terra a fazendas nas áreas citadas vêm gerando muitas demandas judiciais, tendo por litigantes de um lado - como autores de ações possessórias - fazendeiros e empresas rurais, e do outro, grupos de famílias sem terras ocupantes dos imóveis requeridos ou as suas organizações de classe como Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Federação que congrega os sindicatos, dentre outras entidades representativas dos camponeses.

A partir do ano de 2001 cria-se a justiça agrária especializada no Estado do Pará com o fim de julgar as demandas coletivas por terra. Atualmente são cinco regiões agrárias em funcionamento em todo Estado, sendo que interessa a esta pesquisa as Regiões Agrárias de Marabá e Redenção, localizadas respectivamente no sudeste e sul paraenses, incidindo também aí também suas competências territoriais.

Desse modo, o presente trabalho tem por tema *os conflitos pela posse da terra nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará* e por objetivo geral *investigar se as decisões proferidas pelas Varas Agrárias de Redenção e Marabá, bem como aquelas emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em grau de recurso nas ações possessórias que versam sobre imóveis rurais são alicerçadas na Constituição Federal brasileira ou somente na Lei Civil.*

O objetivo geral delineado funda-se na premissa de que não se pode aplicar a lei civil em desconformidade com Carta Política que lhe é superior, e na indagação sobre serem admissíveis, no atual estágio de construção legislativa, julgamentos em que

tal contradição reste presente. Para alcançar o objetivo acima delineado foram definidos três objetivos específicos, a saber:

1. Identificar o contexto social em que se dão os conflitos pela posse da terra nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará

Esse objetivo específico foi estabelecido com o fim de se buscar compreender o processo histórico em que se deu a ocupação territorial e a formação do campesinato no sul e sudeste paraense; apreender as causas que levaram à formação da massa humana que reivindica terras nesses locais; e, também, identificar quem são os atores sociais envolvidos nas ocupações de terra e nos litígios possessórios nas regiões abrangidas pela pesquisa. Com vistas a encontrar tais respostas foi empreendido também um exame da estrutura agrária brasileira, tendo essa percepção macro contribuído para melhor entendimento da realidade local. Esse objetivo específico foi perseguido no primeiro capítulo do presente trabalho e reputa-se que ali se encontra contemplado.

2. Analisar a evolução histórica dos direitos civil e constitucional brasileiros no que se refere à proteção da posse e da propriedade rural e estabelecer seus conteúdos conceituais

O segundo capítulo da dissertação destina-se à consecução desse objetivo específico. A opção por se fazer um estudo tendo por norte esse segundo objetivo deveu-se à avaliação de que somente com um exame sobre os institutos da posse e da propriedade ao longo da evolução legislativa nacional é que se poderá obter o embasamento teórico necessário à análise das decisões judiciais nos pleitos possessórios, que serão tema do terceiro objetivo específico.

Esse objetivo também se escora de forma direta no objetivo geral deste trabalho na medida em que o geral intenciona verificar se as decisões nas ações possessórias que versam sobre imóveis rurais são alicerçadas na Constituição Federal brasileira ou somente na lei civil. Essa, certamente, é uma apreciação que reclama pelo aprofundamento sobre o estado da arte em matéria de posse e propriedade na esfera constitucional e infraconstitucional.

3. Identificar as ações possessórias que versam sobre imóveis rurais em curso nas Varas Agrárias de Redenção e Marabá e no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e verificar se nas decisões proferidas nessas ações são levados em conta os preceitos constitucionais atinentes ao cumprimento da função social da propriedade e da posse, assim como a produtividade do imóvel.

Para alcançar esse objetivo foram analisadas trinta e uma Ações Possessórias da Região Agrária de Marabá; doze processos com trâmite na Região Agrária de Redenção; e doze recursos interpostos por requerentes ou requeridos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujos conteúdos versavam sobre a posse rural. Apresenta-se o resultado desse estudo no terceiro capítulo. Ali também é realizada uma verificação sobre a concretude - ou não - dos direitos dos camponeses de acesso à terra, moradia, trabalho e outros constitucionalmente a todos assegurados, quando em confronto com pretensões possessórias de fazendeiros da área geográfica abarcada pela pesquisa, tendo em vista o resultado das averiguações empreendidas nas decisões investigadas.

Definiu-se a seguinte questão como **problema** desta pesquisa: *quais os parâmetros legais que as Varas Agrárias de Marabá e Redenção e também o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em grau de recurso, têm utilizado para decidir as Ações Possessórias que versam sobre imóveis rurais situados nas regiões sul e sudeste do respectivo Estado?*

A **hipótese** que norteia este trabalho é a afirmativa de que *nas Varas Agrárias de Marabá e Redenção - respectivamente no sul e sudeste do Pará -, e no Tribunal de Justiça deste Estado, as Ações Possessórias são decididas sem se levar em conta a Constituição Federal brasileira no atinente ao cumprimento da função social da propriedade e da posse e a produtividade do imóvel demandado.*

A pesquisa realizada teve por **método de abordagem o indutivo**¹, uma vez que partiu de situações concretas e particulares, quais sejam: as decisões tomadas pelas Varas Agrárias de Redenção e Marabá e aquelas emanadas do Tribunal de Justiça do

¹ Sobre o método de abordagem indutivo, Cf.: *Método científico e legitimidade da indução* In. RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica**: Guia para eficiência nos Estudos, 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 137/150; *Abordagem indutiva e dedutiva*, In. SANTO, Alexandre do Espírito. **Delineamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 27/29; e, *Método indutivo*, In. LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**: Ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipótese e variáveis. São Paulo: Atlas, 1995, p. 47/56.

Estado do Pará - todas em apreciação de pleitos possessórios sobre imóveis rurais -, para chegar a uma conclusão sobre quais os parâmetros legais utilizados pelo judiciário das regiões citadas no trato das questões agrárias.

Procedeu-se à exploração, análise e sistematização de informações a partir de um fenômeno delimitado para se chegar a conclusões gerais. Tal delimitação teve contornos geográficos, temporais, de conteúdo e matéria, a saber:

- Geograficamente a pesquisa abrange as regiões sul e do sudeste paraense, vinculando-se por delimitação de competência às Varas Agrárias de Marabá e Redenção e aos recursos interpostos perante o TJPA, originários dessa Justiça Especializada.
- O marco temporal da investigação compreendeu as demandas possessórias coletivas por terra surgidas a partir da criação da Justiça Agrária Especializada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2001, ou que, mesmo anteriores a este evento passaram posteriormente à competência da referida justiça especial.
- O conteúdo investigado restringe-se à matéria agrária nos conflitos fundiários coletivos por terra, verificando-se a efetividade dos direitos fundamentais dos camponeses frente ao direito de propriedade e posse dos proprietários rurais, sob a ótica da constitucionalização do direito privado.

Foram realizadas observações criteriosas das situações particulares de cada Ação Possessória estudada e das características comuns existentes entre elas, para se chegar à conclusão geral a cerca da realidade considerada.

A análise das situações concretas acima referidas permitiu aferir se a Justiça Agrária Especializada do sul e sudeste do Pará, e o Tribunal de Justiça desse Estado têm pautado suas decisões relativas a conflitos agrários pela posse da terra na Constituição Federal, dando um tratamento coletivo e social a tais conflitos, ou, se decidem de forma eminentemente civilista. Essa análise demonstrará, a partir de casos concretos, a tendência hermenêutica geral do judiciário paraense nos locais citados e em relação às situações específicas mencionadas.

Na realização da pesquisa utilizou-se o **método procedimental monográfico**. Essa opção se deu em razão do estudo empreendido sobre a evolução

histórica do direito civil e também do direito constitucional para se entender o estágio atual de cada um desses ramos do direito.

Partiu-se do entendimento de que o direito civil já não pode mais ser interpretado e aplicado em detrimento da Constituição Federal. Isto implica dizer que nas análises possessórias envolvendo posses rurais o julgador não pode prescindir de fazer uma apreciação com base nos ditames constitucionais atinentes ao cumprimento da função social do imóvel. Nesse sentido, foram de vital importância as diversas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Essa análise representou parte significativa do trabalho realizado por servir de base fundamental para a compreensão das decisões investigadas na sequência.

Também se evidenciou relevante a utilização do **método procedimental monográfico**² face à análise da formação histórica do campesinato nas regiões sul e sudeste do Pará com vistas a se chegar às causas dos conflitos possessórios levados à apreciação do poder judiciário, entendendo-se que a norma legal não pode ser aplicada separadamente e desligada dos outros elementos da realidade fática que lhe dão sentido.

Ressalta-se ainda a importância da utilização do método monográfico na medida em que é necessário se estudar o direito e suas interpretações sob a visão do homem moderno. Isso possibilitará que as normas jurídicas possam ser compreendidas no contexto de sua aplicação - o das relações sociais -, de modo a se dispor de um elemento a mais a ser considerado quando da apreciação dos casos concretos ante à norma positivada. A pesquisa pretendeu inferir se isto vem ocorrendo na prática na realidade investigada.

O uso do **método monográfico** também se justifica porque, é a partir do entendimento a respeito da atual interpretação dada ao direito privado em relação à posse e à propriedade rural que se poderá balizar os parâmetros interpretativos utilizados pelas Varas Agrárias de Marabá e Redenção, assim como pelo TJPA na apreciação de questões possessórias agrárias.

A coleta e sistematização de informações foram feitas a partir de **pesquisas bibliográficas** para se buscar a compreensão e o aprofundamento sobre a evolução histórica do campesinato no Brasil; para compreender como se deu esse processo na

² Ver *Métodos Específicos das Ciências Sociais*, In. LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**: Ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipótese e variáveis. São Paulo: Atlas, 1995, p. 81/86.

Amazônia Brasileira; e, por fim, nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará, que é o foco da pesquisa.

Foi empregada também a **técnica de pesquisa documental**³, em que se procedeu a uma progressiva aproximação da realidade pesquisada, com identificação e recolhimento de material para a análise, consistente na localização das ações possessórias nas Varas Agrárias de Redenção e Marabá e dos recursos com tramitação no Tribunal de Justiça em Belém. Assim, adotou-se o seguinte ordenamento atinente às técnicas de pesquisa:

- **Pesquisa bibliográfica** - estudos doutrinários, sociológicos, históricos, filosóficos, etc., relacionados com o objeto de estudo, bem como de legislação, jurisprudências, revistas e periódicos jurídicos, artigos e outras obras úteis e necessárias ao aprofundamento do tema da pesquisa.
- **Pesquisa documental** - pesquisa dos autos possessórios físicos e eletrônicos nas Varas Agrárias de Marabá e Redenção, e também os recursos, no formato eletrônico, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que versem sobre os conflitos possessórios rurais nas regiões sul e sudeste da referida unidade federativa.

A importância da utilização da **técnica de pesquisa documental** reside no fato de propiciar um rigoroso respeito analítico às vozes dos diferentes atores envolvidos nas lides possessórias rurais examinadas e permitir a compreensão dos parâmetros legais de que se valem os magistrados de primeiro e segundo graus nessas demandas. Além da análise documental, o estudo das teorias explicativas dos direitos em disputa possibilitou a apreensão das concepções jurídicas implícitas e explícitas ali contidas.

Em síntese, o estudo consistiu: i) no levantamento e análise bibliográfica da literatura pertinente ao tema pesquisado; ii) na localização e estudo das decisões interlocutórias, sentenças, petições e outras peças processuais relativas aos conflitos possessórios objeto de estudo; iii) no aprofundamento e interpretação de teorias e

³ A técnica de pesquisa documental é abordada em quase todos os manuais de introdução à pesquisa científica. Cf.: *O que é pesquisa documental?* In: GIL, Antonio Carlos. **Projetos de pesquisa**, São Paulo: Atlas, 1995, p. 51/52; OLIVEIRA, Valéria Rodrigues. **Desmistificando a pesquisa científica**, Belém: Editora Universitária UFPA, 2008; MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, São Paulo: Atlas, 1986, p. 56/57; e CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais*, 8 de. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 109/124.

conceitos referentes ao conteúdo da pesquisa; e iv) na relação das conclusões teóricas com dados da realidade prática de conflitos judiciais pela posse da terra no sul e sudeste do Pará.

CAPÍTULO 1

OS CAMPONESES

Este capítulo será dedicado à consecução do primeiro objetivo da presente dissertação, visando, desta feita, *identificar o contexto social em que se dão os conflitos pela posse da terra nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará*, vez que é a partir da apreensão dessa conjuntura e dos atores sociais nela envolvidos que compreender-se-ão os conflitos por terra e os embates travados entre fazendeiros e camponeses nas citadas regiões. É nesse cenário que têm lugar as lides possessórias sobre imóveis rurais objeto da pesquisa ora realizada.

Para se compreender o contexto acima aventado, será feita uma breve análise sobre a relação homem-natureza, buscando-se a seguir entender o processo de constituição do campesinato no Brasil desde a ocupação colonial para, finalmente, se proceder a uma aproximação da realidade espacial amazônica e do sul e sudeste paraense.

Importante aspecto que ainda será abordado neste primeiro momento do trabalho diz respeito às formas de organização dos trabalhadores rurais nas regiões abrangidas pela investigação, além de compreender sua dinâmica e importância na existência dos litígios possessórios locais e, de igual modo, perceber seu papel na solução tais demandas.

1. A concentração de terras e a constituição do campesinato no Brasil

1.1. Do início da colonização às sesmarias à brasileira

A natureza tem sempre significado abrigo e meio de subsistência do homem, mesmo quando esse ainda vivia como nômade. A terra a ninguém pertencia, todos dela

poderiam retirar o que necessitassem sem carecer de outorga e havia íntima relação entre o homem e a natureza, que dela era indissociável⁴.

O homem se relacionava com natureza entendendo-a como ser vivo, fundando-se essa compreensão em uma ideia animista de mundo. Assim, a terra e tudo que a compõe era, nessa concepção, uma comunhão de sujeitos e não uma coletânea de objetos⁵. Esse modo de pensar a relação homem-natureza por muito tempo alicerçou a ciência e da filosofia vindo a sofrer alterações a partir do advento da utilização dos métodos científicos cartesianos, inspirados pela Revolução Científica nos séculos XVI e XVII, ocasião em que se passou a avaliar o mundo como uma máquina morta e o homem como ser superior a comandá-la⁶.

Dessarte, nos séculos XVI e XVII a forma medieval com que o homem se relacionava com a natureza, baseada em fundamentos cristãos e na filosofia de Aristóteles, passou por profundas transformações, ao que CAPRA (1996, p.34) se refere afirmando que a noção anterior, que via o universo como um todo orgânico, vivo e espiritual, foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna.

Na apreciação da relação do homem com a natureza é imprescindível recordar que nem sempre essa foi mero objeto apropriável e aferível economicamente. A terra já teve seu estágio de bem comum por todos usufruível e não acumulável, a exemplo do que ainda ocorre em diversas comunidades indígenas e tradicionais que têm

⁴ Cf. CAPRA (2006, p. 49) em *O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*, empreende uma abordagem sobre a forma do homem se relacionar com a natureza até 1500, assentando que neste período “a visão do mundo dominante na Europa, assim como na maioria das outras civilizações, era orgânica. As pessoas viviam em comunidades pequenas e coesas, e vivenciavam a natureza em termos de relações orgânicas, caracterizadas pela interdependência dos fenômenos espirituais e materiais e pela subordinação das necessidades individuais às da comunidade. A estrutura científica dessa visão de mundo orgânica assentava em duas autoridades: Aristóteles e a Igreja. [...] A natureza da ciência medieval era muito diferente da contemporânea. Baseava-se na razão e na fé e sua principal finalidade era compreender o significado das coisas e não exercer a predição ou o controle...”

⁵ HARDING (2008) aduz que a perspectiva animista tem uma longa e ilustre linhagem filosófica. Para alguns eminentes filósofos, como Spinoza e Leibniz, e mais recentemente Alfred North Whitehead, era inconcebível que a atitude senciente (consciência subjetiva) pudesse um dia ter surgido ou evoluído de matéria inteiramente não-senciente (objetiva, física), pois propor isso seria acreditar numa divisão fundamental ou inconsciente no tecido mesmo da realidade. Por esse motivo, cada um desses filósofos considerou a matéria como intrinsecamente senciente. O novo animismo que eles adotaram simplesmente reconhece que o mundo material a nossa volta sempre foi uma dimensão de sensações e sentimentos – mesmo que sejam sensações muito diferentes das nossas – e que cada entidade tem de ser tratada com respeito pelo próprio tipo de experiência.

⁶ Sobre essa mudança de paradigma cf. CAPRA (1996) quando o autor discorre sobre o *Mecanicismo Cartesiano*; e CAPRA (2006) na abordagem a cerca da *influência do pensamento cartesiano-newtoniano* nessa alteração paradigmática.

uma convivência harmônica com a natureza, de onde retiram seu sustento, mas, também, e acima de tudo, onde também percebem ser o seu ambiente de vida.

Na história do Brasil já não se conhece essa fase de harmonia entre o homem e a natureza, com exceção da experiência vivenciada pelos povos indígenas⁷ e por comunidades tradicionais, a exemplo das populações extrativistas - principalmente da Amazônia-, que até a contemporaneidade ainda têm uma relação de comunhão, íntima conexão e interdependência com a terra e todos os seus componentes, conscientes de que dela necessitam e também se sentindo no dever de conservá-la para a continuidade da existência de ambos. Não é algo teoricamente elaborado, planejado. É simplesmente natural que assim seja.

Desde o início da colonização brasileira deu-se a institucionalização do monopólio da terra no país, sendo que essa tradição nacional vem se mantendo até os dias atuais.

Com o advento da invasão das terras brasileiras pela coroa portuguesa, o que se viu foram as mais diferentes formas de espoliação da natureza e do homem - seja do negro trazido da África, seja do indígena brasileiro, ambos recrutados para escravização. O certo é que o espaço agrário brasileiro é marcado pela concentração da terra nas mãos de uma minoria e pela violência contra os trabalhadores rurais. É esta a realidade desde os primeiros anos da exploração colonial no século XVI.

A primeira forma que a coroa portuguesa encontrou para a exploração das terras “descobertas” foi a constituição das Capitanias Hereditárias. Regiões inteiras do território brasileiro⁸ ocupadas historicamente pelas populações indígenas foram concedidas a cidadãos portugueses para que as fizessem produzir. Para que esta produção fosse possível, o expediente utilizado foi a tentativa de escravizar os índios⁹. GUIMARÃES (1989, p. 15) assinala que:

⁷ Sobre a convivência harmoniosa do indígena com a natureza, ver GUIMARÃES (1989, p. 5/6) no capítulo que denomina de *Propriedade e Pré-História*. Ali ele descreve a terra brasileira anterior à colonização portuguesa como sendo bem comum, a todos pertencente, sem pretensões privatistas.

⁸ GUIMARÃES (1989, p. 12s) aborda como inicialmente indígenas e europeus até tiveram uma tranquila relação que chegou mesmo ao “estrito convívio”. Entretanto, a partir do momento em que o colonizador passou a expropriar em larga escala as terras antes pertencentes aos nativos, os conflitos se instauraram e só cresceram com o decorrer da exploração colonial.

⁹ A atitude de exploração colonial em relação aos indígenas no Brasil é abordada por ARBEX JR (2005, p. 25), para quem “no Brasil, a atitude dos colonos para com os indígenas foi de extrema ferocidade, em particular a partir de 1530, quando o rei dom João III optou por explorar e povoar o território. A introdução da lavoura canavieira e a montagem de engenhos de açúcar, a partir da segunda metade do

À medida que se estendia o domínio dos colonizadores portugueses sobre os territórios povoados pelo gentio, mais frequentes se tornavam as perseguições, a caça desapiadada ao braço cativo, multiplicavam-se os descimentos e, em contrapartida, os assaltos do gentio ao branco. Nos engenhos e plantações fundados pela nobreza lusitana, o indígena teimava em rejeitar o trabalho escravo, dava constante demonstrações de rebeldia e, quando não conseguia fugir, terminava abatido pelos castigos ou pelas doenças, morrendo às dezenas ou às centenas. (ortografia atualizada pela autora)

Vê-se então que a alternativa de utilizar a mão-de-obra escrava indígena não se mostrou eficaz, então, o passo seguinte foi a comercialização de escravos trazidos da África, que eram comprados e vendidos no mercado negreiro para atender à demanda dos exploradores coloniais.

Sem adentrar em demasia sobre o tema, cabe ainda acentuar, neste breve passeio sobre a história de colonização e concentração fundiária brasileira, a instituição do sistema de sesmarias pela coroa portuguesa em território nacional como forma de expansão dos seus domínios. As sesmarias à brasileira tiveram também o condão tentar garantir a harmonia da realeza com a nobreza feudal decadente, a emergente burguesia e os comerciantes, detentores de forte poder econômico. Nesta busca por uma composição de interesses, a princípio divergentes, em que também a Igreja Católica tinha papel importante, a terra virou moeda de troca. Analisando esse aspecto da história agrária nacional, GUIMARÃES (1989, p. 41/42; p. 45) aduz que:

Dividiam-se as simpatias da Metrópole Portuguesa entre os “homens de qualidade” e os “homens de posses”, estes os mais desejados quando se tratava de fixar na agricultura os grandes interesses da exploração colonial.

Na luta entre a decadente classe senhorial portuguesa, detentora de grandes poderes feudais, apoiada pela Igreja, herdeira das tradições mais vivas do medievalismo, e a burguesia nascente que se ligava por muitos interesses comuns à realeza, nesse conflito que foi a característica dominante do XVI século, é possível encontrar muitos dos aspectos ainda obscuros de nossa história. Eram interesses contraditórios os daquelas classes e por isso as concessões da realeza aos nobres feudais (em muitos casos sob o patrocínio da Igreja) e, vice-versa, as vitórias dos comerciantes sobre os interesses da nobreza, apareciam no cenário da colônia como outras tantas contradições não muitos fáceis de explicar, se se afasta a concepção da luta de classes, se se toma uma sociedade, uma nação, como um todo indivisível.

[...]

A substituição da riqueza extrativista desorganizada, sobre a qual não se poderia exercer um mínimo de controle fiscal e administrativo, pela produção organizada, tendo por centro a lavoura açucareira e seu aproveitamento industrial, caracterizou as origens do sistema agrário cujas marcas profundas

século 16, foram realizadas com base na mão-de obra escrava indígena, dando início a uma nova e próspera empresa: a caça ao índio, prática consagrada pelos bandeirantes”.

até hoje permanecem nítidas em nossa história (ortografia atualizada pela autora).

As sesmarias estabelecidas no Brasil vieram a estruturar de maneira definitiva a propriedade privada sobre grandes extensões de terras, e seus senhores passavam a deter poder absoluto tanto sobre os bens quanto sobre as pessoas. Esse domínio caracteriza-se pelos isolamentos geográficos e pelo emprego de armas¹⁰. Para TRECCANI (2001), com a colonização portuguesa não mais existiam terras sem donos e as terras brasileiras passaram ao patrimônio da coroa por *direito de conquista*. As sesmarias eram então, uma forma de Portugal garantir seus domínios sobre os territórios conquistados e a continuidade do direito de determinada pessoa sobre uma área era garantido através de sua utilização¹¹.

A Amazônia, no contexto de colonização e sesmarias, não representou inicialmente lugar de grande importância para Portugal, senão o de reserva com potencial de posterior exploração¹², sendo o que veio a ocorrer a partir de meados do século XVIII, datando daí a instituição das sesmarias na região. De acordo com GONÇALVES (2012), para garantir seus domínios a coroa portuguesa teria se utilizado da construção de fortificações como forma de proteger o território amazônico. O forte mais importante da época foi construído em Belém no ano de 1616, sendo também essa a principal cidade da região.

A doação de terras em sesmarias no Estado do Pará e também no Maranhão se deu em razão de divergências entre os religiosos jesuítas - a quem Portugal havia incumbido de fazer presente seus interesses na região através de missões de *conquista das almas dos indígenas*¹³-, e a coroa. Assim, GONÇALVES (2012, p. 82) informa que:

A partir de 1750, no entanto, no governo do primeiro-ministro Marquês de Pombal, tem início uma nova fase na adequação da Amazônia ao domínio colonial português. Dessa vez o caráter mercantil se torna mais evidente com a criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão. O monopólio concedido à Companhia Geral logo entrará em conflito com os interesses das ordens religiosas e, em 1759, os jesuítas são expulsos e têm seus bens confiscados, abrindo a exploração dos indígenas à sanha mercantil. Uma série de medidas é colocada em prática para modernizar a região:

¹⁰ Cf. o item denominado *Aspectos Histórico-políticos da ocupação das terras no Brasil. Carta de Sesmaria: a mãe do latifúndio nacional* In. TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição de propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

¹¹ O poder exercido pelos senhores proprietários de terra sobre territórios e pessoas no período da vigência do sistema de sesmaria no Brasil é retratado por GUIMARÃES (1989, p. 46s).

¹² Cf. GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, Amazônias**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2012 (p. 79/81).

¹³ *Idem*.

- doação de terras (sesmarias) a colonos e soldados que se comprometessem a cultivá-las;
- introdução do trabalho escravo (1756) procurando reforçar a agricultura do cacau, café, algodão, cana-de-açúcar, fumo, anil e arroz;
- estímulo à implantação da pecuária nos campos de Rio Branco (Roraima), baixo Amazonas e na região das Ilhas (Marajó, inclusive).

Assim, a nova fase de modernização da Amazônia agrega o dinheiro e a escravidão como móvel da colonização que antes se fazia, sobretudo, sob o signo da cruz e da espada¹⁴.

Desse modo, as terras que compõem as regiões sul e sudeste, como de resto as de todo o Estado do Pará, são essencialmente de origem pública posto que raras são as situações de destacamento de imóveis do patrimônio público para o particular conforme assevera TRECCANI (2001, p. 59) ao assentar que: “No Pará, as terras incorporadas ao patrimônio particular através de cartas de sesmarias representam cerca de 1,92% do seu território”.

Não se encontram informações sobre a concessão de terras em regime de sesmarias nas regiões sudeste e sul do Estado do Pará¹⁵, o que conduz à indubitável conclusão de que as terras dessas regiões - espaço geográfico sobre o qual recairá o exame dos conflitos possessórios geradores das decisões a serem analisadas - são predominantemente de origem pública.

1.2. A Lei de terra e a exclusão do camponês do acesso

O sistema de sesmarias perdurou até a edição da Resolução 76, datada de 17 de julho de 1822. Tal normativa tem autoria atribuída a José Bonifácio de Andrade e Silva e inaugura um período em que, pelo menos teoricamente, a posse da terra é possível, fato que viria a ser formalmente garantido pela Lei de Terras em 1850. Dito instrumento legal também reconheceu em seu texto as antigas sesmarias e estabeleceu a compra como forma exclusiva de aquisição de terra no Brasil. Legaliza-se então o que a história há muito já mostrara: somente os ricos e apoiadores da coroa portuguesa detinham os meios para obter a propriedade de terra neste país.

¹⁴ *Idem* (p. 82).

¹⁵ Cf. o item denominado *A concessão de sesmarias no Pará* In. TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição de propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA/ITERPA, 2001. De acordo com registros deste autor, a primeira gleba dada em sesmaria no Estado do Pará foi em 29 de novembro de 1700 e a última carta teria sido concedida em 29 de abril de 1836, bem depois de terem sido suspensas este tipo de concessão no restante do país, fato ocorrido em 1822.

O volume um da coletânea *A questão agrária no Brasil*, organizado por STEDILE, traz como anexo breve comentário à Lei de Terras de 1850 (p.283/284) e nele está contido de forma precisa a conjuntura em que esta lei foi inserida no sistema legal brasileiro assim como seu conteúdo, a saber:

A Lei de Terras representou a introdução do sistema da propriedade privada das terras, foi a transformação das terras em mercadorias. A partir de 1850 as terras podiam ser compradas e vendidas. Até então, eram apenas objeto de concessão de uso – hereditária – por parte da coroa àqueles capitalistas com recursos para implantar, nas fazendas, monoculturas voltadas à exportação. Neste anexo está publicado o texto integral da lei promulgada, em 18 de setembro de 1850, pelo imperador D. Pedro II. Por ela, pode-se verificar ao mesmo tempo que normatizava o domínio do capital sobre esse bem da natureza, como impedia os pobres, os futuros ex-trabalhadores escravizados que saíam da escravidão, de se transformarem em camponeses, ou seja, em pequenos proprietários de terra. A lei é claríssima. As terras públicas poderiam ser privatizadas desde que o comprador tivesse dinheiro, que pagasse á coroa.

[...]

A Lei de Terra de 1850 entregou as terras como propriedade privada apenas para fazendeiros, para os capitalistas. Nascia, assim, o latifúndio excludente e injusto socialmente. E os trabalhadores negros, impedidos de se transformarem em camponeses, foram para as cidades. Nascia também a favela, pois, mesmo nas cidades, esses trabalhadores não dispunham de condições para comprar seus terrenos normatizados pela mesma lei. Subiam os morros, ocupavam manguezais e locais de difícil acesso, e construíram suas moradias, únicos espaços dos quais a sanha do capital não havia se apropriado.

A Lei nº 601, de 1850, escravizou, portanto a terra e transformou um bem da natureza, que deveria ser democrático, em um bem privado, acessível apenas aos ricos.

O fim da escravidão, que somente aconteceu oficialmente em 1888, e os limites impostos pela lei de 1850 à aquisição de terra significa na prática a exclusão dos ex-escravos e de outros trabalhadores da terra de acesso a esta, visto que tais pessoas não dispunham de condições para adquirir propriedades rurais pela compra. Isso só veio a garantir o predomínio de grandes latifúndios em todo o território nacional e a exploração de trabalhadores rurais (ex-escravos ou não) pelos proprietários rurais¹⁶.

1.3. O nascimento da pequena propriedade no Brasil

¹⁶ Sobre a história da ocupação territorial do Brasil, consultar LIMA (1954).

É possível se afirmar que formação da pequena propriedade rural no Brasil tem raízes na migração europeia no início do século XIX, mais especificamente na região sul do país. Inobstante esse marco temporal, desde os primórdios da história brasileira já havia massas rurais empobrecidas que viviam às margens das grandes propriedades. De igual modo, não era pacificamente aceita a espoliação da terra e dos trabalhadores pelos proprietários rurais. As pessoas que careciam sobreviver da lida no campo e que não possuíam seu imóvel próprio constantemente se rebelavam contra o sistema agrário imposto¹⁷. Nesse sentido, GUIMARÃES (1989, p.105) considera que:

Foram precisos três séculos de ásperas e contínuas lutas sangrentas, muitas delas sustentadas pelas populações pobres do campo contra os todo-poderosos senhores da terra, para que, por fim, a despeito de tantos insucessos, despontassem na vida brasileira os embriões da classe camponesa. Só no limiar do século XIX e, portanto, há pouco mais de cem anos, começaram a surgir os frutos dessa irreduzível e prolongável batalha, abrindo-se as primeiras brechas nos flancos mais vulneráveis do opressivo sistema latifundiário, com a implantação, principalmente ao Sul do território nacional, e em bases estáveis, de outros tipos menos agigantados e mais modestos de propriedade agrária.

Durante 388 anos, o latifúndio colonial e feudal, e seu semelhante, o sistema escravagista de plantação lançaram mão dos mais variados meios ao seu alcance para impedir que as massas humanas oprimidas, que vegetavam à aureola das sesmarias ou se agregavam aos engenhos e fazendas, tivessem acesso à terra e nela fixassem em caráter permanente suas pequenas ou médias explorações. Quando aqui e ali o fizeram, longe do núcleo principal das plantações e ao seu redor, eram, mais cedo ou mais tarde, expulsos com a dilatação dos cultivos ou das criações dos grandes senhores. E, se lhes concediam pequenos tratos de terra para agricultura necessária ao seu sustento, era com a finalidade de mantê-las subjugadas, como mão-de-obra de reserva, dentro ou às proximidades dos latifúndios.

Mesmo com a implementação de pequenas e médias propriedades, a partir principalmente da primeira metade do século XIX, a terra no Brasil resta concentrada até os dias atuais¹⁸, e, ao longo dos anos nunca houve um programa de Reforma Agrária que alterasse a estrutura fundiária brasileira.

A concentração continuou sendo responsável pela violência contra os trabalhadores rurais que ousam questionar a existência de latifúndios e demandar assentamentos de famílias sem terra. Cada nova frente de expansão do capital no campo tem significado novos conflitos e novas vítimas, sobretudo entre os mais pobres da

¹⁷ Cf. GUIMARÃES (1989, p 106s).

¹⁸ Os minifúndios representam 62,2% dos imóveis, ocupando 7,9% da área total. Os latifúndios são 2,8% dos imóveis, ocupando 56,7% da área total. (Atlas Fundiário do INCRA).

sociedade, os indígenas e os camponeses¹⁹. GONÇALVES e ALENTEJANO (2009, p. 109) ao empreenderem uma análise sobre o latifúndio, que eles denominam de *moderno-colonial*, consideram que o agronegócio tem agido com extrema violência contra os camponeses no Brasil e assim se posicionam:

Uma síntese dramática que revela o caráter extremamente conflituoso e violento do modelo agrário-agrícola em desenvolvimentos no Brasil nesses últimos 25 anos (1985-2009) e que revela a face oculta do tão decantado agronegócio. Trata-se de um modo de (re) produção histórico que tem na concentração fundiária e na violência, dois pilares que estruturaram as relações sociais e de poder na sociedade brasileira, com implicações para além do mundo rural.

Os números são suficientemente agudos e mostram a gravidade da problemática agrária brasileira, que persiste, apesar do esforço de muitos ideólogos em negá-la, em função do êxito econômico-financeiro do modelo agrário-agrícola em curso.

Enquanto não ocorre um eficiente programa de reforma agrária verifica-se no Brasil os mesmos graves problemas envolvendo a estrutura fundiária cujos esboços iniciais remontam ao período colonial.

1.4. O agronegócio como fator de concentração da terra e de violência agrária

A concentração, reconcentração²⁰ da terra e a expulsão do trabalhador rural do campo tem ganhado um ingrediente que não é recente, mas, uma realidade que sempre esteve presente na história rural brasileira e tem se intensificado e modernizado nas últimas quatro décadas. É o denominado agronegócio. Ao se fazer uma análise da economia brasileira, verifica-se que ela tem fortes raízes no monocultivo.

A solidificação da invasão colonial do território brasileiro foi fortemente apoiada na adoção da monocultura da cana-de-açúcar e no regime escravocrata e teve

¹⁹ Dados do Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra dão conta que em 25 anos (1985-2009) houve uma média anual de: 2.709 famílias expulsas de suas terras; 63 pessoas assinadas; 13.815 famílias despejadas; 422 pessoas presas por questões relativas a ocupações coletivas da terra; 92.290 famílias envolvidas com conflitos por terra em todo o Brasil (ver caderno de Conflitos no Campo Brasil 2009 da CPT, p. 109).

²⁰ Analisando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) atinentes à mobilidade na zona rural, Ariovaldo Umbelino de Oliveira - Geografia da USP - traz informações dando conta que em 1996 a população rural era de 33,9 milhões de pessoas e no ano de 2000, esta se reduzia a 31,8 milhões. Ao considerar o crescimento vegetativo médio, a população rural de 1996 teria tido um acréscimo de 2,9 milhões de pessoas. Contabilizando-se este número com os 2,4 milhões de assentados, a população rural em 2000 deveria ser composta por algo entre 37 e 39 milhões de pessoas. O censo agropecuário do IBGE registrou apenas 31,8 milhões de pessoas, o que levou OLIVEIRA a concluir que no período compreendido entre 1996 e 2000, aproximadamente de 5 e 7 milhões de pessoas deixaram o campo brasileiro.

também por característica as sesmarias e a consolidação do latifúndio conforme já se abordou. Mesmo anteriormente à expansão desse sistema monocultor já havia se instalado no país, como primeira atividade econômica, a extração do pau-brasil.

Com o fim da exploração do pau-brasil iniciou-se o monocultivo da cana-de-açúcar, que durante certo período serviu de base e sustentação para a economia. O processo de colonização e crescimento do capital rural está ligado a vários ciclos agroindustriais, como:

- i) a **cana-de-açúcar**, com grande desenvolvimento no Nordeste;
- ii) a exploração da **borracha**, na região amazônica, que transformou Manaus em uma metrópole mundial;
- iii) posteriormente, o **café** torna-se a mais importante atividade rural no Brasil, vindo a se transformar em fonte de poupança interna e o principal financiador do processo de industrialização do país.

É a partir da década de 1930, com maior intensidade na de 1960 até a de 1980, que o produtor rural passou, gradativamente, a ser um especialista, envolvido quase exclusivamente com as operações de cultivo da terra e criação de animais. As funções de armazenar, processar e distribuir produtos agropecuários, assim como as de suprir insumos e fatores de produção foram transferidas para organizações produtivas e de serviços nacionais e/ou internacionais fora do espaço rural, impulsionando ainda mais a indústria de base agrícola (VILARINHO, 2006).

Pode se dizer então que foi entre as décadas de 1970 e 1990 que o agronegócio brasileiro teve seu grande impulso²¹, com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e com a expansão da fronteira agrícola e pecuária para regiões antes pouco povoadas, a exemplo da Amazônia e do Cerrado brasileiros. O país passou então a ser considerado como aquele que dominou a “agricultura tropical”, chamando a atenção de todos os seus parceiros e competidores em nível mundial.

O conceito de agronegócio implica, então, na ideia de cadeia produtiva, com seus elos, entrelaçamentos e sua interdependência. A agropecuária moderna extrapolou os limites físicos da propriedade e depende mais e mais de insumos adquiridos fora do

²¹ Cf. RENAI. A Rede Nacional de Informações sobre o Investimento. **O Setor de Agronegócio no Brasil: Histórico e Evolução do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <http://investimentos.desenvolvimento.gov.br/intern>. Acesso em: 13 set. 2011; e SEIBEL, Felipe. **O novo salto do agronegócio**. Exame. Disponível em: <http://www.portalexame.abril.com.br/berto/anuarioagrone>. Acesso em: 13 set. 2011.

espaço rural e a definição sobre o quê, quando e quanto produzir está fortemente relacionada ao mercado consumidor, principalmente o internacional.

Agronegócio é, pois, toda relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária. É a produção de larga escala, em monocultivo, geralmente utilizando-se de grandes extensões de terra e empregando muito agrotóxico e máquinas. Assim, a agricultura e a pecuária são abordadas de maneira associadas aos outros agentes responsáveis por todas as atividades que garantem a produção, transformação, distribuição e consumo de produtos agropecuários, considerando assim, a agricultura e a pecuária como parte de uma extensa rede de agentes econômicos.

Atualmente, produtos como soja, carnes e derivados de animais, açúcar e álcool, madeira (papel, celulose e outros), café, chá, fumo, tabaco, algodão e fibras têxteis vegetais, frutas e derivados, hortaliças, cereais e derivados e a borracha natural são itens importantes da pauta de exportação brasileira (VILARINHO, 2006). Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento²²:

A produção brasileira de grãos, que em 1991 foi de 60 milhões de toneladas em uma área de 38 milhões de hectares, em 2011 atingiu o recorde de 162,8 milhões de toneladas e um valor bruto da produção de R\$ 200 bilhões. E a previsão para 2012 é de que a produção se situe em nível próximo ao do ano anterior (Gráfico 2.2), apesar das adversidades climáticas ocorridas. [...]

Analogamente aos grãos, a produção brasileira de carnes vem experimentando um período de grande crescimento, principalmente a avicultura, situando o País entre os maiores produtores e exportadores mundiais de carne bovina e de frango. [...]

Levando-se em conta as condições internas de produção agropecuária, relativamente mais favoráveis que as dos nossos concorrentes, e os avanços na política agrícola, especialmente para a safra 2012/2013, dado o cenário interno e externo anteriormente mencionado, a estimativa de crescimento da produção brasileira de grãos é de 5,5% em relação à safra 2011/2012, atingindo 170 milhões de toneladas. Esse crescimento deverá resultar de expansão de área cultivada, da ordem 2,5%, sobretudo com a cultura da soja, e de ganhos de produtividade.

Nesse cenário, o agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável. Com um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce disponível no planeta, o Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade. Esse conjunto de fatores faz do país um lugar de vocação natural para a agropecuária e todos os negócios relacionados à sua cadeia produtiva.

²² Informações constante do Plano Agrícola e Pecuário 2012/2013, (http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Politica_Agricola/Plano%20Agr%C3%ADcola%202012_2013/PAP2012-2013_livroWEB%20-%20Atualizado.pdf).

O agronegócio é, hoje, uma das principais locomotivas da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país. O Brasil situa-se no contexto internacional como celeiro mundial em termos de agronegócio, possuindo 22% das terras agricultáveis do mundo, além de elevada tecnologia utilizada no campo, dados que fazem deste um setor moderno, eficiente e competitivo no cenário internacional.

Todo o sucesso e lucratividade que representa o agronegócio brasileiro, entretanto, não alcança a maioria, beneficia a poucos. Seu avanço tem se dado de forma predadora e excludente. De igual modo, a concentração e reconcentração de terra para o crescimento desse setor da economia tem significado, como em outros momentos da história rural nacional, o aumento da violência contra a natureza, o patrimônio público e as pessoas. Há aí uma combinação das relações de trabalho modernas e as mais atrasadas, como a exploração de mão-de-obra escrava²³.

Além da questão da concentração fundiária o agronegócio tem sido também responsável por uma constante onda de migrações que deixa as pessoas cada vez mais vulneráveis à exploração de seu trabalho. Entre os muitos exemplos encontrados na atualidade tem-se a situação dos boias-frias no corte de cana-de-açúcar. São trabalhadores que têm que se esforçar cada vez mais para manter o emprego e não serem devorados pela mecanização da colheita. Para tanto, são submetidos às mais degradantes condições de trabalho, em cujo mérito não se entrará por não ser este o objeto do presente estudo.

É possível então se afirmar que seja no período do Brasil colonial ou nos dias atuais, as terras brasileiras têm por principal característica a concentração, o monocultivo e a exploração exaustiva da natureza e do homem pobre do campo, além dos altos índices de conflitos e violência rural.

Ainda que com a presença de pequenas e médias propriedades em todo o território nacional, percebe-se que o traço mais marcante e incentivado, inclusive pelo poder público, ainda é o latifúndio, agora com a roupagem do agronegócio moderno,

²³ Cf. TERRA, Comissão Pastoral da; HUMANOS, Rede Social de Justiça e Direitos. **Os impactos de produção de cana no cerrado e na Amazônia.** Disponível: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=153&Itemid=104, acesso em 12 - set-2011; e, TERRA, Comissão Pastoral da. **A OMC e os efeitos destrutivos da indústria da cana no Brasil.** Disponível: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=153&Itemid=104, acesso em 12 - set-2011.

exportador e gerador de divisas para o país. Este mesmo agronegócio também é responsável por grandes levas de migração, formação de massas de empobrecidos no campo e conflitos por terra.

Ao se fazer um comparativo entre os investimentos públicos destinados à produção familiar do pequeno agricultor e aqueles empregados no financiamento do agronegócio, percebe-se a opção monocultora e pela manutenção da estrutura agrária concentrada que secularmente caracteriza o Brasil. É esta conclusão a que se pode chegar ao se verificar que o Governo Federal destinou à agricultura familiar, através do Plano Safra 2012/2013, o valor de R\$ 22,3 bilhões de reais²⁴, ao passo que no Plano Agrícola e Pecuário 2012/2013 reservou no orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o montante de R\$115,25 bilhões de reais²⁵ para a agricultura empresária.

2. Formação do campesinato na Amazônia brasileira e no sul e sudeste paraense

2.1. A Amazônia como área pouco povoada e predominantemente extrativista

Ao prefaciar a primeira edição da obra *Quatro séculos de latifúndio*, Alberto Passos Guimarães²⁶ justificou, dentre outros aspectos, a delimitação geográfica de sua abordagem afirmando que:

Pelo mesmo motivo que evitamos tratar de fenômenos atípicos, ou, a nosso juízo, de insignificante representação no contexto de certas situações ou de certas épocas, concentramo-nos, deliberadamente, em algumas regiões fisiográficas, que se tornaram palco das principais mudanças a destacar, emprestando importância secundária ao semelhante desenrolar dos acontecimentos noutras regiões em que eles apenas constituíram um reflexo daquele processo original. Nenhuma referência fizemos, por exemplo, à Região Norte, ainda hoje mais extrativista do que agrícola e pouco tratamos da Região Centro-Oeste, para onde só muito recentemente se distenderam as fronteiras econômicas.

Algumas questões concernentes à leitura que se tem – ou se tinha até recentemente - da Amazônia como um todo, e da Região Norte especificamente como

²⁴ Dados constantes do site do Ministério do Desenvolvimento Agrário (<http://www.mda.gov.br/plano-safra/>).

²⁵ Informações obtidas no site do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Politica_Agricola/Plano%20Agr%C3%ADcola%202012_2013/PAP2012-2013_livroWEB%20-%20Atualizado.pdf).

²⁶ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 2/3.

parte integrante deste imenso bioma, merecem atenção neste trecho de Passos Guimarães.

Primeiro é necessário fixar que o prefácio referido data de outubro de 1963. Assim, nota-se que há cinco décadas a região em questão era área pouco habitada e para onde ainda não haviam se dirigido os olhares exploradores do capital como já ocorrera em quase todo o restante do Brasil. Na região norte ainda predominava o extrativismo vegetal e sua população era composta basicamente por indígenas, populações tradicionais e ribeirinhas. Povos que sobreviviam basicamente do que retiravam da natureza, sem que estivesse presente o aspecto acumulativo e predatório.

Possivelmente em decorrência da realidade de considerável inexplorabilidade e isolamento geográfico a região amazônica tenha sido por longo período considerada apenas o “pulmão do mundo” ou um “celeiro de biodiversidade”. Por longo período da história nacional a região norte esteve distante das decisões políticas e econômicas do país. Isso, é claro, tem sua conotação negativa, vez que deixava a população local à margem das políticas públicas e do desenvolvimento em todas as suas nuances.

De outra banda, a partir do momento em que o poder público e a iniciativa privada se voltaram para esta parte do Brasil, também se deslocaram para lá toda sorte de mazelas que vão desde graves problemas ambientais a sociais e políticos. Assim, ao invés de benefícios e melhoria, a investida do poder político e do grande capital para o Norte veio trazer exclusão social, violência - principalmente rural - e graves e, quiçá irreparáveis, - danos ambientais.

2.2. Investidas do grande capital sobre a Amazônia

A primeira grande investida do capital nacional e internacional sobre a Amazônia brasileira deu-se com a exploração da borracha. Fazendo uma análise desse momento histórico ARBEX JR (2005, 31) aduz que:

As primeiras incursões sistemáticas do tema Amazônia nos jornais estavam associadas às riquezas produzidas pela cultura da borracha, um comércio em processo de crescimento mundial desde a descoberta da vulcanização, em 1839. No final do século 19, o auge da economia cafeeira no Sudeste brasileiro coincidiu com a expansão da indústria da extração do látex das seringueiras na floresta amazônica. O novo comércio atraiu dezenas de

milhares de migrantes nordestinos e índios e o interesse de companhias extrativistas. Entre 1872 e 1920, a população regional cresceu 4, 3 vezes, passando de pouco mais 330.000 para 1,5 milhão de pessoas. O crescimento mais acentuado aconteceu entre 1900 e 1920, quando a população mais que dobrou. Foi o primeiro grande empreendimento comercial levado a cabo no Brasil sem a utilização de trabalho escravo.

A exploração da borracha significou efetivamente a primeira grande migração de nordestinos para a região norte, migrantes esses que viriam, com o declínio da atividade, a formar as primeiras grandes levas de trabalhadores rurais desempregados e sem terra para viver e produzir. Tem origem nesse processo os embriões do campesinato regional e também é criado aí o cenário inicial para os conflitos posteriores por terra.

O declínio na comercialização da borracha fez com que a Região Amazônica caísse na desimportância nacional, o que somente viria a ser alterado a partir de 1930, nos governos de Getúlio Vargas e posteriormente com o país sob a presidência de Juscelino Kubitschek. Nesse período, os governos estabeleceram metas para o que chamaram de “Desenvolvimento Amazônico” tendo por finalidade abranger áreas fundamentais como transporte, navegação e formação de colônias agrícolas.

Com vistas a atingir os objetivos desenvolvimentistas do governo brasileiro foram criadas várias empresas para lhes oferecer suporte como: a Companhia Siderúrgica Nacional em 1941; a Companhia Vale do Rio Doce em 1942; e a Petrobrás no ano de 1953. Todas pelo governo de Vargas. Ao tratar desse assunto ARBEX JR. (2005, p. 34) considera que tais empreendimentos simbolizavam:

[...] a um só tempo, o desenvolvimentos econômico doméstico e a afirmação da soberania nacional, tendo como pressuposto uma política agressiva de exploração dos recursos naturais da Amazônia. O objetivo era tirar o Brasil do estágio incipiente de sua indústria, que obrigava o país a “exportar minério de ferro para importar trilhos para a ferrovia”.

Já em se tratando do aspecto de transporte foram construídas as rodovias Belém-Brasília e a Cuiabá-Porto Velho, ambas durante do governo de Juscelino Kubitschek. Essas rodovias viriam a significar os principais meios de acesso e de ocupação da região norte nas décadas subsequentes.

2.3. A Amazônia após o golpe militar de 1964

Com o golpe militar de 1964, a região amazônica se tornou uma nova “frente de expansão”²⁷ do capitalismo brasileiro. A ocupação deste território pelo capital teve o apoio e o estímulo do poder público. Através da SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -, os grupos empresariais que se propusessem a investir na região receberiam incentivos fiscais para suas atividades. Isso significou uma série de novos conflitos que atingiram diretamente vários grupos indígenas e lavradores, conhecidos como posseiros, ocupantes de terra para onde se dirigiam tais investimentos.

Os territórios indígenas foram ocupados e posseiros foram expulsos das áreas rurais onde viviam e laboravam há muitos anos. Para tanto foram utilizadas as mais diversas formas de persuasão que iam desde promessas, ameaças, destruição de pertences, violência física, chegando, inclusive, ao extermínio físico.

Análise empreendida por GONÇALVES e ALENTEJANO (2009, p. 111) revela dados alarmantes sobre o que denominam de *a distribuição espaço-temporal dos conflitos por regiões geoeconômicas*. Foram utilizados dados dos conflitos por terra e o número de famílias envolvidas por regiões e unidades da federação no período de 1985 a 2009. Utilizam por critério de divisão regional, três complexos geoeconômicos (Amazônia, Nordeste e Centro-Sul) por considerarem ser a divisão que melhor demonstra a dinâmica atual do desenvolvimento do capital no Brasil:

1. Conflitos e famílias em conflitos. Com base nos dados do número de conflitos e do número de famílias envolvidas em conflitos no período de 1987- 2009, é que se pode afirmar que a conflitividade relacionada à terra é um fenômeno generalizado. A **distribuição dos conflitos por região geoeconômica aponta um equilíbrio, pois a Amazônia teve 35%**, o Centro-Sul 34% e o Nordeste 31% dos conflitos pela terra. Já em relação ao número de famílias envolvidas, o Centro-Sul tem 39% do total, contra 33% da Amazônia e 28% no Nordeste.

2. Ocupações de Terra. Quando consideramos os números absolutos de ocupações de terra por região geoeconômica, a predominância dessa demanda está na região Centro-Sul com 47% do total de ocupações, contra 38% no Nordeste e somente **15% na Amazônia**.

3. Violência do Poder Privado. A Amazônia registra 63% do total dos assassinatos no período analisado (1985-2009). O Centro-Sul e o Nordeste praticamente ficam empatados com 19% e 18%, respectivamente.

Quanto ao número de famílias expulsas, a Amazônia também se destaca com 39% do total do país, o Nordeste ocupa o segundo lugar com 33% e o Centro-Sul com 28% do total.

²⁷ A ideia de “frente de expansão” é extraída de VELHO (1972) e se refere ao processo de ocupação de uma região, mais particularmente ao inter-relacionamento das diversas frentes. A utilização de VELHO se dá porque ele se atém ao estudo da frente agropecuária na região de Marabá/PA.

4. Violência do Poder Público. Em relação à violência do poder público, na **Amazônia é onde o poder público mais determina prisões em conflitos agrários (52% do total do país, contra 34% no Centro-Sul e somente 14% no Nordeste).**

Quanto às famílias despejadas, a região Centro-Sul assume a dianteira com 47% do total de famílias despejadas, contra 29% no Nordeste, ocupando a **Amazônia o lugar de menor destaque, com 24 % do total de famílias despejadas.** (sem grifo no original)

Verifica-se que em termos de conflitos, expulsão de famílias de suas terras e violência contra a pessoa, seja essa pública ou privada, a região Amazônica está em primeiro lugar em relação às demais regiões do País.

2.4. As regiões sul e sudeste do Pará no panorama de *integração* da Amazônia

O Estado do Pará, como unidade da federação integrante da Amazônia brasileira, é parte do cenário conflituoso acima descrito. Suas regiões sul e sudeste são compostas predominantemente por alguns grupos indígenas, comunidades tradicionais e por uma maioria absoluta de migrantes, oriundos de diferentes pontos do país, principalmente da região nordeste, migração esta que teve início durante o ciclo da borracha. Todavia, a migração para as regiões aqui tratadas aconteceu de forma mais intensa a partir do início da década de 1960 no contexto de ocupação da Amazônia acima tratado. As atividades produtivas predominantes nas áreas em comento são agricultura, nas pequenas propriedades e pecuária extensiva nas médias propriedades e em grandes latifúndios, além de alto grau de exploração minerária e de madeira. De acordo com ASSIS (2007, p. 18).

O sul e sudeste do estado do Pará se integraram a esta dinâmica dos fluxos migratórios mais intensos a partir do momento em que se especulava sobre a possibilidade de ocorrência de pastagens naturais de excelente qualidade na região do Araguaia e se descobriu o caucho (*Castilloa elástica*, **Warb**), uma planta produtora de látex de alto valor para a indústria da época (VELHO, 1981; SANTOS, 1980). A região tinha uma baixa densidade populacional e diferentes grupos indígenas compunham a maioria da população regional. A presença do Estado na região era débil devido às dificuldades de acesso a partir da capital (Belém). A malha hidrográfica, formada a partir dos rios Araguaia e Tocantins e seus afluentes facilitou, na virada do século, a ocupação da região por populações não indígenas.

[...]

O período de exploração do látex de caucho foi relativamente curto, porém extremamente predatório do ponto de vista ambiental e social. Enquanto em toda a Amazônia o *ciclo da borracha* se estendeu de 1827 a 1912, no sul e sudeste do Pará, este ciclo foi de 1896 a 1912 (IICA, 2000). Do ponto de vista ambiental, presenciou-se a dizimação quase total das plantas de caucho,

que precisavam ser derrubadas para extração total do látex. Do ponto de vista social, verificou-se a dizimação de grande parte da população indígena²⁸.

Com o declínio de extração de látex, passou a predominar na região o extrativismo da castanha-do-pará, a exploração minerária (garimpos) e da pecuária, além das atividades de comércio que representava boa parte da economia local²⁹. Tudo isso continuou a motivar a migração para a região. A cada novo declínio de atividades cíclicas, fosse a extração de látex ou a da castanha - funções que exigiam grandes contingentes de trabalhadores -, ou outras atividades de menor absorção da mão de obra, como no caso dos garimpos e da pecuária³⁰, se iam formando grandes massas humanas sem ocupações capazes de lhes garantir a subsistência. Essa realidade forçou a ocupação espontâneas de terras por trabalhadores, vindo a ter início a formação do campesinato na região, ao que se convencionou categorizar de posseiros.

A grande quantidade de trabalhadores envolvidos na atividade extrativa da castanha e de minerais formava uma população flutuante que se deslocava na região.

Mas, a exemplo dos caucheiros, uma parte foi se estabelecendo em propriedades de posse precária. Na sua peregrinação os coletores acumulavam conhecimentos da geografia regional, o que facilitava a escolha das áreas a serem ocupadas posteriormente. Com a fixação de uma parte dessa população flutuante, uma nova forma de exploração econômica autônoma foi se estabelecendo na região. Uma economia com característica camponesa (MENDRAS, 1978) formada por um elevado número de posseiros (GUERRA, 2001), foi se inscrevendo no cenário regional³¹.

Ao analisar a *história agrária do sudeste paraense*, SOUZA (2010, p. 26) considera que:

[...] até meados das décadas de 50-60 do século passado, a questão agrária e a luta pelo domínio da terra na região apresentavam um quadro relativamente

²⁸ A produção da borracha na Amazônia, via de regra, se faz pela extração da matéria prima de uma árvore conhecida como seringueira (*Avea brasiliensis*). Para se extrair o produto é realizada uma incisão profunda na planta - geralmente nas primeiras horas da manhã -, de onde escorre um líquido branco viscoso (o látex) que posteriormente ganhará a forma da borracha. Na produção pela seringueira não se usa derrubar a árvore. Sobre esse assunto, ver: RIBEIRO, Berta. G. **Amazônia Urgente**: cinco séculos de história e ecologia. Belo Horizonte: Itatiaia, 1990, p. 138/140. Já na região sudeste do Pará (Marabá e circunvizinhanças) a produção da borracha se deu pela extração do látex de outra planta, chamada *Castilloa Uli*, da família das Moráceas, popularmente conhecida como Caucho. Para se extrair o produto utilizou-se, neste caso, a técnica irreversível de derrubada das árvores. José da Silva Brandão ao escrever sobre *As origens de Marabá* (1998, p.266) relata que: “Lamentavelmente, usaram método pouco inteligente para a coleta do látex, derrubar a árvore para coletar o produto, fato que fez exaurir aquela fonte de riqueza e extirpá-la para sempre de nossa paisagem e hoje ninguém conhece ou sabe identificar na mata uma árvore de caucho”.

²⁹ Cf. IANNI, Octavio. **A luta pela terra**: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 86s.

³⁰ ASSIS, Willian Santos de. **A construção da representação dos trabalhadores rurais no sudeste paraense**. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 2007, p. 18s.

³¹ *Idem*, p. 21.

simplificado, tendo de um lado as denominadas terras dos índios e dos pequenos lavradores ali estabelecidos, ambas sofrendo contínua pressão, de outro lado, as terras dos latifundiários exploradores de castanha em franca expansão e por serem detentores da maior parte das terras acessíveis fazia com que se manifestasse e ao mesmo tempo fosse sustentado o domínio das terras pelas grandes famílias locais com caráter fortemente oligárquico³².

A partir da década de 1970, com o incentivo do governo brasileiro para a ocupação da região amazônica, motivado por questões de segurança nacional, migraram para o sul e sudeste paraenses milhares de pessoas, advindas fundamentalmente do nordeste brasileiro. Basicamente dois grupos passaram a representar a ocupação do espaço agrário no sudeste paraense: um formado por camponeses pobres em busca de terra; e o outro, composto por grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que se apoderaram de largas extensões de terra para implementação de atividades agropecuárias com incentivos fiscais e subsídios governamentais³³. Ao empreender apreciação sobre os fluxos migratórios para esta parte da Amazônia em decorrência da política de desenvolvimento do governo federal, HÉBETTE (2004, p. 333) considera que:

A infraestrutura física, administrativa, financeira, econômica e social preparada nas áreas de colonização, dita espontânea ou dita dirigida, nem de longe correspondeu à magnitude dos fluxos efetivamente registrados. A migração de colonos transbordou a Transamazônica em todos os lados, acompanhando, e às vezes, precedendo a abertura de novas estradas. A colonização oficial em Rondônia conseguiu assentar um pouco mais de 20.000 famílias, enquanto umas 30.000, não atendidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), instalavam-se em áreas não ocupadas ou se agregavam a famílias de colonos assentados, de modo que boa parte dos lotes já tem dois ou três colonos.

[...]

O resultado mais nítido e menos discutível da pesquisa desenvolvida nos 53 municípios da zona de influência da Belém-Brasília no Pará, Maranhão e Goiás, foi o de revelar a ilusão do *slogan* “Terra sem homens pra homens sem terra”, e o mito da tão propalada “fixação do homem à terra”, inscrito nos programas e projetos de colonização. O que se verifica, na verdade, na Amazônia, é que latifúndios, em número cada vez maior, se concentram nas mãos dos que têm de sobra terra inexplorada; que espaços ocupados e efetivamente explorados por homens laboriosos são “limpados” de seus moradores e se tornam terras sem homens, terra de bois; que florestas secularmente preservadas por populações indígenas lhes são arrancadas para serem derrubadas e que em época nenhuma de sua história, a Amazônia acolheu levas tão grandes de homens sem raízes, sem fixação, verdadeiros

³² SOUZA, Haroldo. **A Reprodução sócio-econômica e produtiva do campesinato no sudeste paraense**: o Assentamento Palmares II, Parauapebas/PA. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará. Belém: NAEA/UFPA, 2010.

³³ Para maior aprofundamento sobre migração para a região sudeste do Pará e os altos incentivos governamentais para atividades agropecuárias de pessoas físicas e grupos econômicos, ver GUERRA, (2001) e HÉBETTE (2004, vol. IV).

nômades. O que se fixa, sim, na Amazônia, é a especulação, a grilagem e a violência.

Examinando *a luta pela terra* no sul do Pará IANNI³⁴ (1979) dirigiu seu estudo mais especificamente para o município de Conceição do Araguaia, fundado no ano de 1897 e com localização geográfica na divisa com o atual Estado do Tocantins IANNI (1979, p. 9). De acordo com esse autor, o que estava em jogo naquela região a partir da década de 1970, era a formação e expansão da empresa capitalista no campo. Ianni observa que a partir de 1966 a SUDAM passa a estimular na região a instalação de grandes investimentos agropecuários e, já no ano de 1977, duas classes sociais predominam na área em questão, sendo elas o que o autor designa de *burguesia agropecuária e os posseiros ou campesinato*. Assim, IANNI (p. 146e 153) assenta que:

Para analisar essa situação, talvez seja preferível colocar o problema nos seguintes termos: o campesinato do município de Conceição do Araguaia, em 1977, encontra-se sob dupla pressão do capital industrial: por um lado ele está sofrendo a crescente expropriação do excedente de sua produção; por outro, está sendo expropriado da sua terra. Em 1976, pois, o posseiro (que é a forma pela qual aparece o campesinato local) está sob pressão de uma dupla expropriação: do produto do seu trabalho, pela comercialização do excedente; e do principal meio de produção, a terra, pela elevação de seu preço e a legalização de sua posse. O que está em curso, aí, é mais um ato do processo de acumulação primitiva que vem ocorrendo no país desde o século XIX³⁵.

Essa forma de expropriação do camponês do sul paraense de que trata Ianni é resultado do que o autor nomeia de *transformação da terra em mercadoria*³⁶, processo por meio do qual, segundo ele: “Em pouco tempo, também a terra passa a ser mercadoria, ganha preço; isto é, é apropriada de modo privado e sob sem nenhuma outra forma”³⁷. É uma realidade que se solidifica e que só beneficia os grandes proprietários, minando a continuidade do campesinato local. Verificando esse cenário IANNI (1979) registra:

Desde 1966 intensificou, ano a ano, a luta pela terra em Conceição do Araguaia. Ao mesmo tempo em que cresceu o afluxo de trabalhadores rurais vindos de áreas rurais que se achavam em crise, cresceu o afluxo de empresários, ou seus prepostos, incentivados e favorecidos pelos governantes federais, estaduais e municipais. Cresceu a procura das terras boas para pastos e plantações. Cresceu a luta pela apropriação privada das terras devolutas, invadidas ou ocupadas. Do lado dos trabalhadores rurais, eles vinham tangidos pela crise das atividades agrícolas nos Estados do Nordeste; vinham em busca de terras para cultivar, numa área em que as terras eram

³⁴ Cf. IANNI, Octavio. **A luta pela terra**: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

³⁵ *Idem*, p. 146.

³⁶ *Idem*, p. 153.

³⁷ *Idem*, p. 154.

devolutas, ou escassamente ocupadas. A sucessão das secas, em áreas do nordeste e as diversas formas de superexploração do trabalhador rural nessa região induziam esse trabalhador a buscar o Centro-Sul urbano e industrial e as áreas de terras devolutas (ou escassamente ocupadas) da Amazônia. Daí o crescente afluxo de trabalhadores rurais para lavrar as terras de Conceição. Do lado dos empresários, eles vinham tangidos pelos incentivos e favores governamentais³⁸.

[...]

As tensões e os conflitos cresceram de envergadura, multiplicaram-se em número na mesma proporção em que cresceu o afluxo de empresas e empresários em busca de terras boas para pastagens, lavouras, mineração e extrativismo³⁹.

[...]

Tanto as terras devolutas federais e estaduais, como as terras ocupadas em tempos recentes [1960-1970] ou antigas, todas as terras estão em processo de apropriação privada, legitimada pelo poder estatal. [...]. Nesse processo, decompõe-se o campesinato que se havia formado desde a decadência do monoextrativismo da borracha; ocorre uma espécie de descamponezização, devido à pressão dos interesses da grande empresa, favorecida pelo poder estatal⁴⁰.

Pela pesquisa empreendida é possível afirmar que os caminhos da ocupação nas regiões sudeste e sul paraense se abriram em várias frentes, desestruturando organizações sociais e produtivas já existentes. A região que era em parte ocupada por famílias de camponeses e indígenas teve suas terras invadidas por tratores e gado. O “progresso” chegou à região através das rodovias e com núcleos urbanos caóticos que se formaram em um curto espaço de tempo, constituídos por uma população composta de lavradores sem terra, posseiros, garimpeiros, madeireiros, pequenos comerciantes, empreiteiros, empresários e pistoleiros⁴¹. Tudo isso, transformou a região em uma área de constantes conflitos - principalmente motivados pela disputa por terra - que vitimaram centenas de pessoas nas últimas décadas⁴².

³⁸ IANNI, Octavio. **A luta pela terra**: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 153.

³⁹ *Idem*, p. 158.

⁴⁰ *Idem*, p. 162.

⁴¹ Termo amplamente utilizado na região para designar aqueles que, sob contratação e pagamento, matam pessoas. Na região sudeste do Pará, os “serviços” de pistoleiros são muito utilizados para assassinar trabalhadores sem terra, suas lideranças e apoiadores em geral. Sobre a migração de colonos para outros setores da economia em busca de sobrevivência, ver HÉBETTE (2004, p. 335/338, vol. 1). Ao tratar dos fluxos migratórios para a Amazônia brasileira, motivados pela política oficial de desenvolvimento desta região o citado autor pormenoriza, a partir de pesquisa realizada *in locu*, os mais diversos tipos de ocupações que os colonos migrantes sem terra passam a exercer ao não conseguirem ser assentado.

⁴² Os dados sobre os conflitos no campo nas regiões sudeste e sul do Estado do Pará e em todo o Brasil são registrados pela Comissão Pastoral da Terra desde a década de 1985 em cadernos intitulados *Conflitos no Campo no Brasil*. De acordo com tais informações o Pará continua sendo o Estado campeão nacional da violação de direitos humanos no campo: no período de 1971 a 2006, foram assassinados no Estado do Pará na luta pela posse da terra, 814 trabalhadores rurais e lideranças sindicais, sendo que em cerca de 70% dos casos, ninguém chegou a ser processado. A CPT fez acompanhamento sistemático de 91 processos criminais, ainda em curso nas comarcas do Estado e constatou que, cerca de 50% deles têm

Desta feita, se de um lado havia a apropriação de terras por um número reduzido de empresas e pessoas físicas, por outro, o número de trabalhadores sem terra deslocados para a região aumentava e, em meio a esse paradoxo social o que passa a ocorrer é que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável no Brasil pela implementação de programas governamentais de reforma agrária, tenta efetivar projetos de colonização às margens das rodovias. Esses projetos, entretanto, revelam-se insuficientes para contemplar o número cada vez mais crescente de migrantes seduzidos pela propaganda oficial. Assim, “Os homens sem terra apropriam-se dela com avidez maior que a possibilidade de controle do Estado. Estouram conflitos por toda parte” (ALMEIDA, 1995)⁴³.

Foi durante o governo militar que se construiu a Rodovia Transamazônica, rodovia federal que até os dias atuais carece de asfaltamento. Tratando da expansão do capital sobre a Amazônia e da construção de obras de infraestruturas para lhe dá suporte⁴⁴ VELHO (2009, p. 139) cita um trecho do comunicado oficial da Presidência da República, divulgado em 16 de março de 1970 e publicado no dia seguinte no *Jornal do Brasil*, anunciando obras na Amazônia. Diz o documento:

Partindo de conexões com a Rede Rodoviária do Nordeste, essa rodovia atravessará a Belém-Brasília, na altura de Marabá, às margens do Tocantins, para em seguida, cruzar as bacias do Xingu e do Tapajós e alcançar Humaitá, onde se encontrará com a estrada Porto Velho-Manaus. Com seus 1.750 km, a estrada, que se poderá chamar de transamazônica, conectará os pontos terminais dos trechos navegáveis dos afluentes meridionais do rio Amazonas e **será uma vereda aberta ao nordestino para a colonização de enorme vazío demográfico e o início da exploração de potenciais até então inacessíveis.** (sem grifos no original)

Assim, os trabalhadores sem terra, atraídos pela chamada oficial do Governo que dizia haver na região muita “terra sem homem para homem sem terra”

mais de 10 anos de tramitação e, em alguns, os crimes já prescreveram. De acordo com os mesmos registros, no período citado apenas 07 mandantes de crimes no campo foram julgados, sendo 6 condenações e 01 absolvição. Dos condenados, nenhum se encontra preso cumprindo pena; dois deles estão foragidos, um foi beneficiado pelo indulto judicial e três outros aguardam julgamento de recurso em liberdade (Fonte: arquivo digital do setor de documentação da CPT de Marabá/PA).

⁴³ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **A guerra dos mapas**. Belém: Falangola, 1994.

⁴⁴ GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. **O posseiro da fronteira: campesinato e sindicalismo no sudeste paraense**. Belém: UFPA/NAEA, 2001, observa que nos anos de 1970 o governo de Garrastazu Médici intensifica as ocupações no sudeste do Pará, o que produz efeitos profundos na região. A abertura do ramal que liga Marabá à rodovia Belém-Brasília, a construção da PA 150, ligando o Sul ao Norte do Estado e a Transamazônica, são condutores de acesso para pessoas e empresas, ocorrendo assim transformações rápidas em todos os setores. Com as estradas chegam também hidrelétricas, siderúrgicas, serrarias, garimpos, empreendimentos agropecuários e políticas de incentivos fiscais. Assim, é introduzida na região em apenas duas décadas e meia uma avalanche de recursos e problemas jamais vistos.

chegavam ao sul e sudeste do Pará⁴⁵, como em outras partes da Amazônia, acreditando que teriam acesso a imóveis rurais para viver e produzir. Chegando ao local, de fato se deparavam com imensas extensões de terras, mas, todas já apropriadas por empresários, empresas e/ou grupos empresariais como a Volkswagen, o Bradesco e outros, não havendo espaço livre para o pequeno produtor. Segundo RIBEIRO (1990, p. 200), tratando sobre a *Corrida às terras do Sul do Pará*:

O programa de colonização prometido pelo governo federal não chega a implantar-se. Ao invés disso, o acesso à terra é dado a grandes investidores como o grupo Pedro Ometto, de São Paulo, e a Andrade Gutierrez, de Minas Gerais.

A construtora Andrade Gutierrez adquire 400.000 hectares. Outros 500 mil são colocados à venda por essa empreiteira em lotes de 3.000 ha, inacessíveis aos migrantes pobres que chegaram.

Em 1984 começam as invasões no projeto privado de colonização Tucumã, da Andrade Gutierrez. Em 1987, o projeto é desativado e a construtora entra na justiça para pedir indenização ao governo federal. Seis mil famílias o haviam invadido.

Importante ressaltar que as terras economicamente utilizadas por fazendeiros, empresas e empresários individuais tratavam-se na realidade de bens públicos, cobertos por florestas, sendo a vegetação composta em sua maioria por castanhais. Essas áreas foram concedidas a particulares por arrendamento para a exploração extrativista da castanha-do-pará, que, com o passar dos anos delas se apropriaram em definitivo⁴⁶.

As populações migrantes sem acesso à terra e os camponeses destituídos de suas glebas rurais formam povoando e inchando as periferias das cidades já existentes ou formando novos núcleos urbanos na região. Sem emprego, muitos se tornam presas fáceis de aliciadores para o trabalho em grandes fazendas, muitas vezes sendo escravizados⁴⁷. A imensa maioria, todavia, apenas sabendo trabalhar na lida com a terra, inicia um processo de ocupação dos latifúndios da região, nascendo aí os conflitos rurais em que ocorre “a competição e a disputa entre os mais fortes e mais fracos pela

⁴⁵ RIBEIRO, Berta. G. **Amazônia Urgente**: cinco séculos de história e ecologia. Belo Horizonte: Itatiaia, 1990.

⁴⁶ VELHO (2009) empreende detalhada análise a cerca das concessões de terras de castanhais na região, demonstrando que inicialmente tais concessões se davam por prazo certo, podendo ser renovadas se cumpridas determinadas cláusulas contratuais, mas que, com o passar dos anos e com a inserção de fazendeiros na política local, as normatizações sobre tais concessões foram se flexibilizando de modo a que, cada vez mais, as mesmas pessoas ficassem na posse das terras públicas e, posteriormente delas se apropriassem em definitivo, inclusive com demarcação e regularização fundiária das áreas pelo poder público.

⁴⁷ Cf. FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

posse e propriedade da terra, das quais resultam lutas sangrentas...” HÉBETTE (2004, vol. IV, p. 49) conforme acima já se articulou. Este foi o cenário propício aos conflitos agrários que gerariam nas décadas seguintes os maiores índices de violência agrária⁴⁸ e também as demandas possessórias na justiça. Tais demandas serão examinadas no terceiro capítulo deste trabalho.

2.5. A grilagem de terras públicas e o agronegócio no Pará: um olhar sobre o sudeste e sul do Estado

Além dos conflitos agrários entre fazendeiros e trabalhadores sem terra, a apropriação ilegal, também denominada de grilagem de terras públicas, está muito presente no sul e sudeste paraense. No período compreendido entre 1996 a 2008 o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ajuizou 50 Ações de Cancelamento de títulos rurais e 4 Ações Civis Públicas envolvendo 24.235.932ha18a68ca. Outras 20 ações foram ajuizadas pela Procuradoria Geral do Estado. O Ministério Público Federal também ajuizou 30 ações visando ao cancelamento de matrículas com 4.049.461ha. O número de sentenças é ainda ínfimo nestas ações⁴⁹.

Dados de registros bloqueados conforme o tamanho do imóvel

TAMANHO (HA)	QUANTIDADE	ÁREA
Acima de 1.000.000,0000	9	428.631.501,0838
Acima de 100.000,0000	79	21.654.798,4447
Acima de 10.000,0000	579	15.468.581,9301b
Acima de 5.000,0000	557	4.144.492,1542
Acima de 3.000,0000	3.431	14.558.570,2263

⁴⁸Cf. Cadernos de **Conflitos no Campo Brasil**, registros da violência no campo feitos pela CPT nacional desde o ano de 1985.

⁴⁹ Fonte: site do Ministério Público Federal. Ainda consoante informações constantes do site do MPF, o TJE-PA teve posição de vanguarda do combate à grilagem no Pará ao editar Provimento 13/2006. Tal provimento traz, em um de seus “Considerando”, a afirmação de que: “as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria [do TJPA] e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado”. Segundo o MPF há também uma conclusão de que existem municípios paraenses onde a área constante nos documentos dos imóveis rurais viola as regras mais básicas da geografia vez que: “Há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países”.

Acima de 2.500	849	2.461.251,2799
Registros passíveis de apuração	5.504	486.919.195,1190
Acima de 100,000	2.598	2.929.353,4961
Até 100,000	844	38.815,7825
Áreas sem indicação de tamanho	178	
TOTAL GERAL	9.124	489.887.364,3976

Fonte: (http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf)

Semelhante ao que vem ocorrendo em outras regiões do Brasil nas últimas décadas, também no sul e sudeste do Estado do Pará têm havido altos investimentos no monocultivo/agronegócio. As plantações de soja e eucalipto já ocupam milhares de hectares de terras onde antes era floresta nativa. E somado a essas novas frentes de ocupação de destruição da floresta, persiste a tradicional pecuária extensiva que, a cada ano, consome milhares de hectares de floresta para dar lugar ao capim que alimenta o gado. No sul e sudeste paraense mais de 90% do desmatamento têm sido de responsabilidade da atividade pecuária que cresceu 192%, entre 1990 e 2007. A alta do valor da arroba do boi (quase 100% nos últimos dois anos) e a declaração de área como livre da aftosa têm provocado um aquecimento da atividade. Não só grandes grupos vêm adquirindo terras para a criação de gado bovino para o mercado internacional, mas também instalando frigoríficos, laticínios e curtumes na região⁵⁰.

Toda essa expansão do agronegócio regional necessita cada vez mais de maiores extensões de terras. Parte significativa das áreas utilizadas corresponde àquelas cujas matrículas foram bloqueadas ou canceladas ou que se encontram pendentes de decisão judicial por se tratarem de imóveis grilados ou sob fortes suspeitas de o serem.

Como adendo ao processo de extração mineral, há também na região em comento a apropriação e destruição de imensas áreas de floresta nativa pelo capital para a fabricação de carvão vegetal com vistas a abastecer as siderúrgicas produtoras de ferro gusa. Estima-se que se desmatam, em média, cem mil hectares de floresta primária por ano só para a produção de carvão, tudo de forma ilegal e em detrimento de imensa quantidade de famílias sem terra aguardando áreas para serem assentadas.

O processo de migração iniciado com o chamamento dos governos militares não se interrompeu e, nos dias atuais, as regiões sul e sudeste do Pará sofrem os efeitos

⁵⁰ Fonte das informações: arquivo digital do setor de documentação da CPT de Marabá/PA.

de uma migração constante, principalmente dos Estados da região nordeste do País. Tal fenômeno tem por principais fatores de motivação a ausência de reforma agrária e de investimentos em políticas sociais e de geração de empregos e renda nos Estados de origem dos migrantes; e instalação de grandes projetos⁵¹ de empresas e do Estado que, devido à propaganda, vêm atraindo as famílias pobres em busca de melhores condições de vida e trabalho. Grande parte dessas pessoas não consegue trabalho, especialmente por falta de qualificação profissional e, invariavelmente, busca as ocupações de terra como única forma de garantir a sobrevivência familiar.

Pode se dizer que o sudeste e sul paraenses como um recorte microrregional amazônico é uma área que, guardada suas especificidades, não foge ao modelo nacional de concentração fundiária, exclusão social e violência contra trabalhadores rurais sem terra. Há ainda nas regiões sob análise dois componentes importantes que não são exclusividades locais, mas, ganham relevância fundamental no contexto da preservação da natureza, que são: os altos índices de grilagem de terras públicas e os fortes investimentos estatais e privados no agronegócio regional.

Expandir os monocultivos (agronegócio) e ainda com a agravante de se tratar de investimentos em terras sabidamente adquiridas de maneira irregular e em prejuízo de uma grande massa humana sem terra (muitos dos quais vivendo em situação de miséria absoluta), nada mais é do que optar de forma inequívoca por um modelo de desenvolvimento insustentável social e ecologicamente a curto prazo, e também economicamente, a longo prazo.

3. A organização dos movimentos sociais rurais no sul e sudeste do Estado do Pará

3.1. Criação e consolidação dos movimentos camponeses na região

⁵¹ Nas décadas de 1970 e 1980 foram instalados na região: o grande projeto de extração de ferro de Carajás, a hidrelétrica de Tucuruí, a abertura da Estrada de Ferro Carajás, a construção das rodovias PA 150 e Transamazônica. Nos últimos anos, além da ampliação desses investimentos outros projetos foram ou estão em processo de instalação na mesma região, a saber: instalação do projeto de extração de cobre no município de Canaã dos Carajás (Sossego); projeto de extração de cobre (Salobo) no município de Marabá; projeto de extração de níquel nos municípios de São Felix do Xingu e Ourilândia do Norte; a construção da Hidrovia Araguaia-Tocantins; ampliação da produção de ferro gusa em Marabá com um polo de 12 guseiras e construção de uma indústria siderúrgica de aço em Marabá pela VALE, com a capacidade de 2,4 milhões de toneladas/ano incluindo produção de bobinas laminadas quentes, chapas grossas e placas; construção da Hidrelétrica de Marabá no Município de Marabá; asfaltamento da Transamazônica, entre outros (Fonte das informações: arquivo digital do setor de documentação da CPT de Marabá/PA).

As décadas de 1970 e 1980 foram anos em que se registrou o auge da violência no campo e a afirmação do latifúndio. Nesse mesmo período viu-se também ganhar legitimidade a luta pela ocupação de imóveis rurais, principal instrumento para a conquista de terras. O propalado “desenvolvimento regional” fez crescer a exclusão, a violência e o número de famílias sem terra na Amazônia brasileira, notadamente nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará. Em reação a isso, a partir da década de 1970, os camponeses começaram a se organizar e surgiram dezenas de entidades e movimentos sociais em busca do acesso à terra.

Os trabalhadores rurais sem terra e posseiros que disputam espaços pela posse da terra com o grande capital monocultor e latifundiário perceberam que sempre seriam a parte mais fraca no embate por terra na região e que somente teriam chances de êxito se organizados, construindo pautas e mobilizações coletivas.

Os grupos camponeses, inicialmente organizados em resistência por afinidade de compadrio ou parentesco, estenderam sua organização para instituições de classes, a exemplo dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs). Na região onde se localiza o município de Marabá de acordo com HÉBETTE (2004, vol. IV, p. 140/141 e 142/143):

Os quatro primeiros (sindicatos) nasceram entre 1974 e 1980, no auge da expansão da fronteira e em pleno regime militar, os dois mais novos sendo simplesmente fruto de desmembramentos municipais. Antes de 1970, só existiam, no Estado do Pará, alguns poucos STRs, todos eles praticamente concentrados ao longo da estrada de ferro de Belém a Bragança, nas microrregiões do Salgado e Bragantina e da rodovia Belém-Brasília. Fora destes, apenas os de Alenquer, Altamira, Tomé- Açu e Baião (p. 141/141).

[...]

Os STRs da região de Marabá nasceram também no bojo do processo de colonização oficial ao longo da Transamazônica sob a iniciativa e o controle do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O STR de São João do Araguaia foi o primeiro a ser criado, em 1974; o segundo foi o de Itupiranga, em 1979; os de Jacundá e de Marabá seguiram, no início e no final, respectivamente, de 1980. (p. 142)

[...]

Mas o contexto da fronteira marcou a instituição sindical, também, em função da disputa pela terra que se deu nos anos de 1970 e 1980 à revelia e à margem do INCRA e no bojo do movimento migratório. Na ausência de um órgão legitimamente representativo de seus interesses, os trabalhadores rurais tiveram que criar espontaneamente suas próprias estratégias de defesas de seu direito à terra, em que predominavam as estratégias familiares de parentesco, de conterraneidade e de vizinhança. [...] Essa luta dos migrantes pela terra constituiu-se como um campo de encontro de todos – clero, militantes sociais e políticos, advogados, pesquisadores e estudantes – que lutavam contra o

regime militar, muitos dos quais encontravam em organizações das Igrejas Católica e Luterana e na Comissão Pastoral da Terra (CPT) um espaço institucional beneficiado... (p. 143)

Já no ano de 1985 sobreveio na região sul e sudeste, em oposição ao latifúndio e ao controle do governo sobre os sindicatos e na defesa dos camponeses desprovidos de terras, uma proposta de sindicalismo combativo e independente, contrariamente ao que até então existia na região.

Na década de 1990 criou-se a FETAGRI – Federação dos Trabalhadores na Agricultura, com duas regionais, sendo uma no sul e outra no sudeste do Estado do Pará. Essa Federação congrega mais de quarenta Sindicatos de Trabalhadores Rurais nas citadas regiões e, portanto, organiza camponeses para ocupações de terra em mais de quarenta municípios da área analisada.

Ainda na década de 1980 houve também o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no sudeste paraense e, partir da década de 2000, esse também se estendeu ao sul do Estado. Com a presença do MST a organização camponesa regional passou a contar com um movimento social altamente organizado de reivindicação da reforma agrária, que tem dado importante contribuição no processo de organização e mobilização do campesinato de fronteira que se vem tratando⁵².

Também se instalaram na região outros movimentos sociais camponeses em favor da reforma agrária como o Movimento de Luta pela Terra (MLT), os Movimentos de Mulheres Trabalhadoras Rurais, Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC), e, mais recentemente, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento dos Produtores Agrícolas, além de outros tantos de menor expressividade, que são exemplos da organização dos trabalhadores e têm obtido importantes conquistas em termos de assentamentos de famílias e permanência na terra.

Esses movimentos camponeses têm empreendido mobilizações conjuntas como o Grito da Terra Brasil, a Marcha dos Sem Terra e construído fóruns de articulação como o Fórum pela Reforma Agrária e pela Justiça no Campo e o Fórum

⁵² Sobre o novo campesinato na Amazônia ver HÉBETTE (2004). Em sua construção teórica acerca da realidade dos conflitos fundiários na região se destacam as pesquisas realizadas no NAEA (Núcleo de Autos Estudos Amazônicos) da UFPA.

contra a Violência no Campo. São lutas coletivas que convergem para a criação de uma nova forma de pensar a relação do homem com a terra e de se encaminhar para um novo modelo de desenvolvimento no campo que seja ecologicamente sustentável e socialmente justo, tendo por alicerce o respeito às diversidades culturais e regionais.

Ações como acampamentos, ocupações de terra, ocupações de prédios públicos, marchas, mobilizações, acompanhadas de inúmeras atividades de formação, foram, muitas vezes, o único caminho para que as organizações camponesas locais fossem atendidas pelas autoridades e para que vissem discutidas e viabilizadas suas demandas. Tais ações, no mais das vezes consideradas radicais e desmedidas – principalmente pela mídia –, também têm tido o condão mostrar à sociedade a realidade da injusta distribuição de terras local e a situação aviltante a que são submetidos os camponeses e demais trabalhadores do campo nas regiões sul e sudeste do Pará.

Há que não se olvidar ainda que povos indígenas também desenvolveram suas formas próprias de organização e continuam resistindo para defender suas terras, sua cultura e seus direitos garantidos na Constituição. Denunciam o descaso e cobram um atendimento efetivo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que muitas vezes se omite. Na região sob exame, essas populações têm por importante aliado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e também, por vezes, se institucionalizam em associações ou cooperativas. Dentre suas principais demandas está o cumprimento do preceito constitucional atinente à demarcação de suas terras. O governo federal, pressionado por agropecuaristas, mineradoras, madeireiras e pelos governos locais e estaduais, permanece alheio a essa necessidade dos indígenas.

Todas as iniciativas adotadas pelos movimentos camponeses vêm resultando em um processo, ainda que lento, de democratização do acesso à terra e no fortalecimento da agricultura familiar e extrativista na região, além de representarem importante força local pelo fim da violência e da impunidade nos crimes contra os trabalhadores rurais.

A estratégia adotada pelos movimentos camponeses de realizar ocupações de terras, que mobilizam atualmente milhares de camponeses tem se revelado importante instrumento de pressão sobre o Poder Público para efetivação de Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária⁵³. Essas organizações também têm contribuído

⁵³ Ver dados constantes da nota de rodapé nº 14 e as informações referidas na nota 22.

para que, aos poucos, a reforma agrária passe a ser compreendida pela população regional como uma solução para o conjunto da sociedade, como fator de geração de emprego e renda, de diminuição do êxodo rural e de crescimento desordenado das cidades.

Tais movimentos têm sido responsáveis diretos pela implantação de políticas de assentamentos agrários no sul e sudeste paraenses, vez que através da organização e pressão dos movimentos sociais representativos dos camponeses que se tem realizado assentamentos de famílias sem terra nesta parte da Amazônia. Atualmente, de acordo com dados do INCRA⁵⁴, são 495 (quatrocentos e noventa e cinco) Projetos de Assentamentos (PA) existentes nas citadas áreas, totalizando 69.797 (sessenta e nove mil setecentas e noventa e sete) famílias beneficiadas. É através das crescentes mobilizações dos trabalhadores rurais que o espaço agrário local tem tido, ainda que lentamente, parcelas significativas de terras destinadas a famílias de camponeses.

Outra organização que é nacional e que sua instituição nas regiões que se vem analisando tem sido de grande importância para os camponeses é a Comissão Pastoral da Terra, cujo papel é de assessoria e não de representatividade dos camponeses. A CPT nasceu em 1975, em pleno período da ditadura militar que reprimiu e de todas as formas os movimentos camponeses. Os governos militares manipulavam e controlavam politicamente os sindicatos, reduzindo-os a exercer um papel meramente assistencialista. Muitas foram as resistências e muitos foram os mártires do movimento sindical que não se curvaram a tais pressões e a CPT vem apresentando contribuição fundamental nesse processo.

Atualmente, transcorridos muitos anos e trabalho difícil nas comunidades as organizações camponesas locais já podem afirmar seu protagonismo, com a atuação de dezenas de movimentos que representam as mais diferentes categorias dos trabalhadores rurais⁵⁵.

⁵⁴ Informações disponíveis no site do INCRA site: <http://www.incra.gov.br/index.php/reforma-agraria-2/questao-agraria/numeros-da-reforma-agraria/file/31-relacao-de-projetos-de-reforma-agraria>, acesso em 31 de julho de 2012.

⁵⁵ ASSIS, Willian Santos de. **A construção da representação dos trabalhadores rurais no sudeste paraense**. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 2007; e QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Poder judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense**. Tese de doutorado defendida em agosto de 2011 junto ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da UFRRJ p. 40-42.

3.2. O refluxo dos movimentos camponeses locais

A partir do ano de 2003, com a chegada da esquerda política ao poder no Brasil e também no Estado do Pará (2003-2006), nota-se que sobrevém um quadro novo no que se refere à organização dos movimentos sociais camponeses na região analisada, como em todo o Brasil, uma vez que muitos militantes sociais passaram a integrar ambos os níveis de governo. O que se verifica então é uma confusão de identidade e interesses entre governo e organizações sociais nesta conjuntura, o que veio a comprometer os projetos históricos e as tradicionais bandeiras de lutas das organizações sociais locais.

Da confusão entre movimento social e instituição governamental resulta o enfraquecimento do primeiro. Analisando este quadro de modo geral, GOHN (2009, p. 60) destaca que a fragilidade dos movimentos sociais se deve à perda de “[...] força política como agentes autônomos porque se transformaram em meios de institucionalização de práticas sociais organizadas de cima para baixo, práticas que são formas de controle e regulação da população”.

A ascensão ao poder de setores que tinham tradição de fazer a luta social incutiu no imaginário da população a crença de que seus pleitos históricos seriam resolvidos. Com os movimentos camponeses do norte do Brasil não foi diferente. Essa ideia levou ao abrandamento das mobilizações. Dados de CANUTO (2010, p. 142) são reveladores nesse sentido:

A chegada de Lula à presidência do país indicava que medidas seriam tomadas para uma efetiva Reforma Agrária. Então os movimentos tomaram novo impulso. Assim, em 2003, o número de ocupações subiu para 391, e no ano seguinte, 2004, chegou a 496. A partir daí, constatando-se que estas medidas estavam longe de serem concretizadas, deu-se um refluxo impressionante no número de ocupações. Em 2005 foram 437. Caíram para 384 em 2006, para 364 em 2007, e para 252 em 2008. Chama a atenção o fato desta tendência de queda ter sido interrompida em 2009, sem ter havido algum fato novo que justifique a retomada.

Ao tratar das dificuldades que as organizações sociais passaram a enfrentar no período examinado, LESBAUPIN (2010) aduz que:

O governo se apresenta em relação aos movimentos sociais como um governo de diálogo, que recebe suas lideranças, como um governo participativo, aberto às conferências. Sem dúvida, há muito mais conferências

neste governo do que no anterior, mas, da participação à decisão política há uma grande distância, e o governo cede apenas o que quer. Nem com a crise econômica internacional, consequência direta do neoliberalismo dominante, o governo se dispôs a mudar a política econômica: isto não está em discussão. O exemplo mais recente é o PNDH III que, sob pressão dos setores mais conservadores, tem obtido (até agora, pelo menos) o recuo do governo: em função de suas alianças partidárias para manter o poder, ele não vai brigar para manter os avanços mais significativos.

Pela análise empreendida por LESBAUPIN o governo teria buscado minar a combatividade dos movimentos sociais, dividi-los, desmobilizá-los e mantê-los apenas como massa de apoio quando necessário. Em sua avaliação, tal objetivo foi alcançado na medida em que manteve as mobilizações restritas aos limites permitidos pelo modelo neoliberal seguido pelo governo. As conquistas e avanços sociais foram escassos neste período também no que se refere às demandas camponesas no sul e sudeste paraenses.

Ainda tendo por suporte as análises de LESBAUPIN (2010), destaca-se que, inobstante a apatia dos movimentos sociais e a cooptação de suas lideranças pelo governo, também houve insatisfação e crítica de setores populares no período analisado, o que, de fato se pode ser verificado que também tem ocorrido nas áreas examinadas:

Esta divisão, esta confusão, esta aparência de governo do povo, sendo preferencialmente governo dos banqueiros, dificulta o posicionamento dos movimentos sociais. Melhor que qualquer outro líder da direita, Lula conseguiu controlar parte dos movimentos sociais. Não os controla totalmente, é claro, mas reduziu sua força, sobretudo reduziu sua autonomia.

Importante também mencionar como elemento limitador da ação social, os programas assistencialistas implementados desde o início do governo de Luiz Inácio Lula da Silva até os dias atuais com sua sucessora. Esse tipo de política - embora temporariamente bem vinda e admissível até que se resolvam os problemas estruturais que buscam minimizar -, tem também o condão de acomodar as pessoas e produzir uma apatia social que só interessa a quem governa. É o que vem ocorrendo na região norte desde que a esquerda governa este país. Sobre os limites que os movimentos sociais têm enfrentado na última década e seu controle via políticas compensatórias, GOHN (2009, p. 60) toma posição no seguinte sentido:

Sabe-se que a conquista do poder político por setores que anteriormente estavam na oposição, em importantes aparelhos do Estado, levou à ampliação de políticas sociais voltadas para os excluídos, para criar redes de proteção, os chamados bolsões humanos de vulnerabilidade social. Mas isso não significa que houve fortalecimento das organizações populares. Ao contrário, muitas delas enfraqueceram-se. Seus líderes foram cooptados pelos aparelhos estatais e suas políticas compensatórias.

Dessarte, a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao Governo Federal e, por quatro anos à administração do Estado do Pará, teve toda uma simbologia para os movimentos sociais camponeses, que acreditaram poder obter respostas a reivindicações de longa data. Todavia, paradoxalmente a isso, as organizações sociais se viram arrastados à cooptação, à perda de autonomia e assistiram ao partido que lhes defendia adotar um discurso ambíguo em virtude dos seus *compromissos de Estado* e das imposições do governo que buscava uma unidade nacional. Tratando sobre as diferenças entre os movimentos sociais da atualidade e os de outros momentos do passado GOHN (2010, p. 2/21) pondera, no concernente às alterações no papel do Estado em suas relações com a sociedade civil e em seu próprio interior que:

As novas políticas sociais do Estado globalizado priorizam processos de inclusão social de setores e camadas tidos como “vulneráveis ou excluídos” de condições socioeconômicas ou direitos culturais (índios, afrodescendentes, etc.). Este papel é realizado de forma contraditória. Captura-se o sujeito político e cultural da sociedade civil, antes organizado em movimentos e ações coletivas de protestos, agora parcialmente mobilizados por políticas sociais institucionalizadas. Transformam-se as identidades políticas destes sujeitos – construídas em processos de lutas contra diferenciações e discriminações socioeconômicas – em políticas e identidades, pré-estruturadas segundo modelos articulados pelas políticas públicas, arquitetados e controlados por secretarias de Estado, em parceria com organizações civis – tipo organizações não governamentais (ONGs), que desempenham papel de mediadores. [...] Disto resulta que se deslocam os eixos de coordenação das ações coletivas – da sociedade civil para a sociedade política, dos bairros e organizações populares para os gabinetes e secretarias do poder estatal, principalmente no plano federal. A dimensão política – entendida como espaço possível de construção histórica, de análise das tensões existentes entre os diferentes sujeitos e agentes sociopolíticos em cena – desaparece da ação coletiva justamente por ser capturada por estruturas políticas – de baixo para cima, na busca de coesão e controle social.

A influência do Estado nas organizações sociais não é novidade na história brasileira, mas, no período em que o país vem sendo governado pela esquerda não é um momento de intervenção estatal nos movimentos sociais, ao contrário, esses dispõem de total liberdade para se organizar e atuar. O tipo de ingerência estatal que se vem abordando ocorre de maneira bem sutil e, exatamente por isso, é quase imperceptível. Em se tratando do sul e sudeste paraense, o que se verifica é o comprometimento da autonomia dos movimentos sociais através de suas lideranças ocupando os espaços públicos, o que reduz substancialmente sua capacidade mobilizadora e de formulação de reivindicações⁵⁶.

⁵⁶ O tipo de relação que o governo brasileiro tem procurado manter com os movimentos sociais em geral, e os movimentos camponeses não ficam isentos a isto, tem provocado muitas consequências, e uma das

3.3. Uma conjuntura de crises e resistências

Ante o quadro de refluxo dos movimentos sociais camponeses de que acima se cuidou, nota-se não se tratar de uma situação generalizada⁵⁷. É que existem muitos focos de resistência. Aliás, sempre existiram. Normalmente a capacidade de mobilização e de conquistas tem se dado com maior frequência quando diferentes movimentos sociais se juntam em convergência de interesses. Isso fortalece suas lutas e lhes garante maior poder de pressão e mobilização.

Tema ainda relativamente recente, todavia bastante atual e aglutinador de distintos atores sociais, é o relativo ao meio ambiente. A sociedade está vivenciando graves problemas ambientais, emergindo daí o que LEFF⁵⁸ denomina de *crise de civilização*, que teria resultado de um ponto de saturação e do transbordamento da racionalidade econômica dominante. Os problemas ambientais, por se tratarem de questões que atingem a todos, têm o poder de atrair demandas de diferentes setores da sociedade, os quais canalizam suas atuações nessa direção. Isso tem representado um fator de resistência altamente positivo para a superação daquilo que se pode chamar de crise dos movimentos sociais em tempos de governos de esquerda no Brasil, o que se aplica também às organizações camponesas do Estado do Pará⁵⁹.

No atual quadro de parcial desarticulação social, a via da convergência de movimentos em torno de objetivos comuns é um caminho apto para que as organizações sociais recuperem mais e mais sua força de mobilização e reivindicação. GOHN (2010, p. 16) também aborda essa modalidade de atuação social com uma perspectiva otimista:

principais - e também uma das mais visíveis – diz respeito ao acentuado processo de divisão interna que tem marcado a atuação desses movimentos desde a chegada do PT à administração central do País.

⁵⁷ Sobre a capacidade e possibilidade da sociedade se reinventar, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma nova cultura política emancipatória** In **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 51/82.

⁵⁸ É o que demonstra LEFF ao tratar sobre *Ambiente e movimentos sociais*, In: LEFF, Enrique. **Os direitos ambientais do ser coletivo**. In: LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 346.

⁵⁹ No movimento ambientalista articulam-se as lutas das comunidades indígenas, das organizações camponesas, operárias e populares, as causas da classe média urbana, as associações de base e os grupos ecologistas. Nesse processo de recomposição social surgem novas organizações profissionais, órgãos não governamentais, grupos privados e associações civis que buscam oportunidades de participação nos espaços econômicos e políticos abertos pela problemática ambiental. Esse processo vai abrindo novas fontes de luta, novas estratégias políticas, novas fórmulas de negociação e novas táticas de concentração entre Estado e sociedade (LEFF, Enrique. **Ambiente e movimentos sociais**. In: LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 103).

[...]os movimentos sociais na atualidade tematizam e redefinem a esfera pública, realizam parcerias com outras entidades da sociedade civil e política, têm grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais, podendo, portanto virem a ser matriz geradora de saberes.

Mesmo com um ambiente não muito propício à projeção dos movimentos sociais, é possível se perceber organizações comprometidas com as lutas históricas e com reivindicações recentes. Segundo LEITE (2012):

Nem tudo, entretanto, está perdido. Exemplos em sentido contrário existem, e parece que cabe apostar neles para que a histórica tradição de mobilização dos movimentos sociais brasileiros não capitule. O Movimento dos Sem Terra, a oposição interna na CUT, as aspirações em torno da Consulta Popular, entre outros, apresentam-se como referências da caminhada na contra-corrente. São as iniciativas daí oriundas que (re) estabelecem a esperança política utópica no País, desafiando a incredulidade, muitas vezes cínica, dos novos e velhos partidários da *real politique*.

Tais segmentos continuarão fazendo a roda da História girar, para desencanto da ideologia da *real politic*, pois eles, ao darem vida a novos conflitos e ao formularem novas alternativas políticas, põem em xeque a suposta “perpetuidade do presente”, que é o valor maior de toda a ideologia dominante. (sem grifo no original)

A despeito de todas as adversidades constatadas em relação à atuação dos movimentos sociais, nestes inseridos os camponeses, percebe-se que muitas organizações representativas dos trabalhadores do sul e sudeste do Pará jamais abandonaram as suas bandeiras de lutas, mesmo nos momentos mais críticos de refluxo das organizações populares. Exemplos mais perceptíveis dessa resistência social são o MST, o MAB e o MPA, movimentos que integram a Via Campesina na região. O esforço deles, em conjunto com as equipes da CPT da região, vem sendo no sentido de construir uma articulação com expressão amazônica, composta por representantes dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores, extrativistas, e outras populações locais.

Esses movimentos, que fazem com frequência o enfrentamento com as frentes de expansão do capital no Estado do Pará, têm sido vítimas – exatamente por suas posturas questionadoras e propositivas - de uma campanha crescente de difamação de seus membros pelos meios de comunicação e também de criminalização por parte das polícias e do poder judiciário. Atualmente há dezenas de trabalhadores e lideranças camponesas investigadas e processadas⁶⁰.

⁶⁰ Fonte das informações: arquivo digital do Setor de Documentação CPT de Marabá/PA.

Inobstante toda conjuntura desfavorável, a maioria das organizações de trabalhadores rurais locais – notadamente as ligadas à Via Campesina -, continuaram a fazer mobilizações, acampamentos, ocupações e tantas outras modalidades de pressão pelo assentamento de famílias sem terra na região. Ademais, parece já haver um despertar geral das demais entidades representativas da classe camponesa para repensar suas práticas coletivas e estas em relação ao Estado.

Dessarte, a par das dificuldades e, por vezes, do retrocesso verificados na caminhada das organizações na sociedade atual, são pertinentes as palavras de GOHN (2010, p. 27), quando considera que no Brasil nem o associativismo nem os movimentos sociais morreram. Eles teriam apenas se modificado e se adequado à conjuntura política e econômica.

Os movimentos presentes no sudeste e sul paraense ainda podem ser considerados continuadores aguerridos de uma longa história de lutas camponesas e protagonistas de organizações sólidas e fortes que, pela gestão a partir das bases, e pela amplitude de sua luta buscam a superação da pobreza, resgatando uma vida digna para milhares de famílias empobrecidas pelo avanço implacável do capital rural sobre os imóveis da região.

São todos esses movimentos, que em maior ou menor escala, ainda ousam reivindicar a efetividade da reforma agrária, camponesa, respeitadora das diversas culturas e capaz de garantir terra para o trabalho familiar do pequeno agricultor.

Os anos de altas investidas do capital no setor rural na região analisada trouxeram graves danos ambientais além dos sociais, o que tem levado os movimentos sociais camponeses, além de reivindicarem a criação de Projetos de Assentamentos, também demandarem a efetivação de Assentamentos Agroextrativistas e outras modalidades de ocupação rural que visem à preservação da floresta e dos recursos naturais como um todo.

Se levados a cabo seus objetivos, tais formas de uso da terra representam excelente exemplo de harmonia entre a natureza e o homem, conforme preceitua a visão holística de meio ambiente. Assim, se evita a derrubada de milhares de hectares de floresta e se promove uma exploração racional das riquezas naturais, que são muito mais que aquelas produzidas pela ação, quase sempre predadora, das madeireiras e dos agropecuaristas regionais.

Após examinar o contexto em que vêm se dando os conflitos que motivaram as incontáveis ocupações de terras nas regiões sul e sudeste do Pará, tendo-se por norte inicial o cenário macro da estrutura agrária brasileira; passando pelo processo de povoamento e de conflitos na Amazônia brasileira; verificando-se ainda quem são os atores sociais que fazem a luta pela conquista da terra nas duas regiões pesquisadas; e, analisando, por fim, o refluxo desses movimentos e a tendência à continuidade de suas pelepas, será realizado no capítulo subsequente, um estudo teórico a respeito dos instrumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que podem ser manejados por trabalhadores sem terra e por fazendeiros nas demandas possessórias. Ditos instrumentos também servem - ou não -, de fundamentação nos julgamentos de litígios possessórios levados à apreciação do poder judiciário paraense de primeiro e segundo graus que versam sobre imóveis rurais no sul e sudeste do Pará.

CAPÍTULO 2

O DIREITO DE ACESSO À TERRA PELOS CAMPONESES

Nesta parte do trabalho se perseguirá o segundo objetivo da pesquisa, que é o de *analisar a evolução histórica dos direitos civil e constitucional brasileiros no que se refere à proteção da posse e da propriedade rural e estabelecer seus conteúdos conceituais*. Assim sendo, cuidar-se-á da visão moderna do direito de propriedade para se chegar à compreensão de tal instituto na contemporaneidade. Esta apreciação buscará trazer presente a forma como o homem tem lidado com a propriedade rural, notadamente na forma de legislar e teorizar a respeito.

Também será aqui examinada a trajetória do direito de propriedade agrária no Brasil - com uma passagem a respeito deste direito no contexto latino americano -, pretendendo-se entender a dimensão social que tal instituto tem ganhado nas últimas décadas, sobretudo a partir dos sistemas jurídicos contemporâneos adotados pelo Estado de bem estar social em contraposição ao liberal. Por fim, será abordada a inserção da posse agrária nesse contexto e sua interpretação segundo a Constituição brasileira de 1988, tomando-se por base o que se convencionou denominar de Constitucionalização do Direito Civil.

O Estudo empreendido neste capítulo proporcionará as bases teóricas que darão subsídio à pesquisa das decisões judiciais proferidas pelas Regiões Agrárias de Marabá e Redenção e pelo TJPA nos recursos que lhe chegam tendo por debate matéria possessória rural.

2.1. Direito de propriedade: análise temporal com ênfase na propriedade rural

2.1.1. A propriedade na Modernidade e suas bases fundantes

As bases em que se funda a concepção moderna de propriedade da terra e que se projetam para a propriedade contemporânea têm suas origens na Revolução Francesa e serviram de embriões para a elaboração das constituições posteriores. É marca profunda neste contexto o individualismo. O homem, considerado o centro e a medida de tudo, “instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar”⁶¹. De acordo com MARÉS (2003, p. 17/18):

A ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente. Estado e Direito modernos começam a surgir na Europa lá por volta do século XIII, talvez antes, teorizados a partir do século XVI com as informações fantásticas que traziam de cada parte do mundo as caravelas dos aventureiros, conquistadores e mercadores.

Os teóricos iam recebendo, comparando com a realidade e formulando teorias, ao estado natural corresponderia um estado civil que pudesse gerir os novos tempos em que os pequenos grupos, feudos e urbes já não teriam a auto-suficiência de outrora, e o mercado passava a considerar os homens não mais pela sua nobreza ou pelas suas qualidades, mas pelo valor de seus bens acumulados e pela sua capacidade ou disposição de acumular cada vez mais.

Assim, o desenvolvimento da concepção de propriedade atual foi sendo construído com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controversa e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos e, principalmente mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmensurada, guerras. Hoje, é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos e realizados, chegaram a seu esgotamento.

Marco jurídico da propriedade moderna é a revolução francesa e a elaboração das constituições nacionais.

A Revolução Francesa propiciou os alicerces teóricos ao moderno direito de propriedade⁶² e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é significativo

⁶¹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 53.

⁶² Cf. *Liberdade, igualdade e propriedade e A alma universal da legislação* (p. 59-66). In. OST, François.

marco legal a consagrar a propriedade como um direito sagrado do ser humano ao assim dispor: “Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”⁶³. Consoante OST (1995, p. 62):

A Declaração de 1789 havia declarado o direito de propriedade ‘inviolável e sagrado’; era ainda situar-se no plano exclusivo do direito natural. O Código Civil de 1804 iria traduzir esta inspiração sobre o terreno mais concreto do direito positivo, garantido a absolutividade, a exclusividade e a perpetuidade dos direitos do proprietário.

É de se assentar ainda, no atinente à Revolução Francesa, que esta não teve o condão de alterar a concepção filosófica da propriedade advinda do direito romano, mudando apenas o titular deste direito da nobreza e do clero para burguesia. Nasce o liberalismo, então, como uma ideologia genuinamente burguesa, que visou à proteção das liberdades, do liberalismo econômico, da garantia dos direitos de propriedade e dos contratos, além do liberalismo político, da igualdade de todos os cidadãos e da liberdade individual.

O ideário em que se apoiam os Estados modernos é de que os direitos individuais representam a possibilidade do homem livre adquirir direito, dentre eles o de propriedade. Dessa concepção nascem as constituições dos Estados nacionais, a exemplo da portuguesa e francesa, em que a propriedade tem caráter sagrado. Todas as constituições modernas protegem o direito de propriedade. A igualdade, a liberdade e a segurança dela são pressupostos resultando no contrato entre homens livres e iguais. A propriedade comum passou a ser do próprio Estado, criando-se a dicotomia direito público e direito privado.

A legitimidade da propriedade moderna está baseada no contrato. Assim, se legítimo o contrato também o será a propriedade. Essa forma de aquisição da propriedade da terra prima pela formalidade, em especial para servir de garantia nos negócios jurídicos. Sendo o contrato a mola propulsora do direito de propriedade rural,

A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995; e, *a concepção liberal- individualizada da propriedade*. In. JÚNIOR, Eroulths Cortiano. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas:** uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁶³ Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789. França, 26 de agosto de 1789. In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

o empregador e o trabalhador devem ser igualmente livres para contratar, pois, na manifestação da vontade livre reside a validade do contrato.

Em 1804 entrou em vigor o Código Civil Francês. Esse instrumento legal objetivou pôr fim a históricos privilégios feudais e efetivar o ideal de igualdade, liberdade e fraternidade da Revolução Francesa⁶⁴. Pelo Código de Napoleão os bens devem ser privados, os que não o forem podem, transitoriamente, ser administrados pelo Estado. Isso porque a propriedade tem natureza privada e os Estados não a podiam ter, já que não eram pessoas jurídicas. Depois de constituído como pessoa jurídica o Estado passou a ser admitido como proprietário.

Nota-se, pois, que o Código de Napoleão representa significativo marco fixador da concepção moderna-individualista da propriedade, razão porque JÚNIOR (2002, p. 99) considera que “além de fixar em termos legais o nascimento da propriedade moderna, vai colocá-la como um modelo extensível a toda sociedade organizada nas fronteiras da atividade mercantil/capitalista”.

2.1.2. A propriedade na contemporaneidade: um olhar para o Brasil

Para empreender uma apreciação sobre o contemporâneo entendimento que se tem a respeito da propriedade da terra no Brasil, faz-se necessário relembrar, ainda que sucintamente - já que este foi tema do primeiro capítulo do presente trabalho - como ocorreu a ocupação do território nacional.

Deve-se ter presente, inicialmente, que para os indígenas a terra sempre foi um bem coletivo, traduzindo-se em território ou controle de um povo sobre um espaço determinado, resguardas as devidas identidades culturais. O Brasil, como outros países do Continente Americano, tinha seus povos originários, que viram seus territórios e culturas invadidos e desrespeitados por europeus, dando-se a imposição de gentes e costumes, que não foram passivamente aceitas. A constituição da propriedade da terra no Brasil teve lugar em total desrespeito aos povos que aqui já viviam⁶⁵.

⁶⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 62/67.

⁶⁵ Para aprofundar sobre a situação dos territórios indígenas no Brasil após a invasão colonial cf. MARÉS, Carlos Frederico (2003). No item sobre *Os povos indígenas e a propriedade* o autor dá a dimensão do que representou colonização europeia para os territórios indígenas no Brasil.

No Brasil a legitimidade originária da propriedade da terra se deu por concessão do Estado. Até 1822 tal ocorria por meio do instituto das sesmarias, e, a partir de 1850, com a edição da Lei de Terra⁶⁶, através de compra ou por entrega a particulares de terras devolutas, entendendo-se por devolutas, a par das divergências doutrinárias sobre o tema, o que tradicionalmente se conceituou como sendo aquelas que:

não passaram do patrimônio público para o particular de forma legítima, pois no Brasil vigora o princípio da posse histórica, que presume que a propriedade tem origem pública.

Portanto, as terras devolutas são aquelas adquiridas pelo Estado brasileiro por sucessão à Coroa portuguesa tendo em vista os fatos históricos do descobrimento e da independência; por compra ou permuta a outros Estados, que não foram alienadas; por qualquer forma admitida à época, aos particulares ou que não foram adquiridas por usucapião; assim como aquelas que, transmitidas aos particulares, retornaram ao patrimônio do Poder Público por terem caído em comisso ou falta de revalidação ou cultura; não se destinando a algum uso público, encontrando-se, atualmente, indeterminadas⁶⁷.

Dito de outra forma:

Terras devolutas são: *a)* as terras que não se acharem aplicadas a algum uso nacional estadual ou municipal; *b)* as que não se acharem no domínio particular, por qualquer título legítimo, nem forem havidas por concessão dos governos federal, estaduais ou municipais; *c)* as terras na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal não se incorporaram ao domínio privado (Dec.-lei n. 9.760/49, art. 5º); *d)* as terras legitimadas pela Lei n. 601/1850, (§ 4º)⁶⁸.

Importante notar que pela Lei 601/1850, o sentido de terras sem ocupação para referir-se a terra devoluta não implica, necessariamente, que na área em questão não residam e laboram pessoas. Significa que tal circunstância não se encontrava acobertada por título de domínio ou por quaisquer outras formas de reconhecimento estatal daquela condição fática, ou, ainda, que o imóvel não estava em uso pelo próprio Estado. Examinando o tema MARÉS (2003, p. 70 e 73), aduz que:

A primeira providencia legal foi conceituar juridicamente terras devolutas ou devolvidas pela Coroa portuguesa à Brasileira. Terras devolutas passaram a ser não as desocupadas como ensina alguns manuais e dicionários, mas as legalmente não adquiridas. É um conceito jurídico e não físico ou social. Não quer dizer terra desocupada, mas terra sem direito de propriedade definido, é

⁶⁶ Íntegra da Lei 601 de 1850 (Lei de Terras), um dos anexos da obra organizada por STEDILE, João Pedro, denominada **A questão Agrária no Brasil: o debate tradicional- 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p 185-291.

⁶⁷ CASSETTARI, Chistiano. **Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 2012, p.83/84.

⁶⁸ OPITZ, Sílvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.82.

um conceito, uma abstração, uma invenção jurídica. A mera ocupação de fato não gerava domínio jurídico, que exigia o título anterior, ou, ainda, o uso público. Ainda que a terra estivesse ocupada por trabalhadores, índios, quilombolas, pescadores, produtores de subsistência ou qualquer outro sem o beneplácito do Estado, não perdia a qualidade jurídica de devoluta. Ao contrário do conceito de sesmarias, que eram concessões gratuitas de terras que já haviam sido ocupadas, mas abandonadas, para alguém que desejasse efetivamente ocupá-las, as terras devoluta eram aquelas que jamais tivessem sido de propriedade de alguém ou tivessem tido uso público reconhecido, propriedade e uso do Estado. [...]

Todas as terras que não estavam sob o domínio privado ou não estavam afetadas a um fim público, que eram senhorio do rei de Portugal e que foram, com a independência, devolvidas ao Estado brasileiro criado em 1824, passaram a ser chamadas de *terras devolutas*. Terras devolutas, portanto, estavam definidas, e estão até hoje, por sua negação, quer dizer, devolutas são as terras que não são aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal, não se achem no domínio particular, nem tivessem sido havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não tivessem sido concedidas em sesmaria ou outros atos do Governo Geral que, apesar de incursas em comisso, foram revalidadas pela Lei 601, não se achem ocupadas por posses que apesar de não se fundarem em título legal, foram legitimadas por lei.

É inegável a influência exercida pelo direito à terra de Portugal sobre a aceção deste no Brasil. Em Portugal, o direito à propriedade da terra no século XII ligava-se ao cultivo. O valor da terra estava intimamente relacionado ao valor do trabalho. As glebas de terra eram cedidas em sesmarias e deveriam produzir em cinco anos, sob pena de sua revogação⁶⁹. Na Constituição brasileira de 1824 o direito de propriedade é reconhecido em toda a sua plenitude (sagrada como em Portugal), tendo a desapropriação como restrição. A regra é a propriedade privada e a pública é exceção, de modo que as terras públicas são, então, aquelas que sobram das privadas. O caráter absoluto da propriedade da terra foi inserido também na Lei Civil nacional de 1916.

No século XX foram inúmeras as manifestações no sentido de se inserir no pensamento privatístico uma tábua de valores diferente da que estava contida na codificação civil francesa de 1804 e que fora assimilada por diversas codificações posteriormente pelo mundo, não tendo ficado imune o sistema legal privado nacional. Contudo, mesmo com todas as reações contrárias, ainda é possível se afirmar que o direito de propriedade permanece de cunho preponderantemente individualista, embora limitações busquem melhor adequá-lo ao bem-estar social.

⁶⁹ Cf. RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

A propriedade, notadamente a agrária, tem sido o fundamento último da sociedade contemporânea, sendo um direito no qual se alicerça toda a regulação jurídica do Direito das Coisas, e, somando-se às instituições da Família e do Contrato, formou-se o tripé tradicional do Direito Privado e o sustentáculo do sistema liberal⁷⁰. Era o que se refletia no revogado Código Civil brasileiro de 1916, onde o império do direito de propriedade mostrava-se aparentemente inabalável⁷¹.

Com Constituição Federal de 1988 o citado instrumento normativo privado parecia ter se revelado superado, visto que a Carta Política inseriu em seu bojo o instituto da Função Social da Propriedade. Restou então definida a opção do legislador constituinte de assegurar o uso da coisa em conformidade com os preceitos clamados pelo bem comum, afastando-se do *plena in re potestas* e adquirindo cada vez mais um caráter publicista. Todavia, é preciso ponderar que esta evolução no sistema normativo Constitucional não está consolidada nem pela doutrina nem pela jurisprudência brasileiras. No próximo capítulo deste trabalho isto se apresentará mais evidente ao se demonstrar que decisões de primeiro grau no Estado Pará entendem de uma forma os mandamentos constitucionais alusivos à funcionalidade da terra rural e o Tribunal de Justiça paraense tem outro entendimento ao apreciar a mesma matéria em grau de recurso.

A definição constitucional de que a propriedade, em todas as suas modalidades, deve cumprir o requisito da função social terminou por refletir-se na elaboração do Código Civil de 2002. Isto se evidencia coerente com a inscrição de novos princípios norteadores dos sistemas jurídicos mundiais, especialmente o da socialidade, que vêm pugnar pela superação do caráter manifestamente individualista do diploma revogado. Deve-se frisar que a propriedade que deve ter função social não é apenas a da terra. Tal obrigatoriedade se estende a todo e qualquer bem.

⁷⁰ Cf. FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil**. In. **A questão agrária e a justiça**. FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 277-291.

⁷¹ Cf. MORAES, Maria Celina Bodin. **A caminho de um direito civil constitucional**. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC - Rio de Janeiro, vol. I, 1991 FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Merece atenção especial sobre o tema nesta obra de FACHIN o Capítulo III do Título I (*Tríplice Vértice Fundante do Direito Privado*); e o Capítulo I do Título II (*Transformações Conceituais e o Legado do Sistema Oitocentista*).

Não é outro o entendimento de Eros Grau⁷² ao vincular a garantia do direito de propriedade ao cumprimento de sua finalidade social, e ainda evidencia que esta é uma significação não apenas jurídico-legal, mas também filosófica. Desse modo, toma-se como fundamental não apenas a indispensável análise sistêmica do direito privado com a Constituição, como também a necessária interdisciplinaridade já bastante difundida na contemporaneidade, que conduz a interpretações voltadas ao atendimento das demandas sociais e coletivas que reclamam soluções não individualistas. Veja-se como GRAU (1997) se posiciona:

A evolução do conceito da propriedade - que da plena *in re potestas* de Justiniano, da propriedade como expressão do direito natural, vai desembocar, modernamente, na ideia de propriedade-função social - apresenta momentos e matizes realmente encantadores, bastantes para desviar o estudioso da senda que tencione explorar. Tal evolução consubstancia, como afirmou André Pietre [...], a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade pela origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica pelo seu fim, seus serviços, sua função.

Na mesma perspectiva é a análise de FACHIN (2003), para quem, além dos elementos da análise sistêmica do Direito Civil com a Constituição Federal e também da interdisciplinaridade do direito com outras áreas do conhecimento, insere na discussão o viés da função social da propriedade como garantia do direito pela sua vinculação social e também pelo próprio acesso ao bem, senão veja-se:

A ideia de interesse social corresponde ao início da distribuição de cargos sociais, ou seja, da previsão de que ao direito subjetivo da apropriação também correspondem deveres. Nessa esteira, passa-se a entender que esse direito subjetivo tem destinatários no conjunto da sociedade, de modo que o direito de propriedade também começa a ser lido como direito à propriedade. Gera, por conseguinte, um duplo estatuto: um de garantia, vinculado aos ditames sociais, e outro de acesso.

A utilização da expressão “função social” traz para o Direito um debate acérrimo, especialmente na sociologia, sobre a análise funcionalista dos fenômenos sociais. A discussão não é nova, e variam os parâmetros de compreensão conforme as diversas orientações interpretativas: função-fim (teleológica) e a função-necessidade (fato social), são dois exemplos de possibilidades⁷³.

Essas construções doutrinárias não são novas, mas, por longo espaço de tempo não conseguiram lograr efetividade pela ausência de consenso em torno de sua

⁷² GRAU, Eros Roberto. **Função Social da Propriedade** (Direito Econômico). In: FRANCA, R. Limongi (coord.) Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

⁷³ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 289-290.

normatividade, somente agora alcançada, o que também não é garantia de concretude no mundo real.

Ademais, o paradigma civilístico da modernidade estava por demais enraizado no meio jurídico, confinando o direito privado a exercer o papel de técnica e ideologia do capitalismo mercantilista. O Código Civil brasileiro de 1916, para além dessa razão de ordem político-econômica, demonstrava apego aos fundamentos jurídicos do positivismo. Seus princípios informadores – formalismo, individualismo e patrimonialismo – não deixavam dúvidas acerca do seu comprometimento político-ideológico.

2.1.3. A propriedade da terra no contexto latino-americano

Conforme já dito, a partir do século XX teve início um novo momento na evolução do pensamento jurídico, em que começou a substituição gradual do liberalismo até então predominante e inaugurou-se um novo modelo, o do Estado de Bem Estar Social.

Ocorre, então, a busca de uma efetiva materialização dos direitos sociais inseridos principalmente nas Cartas Constitucionais, podendo se dizer, em síntese, que o Estado de Bem Estar Social representa uma ruptura com o modelo de Estado Mínimo do liberalismo, relativizando o privatismo das relações individuais, com introdução de novos direitos de natureza coletiva. São regras protetoras de cunho notadamente publicista que disciplinam as relações privadas com vistas a que seja estabelecido o equilíbrio desejado pelos novos rumos do direito. Predomina em relação à propriedade a ideia de que esta gera obrigações.

Na América Latina passaram a acontecer diversos movimentos que reivindicavam a realização da reforma agrária e pode-se dizer que, salvo algumas exceções, praticamente todos os países latino-americanos escreveram suas leis de reforma agrária tendo por motivações, no mais das vezes, cobrança dos camponeses organizados. De modo geral todas as leis reconhecem a necessidade de que a terra cumpra com sua função social, embora, nem todos os países a tornem realidade. MARÉS (2003, p. 96), afirma que “além do México, poucos países estabeleceram leis de reforma agrária que mereçam este nome”.

O mais importante mesmo foram as limitações impostas pelos sistemas jurídicos latino americanos ao direito de propriedade⁷⁴. Em artigo escrito para a revista *El Otro Derecho*, sob o título: *La propiedad de la tierra en la Constitución brasilera de 1988*, MARÉS (2004, p. 16/17) empreende um exame das alterações legislativas ocorridas nos países da América Latina de modo a abranger a funcionalidade da propriedade, principalmente motivadas pela nova conjuntura político-econômica da região em que o Estado de Bem Estar Social passou a vogar em contraposição ao Estado Liberal. Ele assim se posiciona:

Prácticamente todos los países latinoamericanos redactaron leyes de reforma agraria, muchas veces impulsadas por incentivos externos, otras por las agueridas luchas campesinas locales. Sin pretender hacer el extenuante ejercicio de leerlas una por una, podemos decir que todas, de una u otra forma, con más precisión o en términos vagos, reconocieron que la propiedad obliga y que la obligación del propietario es cumplir determinada función social, con éste u otro nombre. La diferencia siempre se daba en la consecuencia derivada del incumplimiento de la ley, que va desde la vaga posibilidad del Estado de desapropiar, mediante el pago del precio de la indemnización, es decir, premiando al transgresor, hasta el desconocimiento del derecho de propiedad de quien no cumplía la ley.

El término “función social” es unánime en la doctrina agraria del continente, pero no en las leyes nacionales. La peruana, por ejemplo, habla de “uso en armonía con el interés social”; la colombiana, de “adecuada explotación y utilización social de las aguas y tierras”; la venezolana y la brasilera, que tienen la misma matriz, utilizan el término función social de la propiedad.

Lo importante, por eso, no es el uso del término, sino las consecuencias que el sistema jurídico atribuye a la limitación impuesta. La opción de la ley boliviana, por ejemplo, fue definir lo que se reconoce como propiedad agraria, no brindando el Estado ninguna protección jurídica a la ocupación de la tierra que estuviese por fuera de la tipificación realizada. Los tipos establecidos eran los que la ley consideraba como el ejercicio de una «función útil para la colectividad nacional». De esta forma la ley creaba un concepto de propiedad de la tierra diferente del concepto general, civil, de propiedad.

Cada país fue adaptando la idea precursora de función social a sus propias características nacionales. La ley venezolana estableció una larga lista de los elementos que dan a la propiedad una función social, pero básicamente exige la explotación eficiente y directa, considerando que esto no se cumple cuando es explotada por arrendatarios, socios, medieros, etc. También son incluidos los elementos de preservación ambiental, esto es, de producción sostenible.

Dentre os textos normativos a disciplinar a questão da terra na América Latina certamente merece maior destaque o da Constituição Mexicana de 1917 - conhecida como Constituição Social – que, no dizer de MARÉS (2003, p. 93), é uma Constituição que tem feição: “marcadamente agrária e nitidamente camponesa e forte

⁷⁴ Para maiores detalhes sobre as alterações legislativas ocorridas nos ordenamentos jurídicos dos países latino-americano cf. MARÉS, Carlos Frederico (2003), no capítulo intitulado *Terra: um direito à Vida*.

sotaque latino-americano”. Isso se deve muito ao fato de parte significativa da população ser formada por camponeses. Esta constituição estabelece com clareza as condições para o exercício do direito de propriedade, deixando claro que a terra é originalmente da Nação, que pode transmiti-la ao particular, afastando de vez a noção de que propriedade privada é um direito natural⁷⁵.

O Artigo 27 da Constituição Mexicana atribui a cada Estado a competência para estabelecer a extensão máxima da propriedade rural e veda de forma expressa a existência de latifúndios. Dita Carta Política certamente representou um marco em termos de legislação sobre propriedade rural na América Latina. É este o diagnóstico de MATTOS e SILVA⁷⁶ que, ao discorrerem sobre *A função social da propriedade: sua importância para a Região Amazônica e Roraima*, fazem presente a importância da Constituição mexicana para o contexto:

O México e a função social da propriedade.

A Constituição do México de 1917 cria uma vertente social consagrando a Doutrina da Função Social do Direito, principalmente os direitos sociais do trabalho e de propriedade, considerados direitos fundamentais.

No que tange ao direito de propriedade a Carta Magna preconiza em seu artigo 27 que:

“Art.27. A propriedade das terras e águas, compreendidas dentro dos limites do território nacional, pertence originalmente à Nação, a qual teve e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo assim a propriedade privada. As expropriações somente poderão fazer-se por causa de utilidade pública e mediante indenização. A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com fim de realizar uma distribuição equitativa da riqueza pública, cuidar de sua conservação, alcançar o desenvolvimento equilibrado do país e o melhoramento das condições de vida da população rural e urbana. Com esse objetivo, serão ditadas as medidas necessárias para ordenar os assentamentos humanos e estabelecer adequadas previsões, usos, reservas e destinos de terras, águas e florestas, para efeito de executar obras públicas e de planejar e regular a fundação, conservação, melhoramento e crescimento dos centros de população; [...]”. (Tradução livre do vernáculo)Essa legislação, muito moderna para seu tempo, tornou-se marco histórico-legal para o regramento concernente ao Direito Agrário.

Diversos outros processos de mudança nos sistemas legais e na estrutura agrária se deram na América Latina, merecendo destaque entre esses os ocorridos na

⁷⁵ O art. 27 da Constituição Mexicana é extensamente dedicado à questão da propriedade da terra e foi bastante descritivo, conceitual e abrangente de modo a propiciar sua aplicabilidade concreta.

⁷⁶ MATTOS, Denise Souza Rodrigues de e SILVA Vilmar Antonio da. **A função social da propriedade: sua importância para a Região Amazônica e Roraima**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11865. Acesso em: 16 de agosto de 2012.

Bolívia, Venezuela e Colômbia, lembrando-se também do caso de Cuba. Ainda que de forma acanhada também houve processos de distribuição de terra em outros países da América Central como Costa Rica, Guatemala e Honduras⁷⁷.

Ao analisar a situação agrária de países da América Latina, VARELLA (1998), se detém ao caso boliviano pré-revolução de 1952, aduzindo que nesse país:

havia uma forte concentração fundiária, chegando ao seu ápice em 1953, quando do início das reformas. Como bem indica Fernando de Castro, em 1950 existiam 86.400 unidades agrícolas com uma área total de 32,65 milhões de hectares, sendo que 74,6% eram regidas pelo sistema de parceria. Neste contexto, 91,9% das terras, ou 30 milhões de hectares eram compostas por propriedades com mais de 1.000 hectares, enquanto outro 0,20% das terras eram de propriedade com menos de 5 hectares⁷⁸.

Nota-se que como no Brasil, a Bolívia também tem um histórico de intensa concentração de terra⁷⁹. Com a revolução de 1952 a Bolívia escreveu sua Lei de Reforma Agrária⁸⁰ prevendo a obrigação de a terra cumprir sua função útil para a coletividade nacional. Dentro do conceito de terra está o de função social. Assim, o não cumprimento de tal função passa a ser motivo de perda da garantia legal à propriedade. Segundo PEREIRA (2000, 103):

Na Bolívia, embora o Decreto-lei de 1953 trouxesse como objetivo básico a extinção do sistema de colonato, cujo regime de trabalho era similar à escravidão, o art. 2º reconhecia e garantia a propriedade privada “enquanto cumpria a função social para a coletividade nacional”. Visava essa lei transformar o sistema feudal de posse da terra a fim de integrar o campesinato à sociedade rural⁸¹.

De acordo com MARÉS (2003), na Bolívia há um histórico político conturbado assinalado por golpes, insurreições e contínuas lutas, sendo também o país com a maior população indígena da América. Esse fator é responsável pela grande diversidade linguística nacional. O referido autor considera também que ainda que enfrentando adversidades – e possivelmente pela diversidade interna – a lei boliviana de reforma agrária tem perdurado e até melhorado na medida em que inseriu em seu texto

⁷⁷ Cf. VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: LED - Editora de Direito Ltda. 1998.

⁷⁸ *Idem*, p. 50.

⁷⁹ Ver FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca e BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Constituições Econômicas no Século XX e a Constituição Econômica Contemporânea**: o estado de exceção permanente no Brasil. In. Registro de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba v. 10, n 10, p. 362-423, jul./dez., 2011.

⁸⁰ O Decreto Lei nº 3464 de 02 de agosto de 1953.

⁸¹ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica da propriedade**. In. STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

alterações concernentes à proteção ambiental e florestal e a reafirmação de direitos das populações indígenas em relação a terras por estas ocupadas.

Na Venezuela a questão da propriedade rural é bastante similar à do Brasil, vez que lá também há um histórico de profunda concentração fundiária. Aquele país inaugurou sua lei de reforma agrária em 1960 e a função social da propriedade foi inserida no texto constitucional de 1961. A lei de reforma agrária venezuelana “estabelece como objetivo principal a formação de uma nova concepção de propriedade territorial, que deve ser entendida como o direito exercido sobre a terra por conta do trabalho”⁸². PEREIRA (2000) informa que:

Dentre os requisitos para que a propriedade cumpra a função social, estabelecidos no art. 19 da Lei venezuelana, o elemento *laboral*, que Duque Corredor denomina de “elemento pessoal”, recebe ênfase especial, pois a lei reconhece e protege o direito de propriedade em razão do trabalho de seus titulares.

Na doutrina venezuelana Virginia Lozada reconhece que o direito de propriedade privada da terra não colide com o princípio da função social, entende que a propriedade não é mais considerada como um direito absoluto e intocável, mas um direito natural e que a propriedade deve servir não apenas ao indivíduo, mas à sociedade, e quando é exercida com vistas à comunidade cumpre a sua função social⁸³.

Desse modo, a função social da propriedade na Venezuela além de significar uma limitação ao direito do proprietário, representa, igualmente, uma obrigação deste de usar seu direito em benefício e a serviço da comunidade.

Analisando o passado da Colômbia até meados do século XX verifica-se que neste caso, como no boliviano, também foi grande a concentração fundiária⁸⁴. Contudo, examinando a nova formatação da propriedade rural na América Latina nota-se que a história colombiana recente passou por importantes alterações em relação ao cenário agrário, sendo de fundamental importância o tratamento dado à terra neste país a partir do início da década de 1960. De acordo com VARELLA (1998, p. 54):

Em 13-12-1961 inicia-se o processo de reforma agrária propriamente dito, a partir da Lei nº135. Esta lei previa a desapropriação de todas as terras que não tivessem sido submetidas à exploração econômica nos últimos dez anos; os terrenos públicos baldios; as terras exploradas inadequadamente; além de muitos casos específicos onde se poderia explorar a terra para a formação de propriedades familiares; os terrenos explorados adequadamente, mas onde

⁸² PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica da propriedade**. In. STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 102.

⁸³ *Idem*, p. 102-103.

⁸⁴ Cf. VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: LED - Editora de Direito Ltda. 1998.

poder-se-ia implementar o regime de parceria, com o objetivo de aumentar o número de trabalhadores empregados no mesmo espaço territorial; além das terras atacadas pela erosão, quando o poder público ficaria incumbido de realizar reflorestamento⁸⁵.

Deve-se destacar, sobretudo, que as alterações mais profundas no significado social e coletivo da terra na Colômbia foram imprimidas por sua Constituição de 1991. Foi esse texto constitucional que mais reconheceu os direitos dos povos indígenas, visto que além de assegurar a integridade de seus territórios também lhes garantiu duas vagas no senado. Em relação à propriedade rural privada, esta ficou submissa aos interesses público e social. Vale dizer: a propriedade privada e os direitos coletivos, públicos e sociais estão em níveis distintos, estes prevalecendo sobre aquela. A propriedade privada exercida contra direito socioambiental não está garantida e **é ela mesma, a propriedade, uma função social**⁸⁶.

2.2. O direito de propriedade nas Constituições brasileiras

Desde o Império até a proclamação da República, o Brasil já vivenciou diversas mudanças na sua conjuntura política, social e econômica, que, por conseguinte, refletiram nas Constituições. A primeira Constituição brasileira foi a monárquica de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, de conteúdo liberal e marcado pelo individualismo.

Com a proclamação da República, o País passa ter uma nova Constituição, a de 1891, cuja influência principal de conteúdo foi a Constituição norte-americana. Esta Carta constitucional instituiu os direitos individuais como pilares do Estado Liberal. Nela reservou-se uma seção à declaração de direitos, incluindo-se o direito à propriedade, prevendo a desapropriação por utilidade pública, com a prévia e justa indenização:

Art. 72- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: LED - Editora de Direito Ltda. 1998, p. 54.

⁸⁶ Cf. MARÉS, Carlos Frederico. *Terra: um direito à Vida*. In. **A função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

Assim, nas Constituições brasileiras de 1824 e de 1891, a propriedade era tratada como direito absoluto e inviolável, podendo o proprietário dela usar, gozar e dispor livremente contra terceiros, seguindo a ideia de direito sagrado contida na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão da França.

A Constituição Federal de 1934, sob a influência da Primeira Guerra Mundial e na “[...] tentativa de conciliar as doutrinas liberal e socialista, impunha a necessidade de se estabelecer limites ao exercício do direito de propriedade, em benefício da coletividade”⁸⁷, inseriu em seu texto os interesses social e coletivo como limitadores do direito de propriedade. A Carta Política de 1937 seguiu no mesmo caminho, o que levou Araújo Castro⁸⁸, a afirmar que:

A concepção individualista da propriedade outrora preponderante, vem sendo substituída por outra, em que a propriedade só é considerada legítima quando se baseia na utilidade social.

A propriedade deixa assim de ser um direito sagrado e intangível para adaptar-se às necessidades sociais.

Nota-se, então, que foi somente com a Constituição de 1934 que os brasileiros se viram contemplados com a proteção constitucional aos interesses da coletividade, marco do Estado Social. O legislador constituinte ateu-se aos direitos sociais, de conteúdo eminentemente programático para somarem-se aos direitos individuais. As principais influências na elaboração da Carta constitucional em comento foram as constituições mexicana e de Weimar. A Constituição de 1934 trazia garantia ao direito de propriedade, e limitava o seu exercício ao interesse social ou coletivo.

A limitação ao direito de propriedade pelo interesse social permeou também as Constituições de 1946 e de 1967, merecendo destaque a Emenda Constitucional Nº. 10/64, que alterou o texto constitucional de 1946, para conceder autonomia ao Direito Agrário. Essa mudança representou significativo passo na evolução do conceito de propriedade em geral, - não apenas da rural -, para se chegar à inclusão da função social como condicionante desse direito.

⁸⁷ NICZ, Alvacir Alfredo; OLIVEIRA, Anna Flávia Camilo. **Limite Constitucional ao Direito de propriedade pela função social**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, jan./jun.-2005, p. 104.

⁸⁸ CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1941, in NICZ, Alvacir Alfredo; OLIVEIRA, Anna Flávia Camilo. **Limite Constitucional ao Direito de propriedade pela função social**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, jan./jun.-2005, p. 105.

Pode-se dizer então, que no decurso da evolução histórica e legislativa as Constituições passam, de maneira gradual, a abarcar temas antes exclusivos do Código Civil, como o direito de propriedade, os contratos, a organização da família, dentre outros. O Estado intervém cada vez mais na economia e também no ordenamento jurídico que rege as relações entre particulares, seguindo a tendência de transformação do Estado Liberal em Estado do Bem-Estar Social.

No fim do século XX, com a introdução do conceito de coletividade no ordenamento jurídico brasileiro, com resguardo de valores do meio ambiente e do patrimônio cultural, os povos indígenas também tiveram um novo alento jurídico, ainda que fragilmente.

A Constituição Brasileira de 1988, nascida após anos de ditadura militar, foi bastante explícita ao prescrever que a propriedade que não cumprir com os quatro requisitos da função social não terá o resguardo de tal direito. Todavia, não há clareza quanto à punição que terá o proprietário que não obedecer ao comando constitucional. A única interpretação possível é a de que o proprietário que não faz cumprir a função social de sua terra perde-a ou, não tem direito a ela e não pode se valer dos institutos legais (possessórios ou reivindicatórios) para que obtenha a guarida judicial. Ressalte-se, todavia, que não é este o entendimento majoritário da doutrina, que diz exatamente o contrário: que a única forma de perda da propriedade é pela desapropriação se, e quando, a União reputar conveniente.

O legislador constitucional de 1988 instituiu de vez o Estado Social, definindo, nesse diapasão os fundamentos da República (arts. 1º a 3º) e **impondo o respeito às suas diretrizes axiológicas também pelas leis infraconstitucionais** (arts. 5º, 170 e art. 186, dentre outros). Essa opção pelo Estado Social implicou em inúmeras mutações na ordem privada, das quais se destacam aquelas ocorridas no Código Civil de 1916 e, posteriormente, no vigente Código Civil de 2002, realçando-se as atinentes ao direito de propriedade, que passou a não mais prescindir do cumprimento de sua função social para ser garantido.

A Constituição atual garante a propriedade produtiva, e, numa interpretação emancipatória e pluralista, leva à certeza de que é protegida a propriedade que faz a terra cumprir sua função social, porque, a ocupação que não a cumpre, por mais rentável que seja, incorre na ilegalidade. Assim, se pode asseverar que a partir da Constituição

Federal de 1988 é possível se perceber uma clara mudança de paradigma no que concerne aos valores que devem ser levados em conta pelo Estado, evidenciando-se a opção pela valorização do homem e sua existência digna enquanto ser pertencente a uma sociedade, e também a definição da coletividade e do interesse social como prioridades, opção esta que deve se irradiar para todo o sistema jurídico nacional.

No contexto da Carta política vigente, o homem passa a importar pelo ser e não mais pelo ter, ou seja, não há - pelo menos no plano constitucional - mais a primazia pela aptidão do homem em possuir acervos econômicos e sim pelo que toda pessoa representa, independentemente de suas posses. A Constituição Federal apresenta em seu texto o homem e sua inserção na sociedade em perspectiva diversa daquela adotada na visão liberal, e, sobretudo, estabelece princípios axiológicos cogentes, autênticos fundamentos da República, com vistas a determinar quais são as opções políticas prioritárias essenciais na sociedade brasileira, de modo a submeter as leis infraconstitucionais à filosofia social e humanitário-solidária. Os operadores do direito devem, destarte, optar pelo social ao individualismo vigorante desde o Século das Luzes.

Em linhas gerais pode-se afiançar que a Constituição Federal de 1988 conferiu a todo hermenauta ou operador jurídico uma interpretação que não poderá frustrar os objetivos da nação brasileira, ainda que sob o manto das regras da especialidade, temporalidade ou outras quaisquer. Os princípios, indubitavelmente se sobrepõem às normas porque fundamentais, básicos, genéricos e supremos.

2.3. A propriedade no Direito Civil brasileiro

2.3.1. No Código Civil de 1916

O direito civil tem suas bases fixadas no direito romano-germânico e sempre tendeu a ser visto e aplicado como um direito que privilegiava o indivíduo em si mesmo em detrimento da sociedade e do contexto histórico no qual se inseria. A absoluta separação entre o Direito Civil e a Constituição perdurou por muito tempo. Essa divisão evidencia-se com grande clareza nos sistemas de codificação liberais, das quais o Código Civil brasileiro de 1916 é um exemplo claro.

Conforme já aventado em outras passagens deste trabalho, o Código Civil de 1916 tinha caráter individualista e conservador, seguindo a esteira do Código Napoleônico de 1804. Afastou-se, dessa forma, da tendência mundial advinda com a social democracia e a Constituição do México e a de Weimar, ambas vinculando a propriedade a uma destinação social e coletiva.

A extinta Lei Civil afirmava os direitos do proprietário e não a concepção de propriedade em si quando asseverou, em seu art. 524 que “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente os possua”. Assim, restou consagrado o direito subjetivo do proprietário nos planos interno e externo, de tutela da propriedade contra agressões por ele tidas como injustas.

As alterações e distintas elaborações por que passou o Direito Civil ao longo da história se mostravam quase impenetráveis às transformações de natureza econômica, política e social. Por muito tempo tudo levava a crer que jamais haveria uma lei civil que não primasse apenas pelo indivíduo e seu patrimônio, ignorando toda gama de relações sociais existentes. Tratando do tema, FACHIN (2003, p. 298) aduz que:

Nesse arco de dois séculos que se está a examinar, o conceito de apropriação – nomeadamente o da apropriação imobiliária – esteve no núcleo do Código Civil brasileiro que, derivou em parte do Código Civil Napoleônico. Não por acaso, o Código Civil de 1804 era designado de o “Código da Propriedade”. Desse modo, também não é em vão o Código Civil de 1916 ser designado de o “Estatuto Privado do Patrimônio”, exatamente porque se coloca como a “constituição do homem privado” titular de um patrimônio, ideia projetada, em parte, para o CCB de 2002. É por isso que, em certa medida, o sujeito de direito, abstratamente considerado, é o sujeito de patrimônio.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Maria Celina B. de Moraes (1991) para quem:

O direito civil foi identificado, a partir daí, com o próprio Código Civil, que regulava as relações entre as pessoas privadas, seu estado, sua capacidade, sua família e, principalmente, sua propriedade, consagrando-se como o reino da liberdade individual. Concedia-se a tutela jurídica para que o indivíduo, isoladamente, pudesse desenvolver com plena liberdade a sua atividade econômica. As limitações eram as estritamente necessárias a permitir a convivência social. Emblemática, em propósito, é a concepção que no *Code* se tem da propriedade, seu instituto central, ali definida como o “direito de gozar e dispor dos bens da maneira mais absoluta”.

Desta feita, o Código Civil de 1916 nasceu sob os influxos de sua época, refletindo a tradição romano-germânica de valores individualistas, liberalistas e materialistas. O pilar fundamental do ordenamento jurídico civil era a propriedade. Tanto era assim que várias disposições originariamente motivadoras do Direito de Família eram basicamente fundadas em aspectos patrimoniais e relegava a segundo plano questões que, *a priori*, deveriam gozar de maior atenção, como as relacionadas ao seu estado civil e à pessoa dos cônjuges, aos seus direitos e obrigações, dentre outras atinentes às pessoas e não aos seus patrimônios. No dizer de RODRIGUES (2003, p. 29):

[...] esta perspectiva tradicional do direito civil despreza a força normativa da Constituição Federal, pois insiste em afirmar a primazia da proteção do patrimônio. A tutela do ordenamento civil, então, se presta a proteger a pessoa pelo que ela *tem* e não pelo que *é*. Os verbos *ter* e *ser* na perspectiva civilista tradicional se confundem, haja vista que para adentrar ao sistema, para ser relevante a este, ou seja, para *ser* sujeito de direito, o indivíduo deve necessariamente *ter* patrimônio.

Por ser a propriedade um direito absoluto e intocável no contexto aqui apresentado, o proprietário nada sofria se fizesse mal uso de seu domínio, mesmo que estivesse a beneficiar apenas a si próprio em detrimento da sociedade. Nessa conjuntura a função social da propriedade nem de longe era sobrelevada.

Percebe-se, no entanto, que tem havido uma mudança na codificação do Direito Civil, trazendo-o para um pouco mais perto da sociedade e de suas necessidades, sendo essa a tendência atual da lei civil brasileira conforme a seguir se demonstrará.

2.3.2. No Código Civil vigente

O Código Civil de 2002, em observância aos ditames constitucionais atinentes à propriedade, prevê expressamente a sua funcionalização, abandonado o caráter individualista e absoluto tão presente no Código anterior, apesar de presumi-la plena e exclusiva, até prova em contrário. É esta a disposição do seu art. 1.231 ao estabelecer que: “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”.

A Lei Civil atual, entretanto, não se manteve inerte às atualizações jurídicas e, embora perdure semelhante ao Estatuto de 1916 quando prescreve em seu Art. 1.228 que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, disciplina também a funcionalidade da propriedade no parágrafo primeiro do aludido

dispositivo, pelo que “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas, sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

O conceito de propriedade na lei civil foi sendo modificado através do tempo e ela vem, cada vez com maior intensidade, deixando de ser um direito pleno e ilimitado. Tal direito, outrora tido por absoluto, vai sendo paulatinamente cerceado, mormente no que diz respeito à sua função social e ambiental.

Na atual fase de teorização e normatização jurídica, principalmente no âmbito civil, não se pode conceber qualquer utilização da propriedade - seja ela de que modalidade for -, de maneira a afrontar os interesses da coletividade. Pode se dizer que há uma escolha e um comprometimento político-ideológico do direito Constitucional, e, em certa medida do Código Civil como se vem aqui delineando, com os interesses social e coletivo, fornecendo um aparato normativo suficiente para que o operador do direito adote uma postura pró-social e não individualista.

Desse modo, percebe-se que o Código Civil de 2002 pautou-se nos imperativos de eticidade e socialidade e não ficou indiferente a questões de relevância social, como o é direito de propriedade, que deve ser exercido e analisado juridicamente em harmonia com as disposições constitucionais. Assim, o que está prescrito em relação ao direito de propriedade no art. 1.228, § 1º do Código Civil de 2002, deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que favoreça a preservação e conservação do meio ambiente.

2.4. Posse agrária no ordenamento jurídico nacional

2.4.1. Precedentes históricos

A posse agrária no Brasil tem suas raízes no regime das sesmarias como decorrência da implantação do sistema de capitâneas hereditárias logo após o início da colonização portuguesa⁸⁹. O País foi loteado e as glebas foram doadas a apoiadores da

⁸⁹ Para maiores detalhes sobre esse momento histórico da posse agrária, vide *Esboço Histórico da formação do direito agrário no Brasil*, da Coleção “Seminário” nº 13 de autoria de Fernando Pereira Sodero (1990), editado pelo Instituto Apoio Jurídico popular – FASE.

coroa portuguesa sob a responsabilidade de fazer a terra produzir e com o fim de desbravar o território brasileiro, bem como, é claro, gerar tributos para Portugal.

O regime de sesmarias deu origem aos latifúndios em terras brasileiras. No dizer de MARQUES (2011), “Certamente essa prática clientelista - lamentavelmente ainda hoje adotada em nosso país- influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro”⁹⁰. Seu fim veio com a instituição da Lei de Terras - Lei nº 601/1850 – que vedou a mera posse como forma de obtenção da terra. Para adquiri-la legalmente era necessário a compra formalmente registrada. Encerra-se aí a possibilidade de posse da terra pelo trabalho para torná-la produtiva. A Lei de Terras torna legítima a propriedade que pudesse ser documentalmente comprovada. MARQUES (2011, p. 24/25), trata da posse a partir do sistema brasileiro das sesmarias aduzindo que:

Segundo historiadores, as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos. Certamente esta prática clientelista - lamentavelmente ainda hoje adotada no país – influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro.

Por outro lado, trabalhadores vindos de Portugal, também com a esperança de obterem uma área de terra, terminavam ocupando sobras de sesmarias não aproveitadas, ou mesmo invadindo áreas não concedidas, gerando pequenas posses. Registra-se que essas pequenas posses foram responsáveis pelo abastecimento interno de então – quiçá ainda hoje – e não é desarrazoado dizer-se que também contribuíram enormemente para a formação de minifúndios.

[...]

No chamado período “extralegal” ou “das posses”, a ocupação desenfreada do território foi absolutamente desordenada.

Imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores ou maiores, dependendo das condições de cada um, sem que houvesse quaisquer óbices⁹¹.

Com o fim da exploração do trabalho escravo formal e com o círculo do café no Brasil, a propriedade de imóvel rural se transforma no principal capital do século XIX, concentrada em poder da burguesia da época, que era quem dispunha de recursos financeiros para adquiri-la. Há assim, a exclusão de enorme massa populacional desafortunada que é forçada a continuar laborando para os grandes proprietários sem se tornarem proprietários ou mesmo posseiros. A propriedade é, então, um direito absoluto e contra todos oponível.

⁹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24.

⁹¹ *Idem*, p. 24/25.

2.4.2. Posse agrária a partir do Estatuto da Terra

No Brasil, desde o século XVI, com as sesmarias, passando pelas concessões de terras devolutas, sempre houve uma política de impedimento aos pobres de terem acesso à terra. Por isso mesmo não é nova a demanda por reforma agrária no país. É uma luta pela posse da terra que foi particularmente agravada nos últimos 150 (cento e cinquenta) anos, tendo ocorrido muitas mortes na disputa entre camponeses e latifundiários. Canudos e Contestado são exemplo disso, mas, conflitos ocorreram em todo território nacional conforme já abordado no primeiro capítulo deste trabalho. No decorrer do século XX, avançou também o nível de consciência política e social dos camponeses. Cresceram os movimentos organizados reivindicando o acesso à terra, sendo o MST o exemplo mais atual de movimento camponês bem organizado no Brasil.

A Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra- abriu caminho para a reforma agrária, porém, foi insuficiente, vez que o sistema legal brasileiro mantinha a propriedade privada acima do direito dos camponeses de ingressar na terra via reforma agrária. Referido Estatuto não propunha mudança na estrutura fundiária brasileira, apenas estabelecia mecanismos de correção de algumas injustiças sociais no campo.

As mudanças mais visíveis no Estatuto da Terra foram: i) tratar da função social da propriedade, mas, estabelecendo como única consequência ao seu descumprimento a desapropriação do imóvel. Não cumprir a função social, por esta interpretação, representa um privilégio ao proprietário; e, ii) definir produtividade como critério de garantia do direito de propriedade, mas, não com a finalidade de acabar com o latifúndio. O objetivo é garantir a produtividade da terra visando ao mercado.

Inobstante as reservas que se possam ter ao Estatuto da Terra, é possível afirmar que desde o sistema de sesmarias, passando pela já mencionada Lei de Terras e se estendendo até o Código Civil de 1916, muitos foram os institutos adotados no Brasil disciplinando a posse da terra e a obtenção de sua propriedade. Contudo, foi somente com a lei especial que a propriedade e a posse agrárias, por conseguinte, passam a ser disciplinadas e vinculadas à sua função social, ao trabalho, à produção e ao bem-estar da sociedade e do meio ambiente.

O Estatuto da Terra traz por princípio fundamental a função social da propriedade agrária, devendo esta ser exercida com exploração econômica adequada e racional, com respeito ao meio ambiente e gerando bem-estar social ao proprietário, trabalhadores e sociedade em geral. Assim sendo, está assegurado a todos o direito à propriedade rural desde que isto implique no compromisso de manter a produtividade da terra em níveis satisfatórios definidos em lei e de modo a favorecer o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores rurais e também a devida conservação dos recursos naturais.

2.4.3. A posse agrária e a função social da propriedade rural

As disposições do Estatuto da Terra foram reafirmadas pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo, quanto à propriedade agrária, os seguintes requisitos para o cumprimento da função social:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É perceptível que os institutos de direito privado têm passado por mudanças, mas, não restam dúvidas que de todas as transformações havidas é a propriedade que mais tem se modificado ao longo do tempo e permanece em constante mutação. São alterações que implicam na exigência de novas construções doutrinárias e jurisprudenciais que se não efetivadas levarão ao desrespeito frontal à nova ordem constitucional brasileira. Dentre as alterações relativas ao direito de propriedade, o que há de mais notável e que conduz a outras importantes acepções deste direito é o fato de que ele deixou de ser absoluto.

O caráter absoluto que tinha o direito de propriedade vem sendo substituído - ainda que paulatinamente - pelo imperativo constitucional e infraconstitucional de que o bem deve cumprir com a função social, e esta sim, aos poucos parece tender a se absolutizar. É esta necessária funcionalidade que se pretende verificar no presente ponto do trabalho.

Para compreensão do alcance da função social da propriedade, e aqui se restringe a abordagem à propriedade rural, é preciso aprofundar a respeito da posse agrária nesta conjuntura. Nesse sentido, passa-se ao breve exame das duas principais teorias sobre a posse em geral para melhor compreensão da acepção de posse agrária neste contexto:

- a) **Teoria Subjetiva de Savigny**, para quem a posse é o poder que tem uma pessoa de dispor de uma coisa de forma física, com ânimo de dela se apropriar e defendê-la contra outrem. Por esta teoria, que não é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, devem se encontrar presentes dois elementos caracterizadores para posse: a disposição física da pessoa sobre a coisa; e o a vontade de exercer sobre ela o direito de propriedade.
- b) **Teoria Objetiva de Jhering**, que foi a teoria recepcionada pelo direito brasileiro, segundo a qual para que a posse seja constituída é suficiente o *corpus*, sendo desnecessária a intenção do possuidor de ter a coisa por sua propriedade. Para Jhering, o *animus* está implícito no exercício fático da pessoa sobre a coisa. Assim, a posse é a exteriorização da propriedade, representada pelo poder de disposição física sobre esta⁹².

O Art. 1.196 do Código Civil vigente acolheu de forma explícita a Teoria Objetiva de Jhering ao classificar o possuidor da seguinte forma: “Art. 1196 - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Comentando o artigo 485⁹³ do Código Civil Brasileiro de 1916, cuja redação era similar ao atual, BEVILÁQUA (1975, p. 965, 968 e 969), aduz que:

O Código Civil brasileiro foi o primeiro a consagrar, inteira e francamente, a doutrina de Jhering sobre a posse. [...]
O brasileiro [Código Civil] afastou, inteiramente, a construção de Savigny, por não corresponder à realidade dos fatos, nem à lógica do direito, e adotou a doutrina de Jhering, segundo ela se manifesta nos *Fundamentos dos interditos* e no *Papel da vontade da posse*. [...]
Para o Código, a posse é visibilidade do poder que a lei reconhece ao proprietário. Abrange o domínio e os direitos reais. Por isso, acertadamente, o Código não se restringiu ao domínio. (ortografia atualizada)

⁹² Cf. GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 14 ed. – atualização e notas de JÚNIOR, Humberto Theodoro -, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Ver especificamente os Capítulos de II a VII desta obra (p.p.17/96), que tratam sobre conceito de posse e suas teorias classificatórias, entre outros aspectos atinentes ao tema.

⁹³ Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 485 – Considera-se possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

A posse é, desse modo, o sinal exterior, visível, portanto factual, da propriedade. É através do exercício da posse que o proprietário demonstrará o poder exercido sobre a coisa que lhe compete. Este raciocínio é aplicável à posse em geral, não sendo isenta à posse agrária. É o entendimento de MARQUES (2011)⁹⁴, DINIZ (1999)⁹⁵, PEREIRA⁹⁶, não sendo outra a posição de FACHIN (2000) para quem:

O pedido reintegratório vem embasado na garantia legal que tem o possuidor de ser restituído em caso de esbulho. Ao termo 'possuidor', aí encartado, dá-se a interpretação caudatária da teoria de Ihering. A proteção da posse é a guarda avançada da propriedade⁹⁷.

Coisas, bens, são elementos da realidade visível enquanto que o direito de propriedade é um fenômeno criado pela abstração humana. De tal modo, tem direito à posse aquele que a desempenha consoante a destinação que deve ter a propriedade. Na presente análise, entende-se que somente fará jus à garantia possessória de um imóvel rural quem o utiliza nestes termos. Posse é acontecimento do mundo concreto e não do mundo das ideias como o é o direito de propriedade. Logo, é o tipo de utilização física (posse) de uma área agrária que será capaz de demonstrar se ela cumpre ou não sua funcionalidade, o que leva à conclusão lógica de que, para que uma propriedade agrária seja cumpridora de sua função social conforme ditames da Constituição e da lei infraconstitucional correlata, sua posse é que deve ser exercida de modo a atingir tal finalidade.

Há farta doutrina e jurisprudência no Brasil entendendo que a posse é a exteriorização da propriedade, contudo, esta não é uma posição pacífica, notadamente em matéria possessória rural. No exame de decisões prolatadas em ações possessórias em primeiro e segundo graus no Estado do Pará, cujas demandas recaem sobre imóveis rurais, esta divergência revela-se nítida. Inobstante tais discrepâncias, é imperativo concordar com FACHIN (2000, p. 290) quando este se posiciona no sentido de que:

O deferimento da proteção possessória, a partir da Constituição Federal de 1988, passou pela observação do cumprimento da função social da propriedade e, nessa perspectiva, afronta a Carta Magna o deferimento de

⁹⁴ Ver *a propriedade, o domínio e a posse do imóvel rural no contexto da função social*. In. MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24.

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 414-415; e, DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. IV. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. IV. 20 ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 13-19.

⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson **A justiça dos conflitos no Brasil**. In. STEDILE, Juscelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 281.

reintegratória ao titular do domínio que, descumprindo a função social da propriedade, deixando-a abandonada e improdutivo, sem observâncias das normas protetivas do meio ambiente, quer proteger o que a Constituição não resguarda.

A "constitucionalização" da solução dos conflitos emergentes das ocupações rurais em imóveis de extensões latifundiárias, improdutivo e que descumpram sua função social, impõe ao julgador uma nova postura, diversa do proceder clássico emergente da dicção estrita do Código Civil.

Desse modo, é possível afirmar que quando a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, o direito de propriedade, restringindo sua garantia ao cumprimento da função social, está, também, condicionando o exercício da posse a esta funcionalidade, vez que esta é àquela inerente conforme acima referido. TEPEDINO e SCHREIBER (2002, p. 122/123) analisam que:

A função social não se limita, assim, a um mero conjunto de restrições externas ao domínio, mesmo porque restrições desta natureza sempre existiram. A funcionalização da propriedade é introdução de valoração da própria titularidade, que passa a exigir atuações positivas de seu titular, a fim de adequar-se à tarefa que dele se espera na sociedade.

[...] se uma determinada propriedade não cumpre sua função social, perde o seu título justificativo. **De fato, se a função social é noção que surge exatamente na busca de uma legitimidade da propriedade privada, não seria excessivo afirmar que, em sua ausência, seja retirada a tutela jurídica dominial, em situações de conflito, para privilegiar a utilização do bem que, mesmo desprovida do título de propriedade, se condiciona ao interesse social.** (sem grifo no original)

Se a posse agrária se caracteriza, conforme já visto, pela relação entre o possuidor e a terra possuída, não parece restar dúvida que tal relação se consubstancia verdadeiramente em uma relação de direito real. Assim, se a posse não cumpre com sua funcionalidade social, por consequência a propriedade não a cumprirá, o que impossibilita o resguardo jurídico tanto por via possessória quanto reivindicatória⁹⁸. Para MARQUES (2011, p. 47):

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro – consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a *teoria objetiva da posse* formulada por Jheing há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre a função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

A apreciação da posse como instituto inerente ao direito de propriedade não é recente, todavia, com o advento da Constituição de 1988 tornou-se ainda mais

⁹⁸ Para melhor aprofundamento sobre necessidade de se considerar função social da propriedade nas análises possessórias cf. a obra *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*, itens V, VI e VII (p. 57/131. São Paulo: Método. 2002).

difundida. Para MARÉS (2003, p. 91), “quando a propriedade não cumpre uma função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça. Isto significa que a função social está no bem e não no direito ou no seu titular”. Ainda em sede de discussão sobre posse agrária MARQUES (2011, p. 47) considera que:

É consensual, entre os jusagraristas, o entendimento de que um dos princípios básicos do Direito Agrário é a supremacia da posse sobre o título de propriedade, justamente porque **somente com a posse se viabiliza as atividades agrárias, e somente estas dão efetividade ao cumprimento da função social da propriedade**. Não é sem propósito que se diz que a posse agrária é sempre direta. Inexistindo posse agrária indireta, diferentemente do que ocorre com a posse civil.

Nessa linha de compreensão, a função social da propriedade não pode ser concebida sem o exercício da posse que, à sua vez, densifica o exercício das faculdades do domínio, por seu caráter dinâmico. (sem grifo no original)

Ainda que haja, como de fato há, muita divergência doutrinária e jurisprudencial a cerca da apreciação do cumprimento da função social da propriedade quando da análise de pleitos possessórios, parece que é caminho irreversível aquele que conduz à sua necessária averiguação. Entendimento idêntico é o de MARQUES (2011, p. 48) ao asseverar que:

Destarte, assiste razão à emergente doutrina defensora da conveniência e necessidade de se exigir do autor de uma ação reintegratória de posse – em face de ocupações coletivas promovidas pelos movimentos sociais-, além dos requisitos alinhavados no art. 927 do Código de Processo Civil, também a prova do cumprimento da função social na integralidade de seus requisitos. Afinal – como se disse em outra passagem -, o novo conceito de propriedade exige o cumprimento da função social, e esta somente se viabiliza pelo exercício direto da posse, pelo que há de se concluir que a posse agrária se insere no contexto da função social da propriedade.

A posse é a aparência fática da propriedade e isso implica em ser fisicamente impossível que esta venha a cumprir os requisitos atinentes à sua funcionalidade social sem que seja por atos possessórios. É incongruente não se aceitar a análise de tal funcionalidade em pleitos possessórios. Esse entendimento leva a que os dispositivos constitucional e civil alusivos à função social dos imóveis rurais restem inúteis, vez que somente se aplicariam às discursões em ações reivindicatórias. Em se tratando da compatibilização dos ditames da lei civil com a Constituição Federal é relevante citar algumas conclusões de MARÉS (2003, p. 134) em sua obra denominada *A função social da terra*, a saber:

4. A terra, nos sistemas jurídicos de bem estar social deve cumprir uma função social que garanta os direitos dos trabalhadores, do meio ambiente e da fraternidade. A obrigação de fazê-la cumprir é do titular do direito de propriedade, que perde os direitos de proteção jurídica de seu título caso não

cumpra, isto é, ao não cumprir não pode invocar os Poderes do Estado para proteger seu direito. Dito de outra forma, não há direito de propriedade para quem não faz a terra cumprir sua função social.

5. Por outro lado, **aquele que faz a terra destinada ao uso privado cumprir sua função social, tem direito a ela e a seus frutos, ainda que proprietário não seja, sem que o eventual titular do direito possa invocá-lo contra o uso dado.**

6. **Ao contrário de cometer ato ilícito, aquele que ocupa uma terra que não está cumprindo sua função social, para fazê-la cumprir, age de acordo com a lei e o interesse social, merece prêmio, e não sanção.** (sem grifo no original)

Por função social da propriedade rural deve-se entender então, a utilização do imóvel rural em si e não do direito abstrato, que se comprova por meio de sua titularidade formal. Assim, a funcionalidade de uma área agrária se refere à posse do bem e não ao documento de propriedade, que jamais terá o condão de demonstrar tal princípio.

Ao ajuizar uma ação possessória seu autor deverá provar que a posse demandada cumpre com sua funcionalidade social que, além de princípio constitucional também agora integra a lei civil brasileira. Aquele que deixa cumprir tal obrigação não poderá ver resguardado o alegado direito.

De outra banda, nas ocupações de imóveis descumpridores de sua funcionalidade, em que os camponeses sem terra passam a dar-lhe uma destinação social, além de respeitar o meio ambiente - que também integra a funcionalidade da terra - deverão ser mantidos na posse os trabalhadores sem terra, inobstante o autor da ação possessória prove seu domínio. A importância e necessidade de demonstração da função social da propriedade - e da posse agrária - em juízo nas demandas possessórias será mais cuidadosamente aprofundada no capítulo seguinte, em que se empreenderá o exame de casos concretos da justiça agrária paraense.

2. 4.4. A posse agrária face o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado

A orientação social presente na Constituição Federal de 1988 em relação à propriedade não se revela pela sua leitura fragmentada, mas por meio de uma análise sistêmica e integrada interna constitucional entre os diversos dispositivos que tratam da matéria e também desses com as demais normas infraconstitucionais relativas ao tema. É o que se pode denominar de uma leitura holística, como sendo aquela que vislumbra o

todo e não apenas as partes. É uma unidade axiológica co-normativa presente no texto constitucional.

Já não é mais admissível a aplicação pura e simples do princípio da autonomia privada, desvinculada dos fins a que ela se destina, nem se pode permitir a primazia da propriedade ou do contrato sem a observância de sua função social, isso porque, a partir da Constituição Federal de 1988 tais parâmetros foram amplamente inseridos no texto constitucional, o que passou a nortear todos os demais ramos do direito. Tem-se assim, o que se convencionou chamar de *constitucionalização do direito privado*. Abordando a questão da constitucionalização formal e material do direito, SILVA (2006, p. 147/148) considera que:

A ideia de constitucionalização do direito civil, que se tem apresentado modernamente em farta bibliografia, pode ser enfocada tanto no aspecto formal como sob uma ótica material. Formalmente, as Constituições passaram a conter disposições que se encontravam nos Códigos Civis. Basta pensar, a partir do texto constitucional brasileiro de 1988, nas regras sobre usucapião (artigos 183 e 191), sobre o direito de família (em especial o artigo 226 e seus parágrafos), sobre juros (artigo 192, § 3º) ou sobre dano moral (incisos V e X do artigo 5º).

No aspecto material, o que releva é a fixação da Constituição como a fonte dos valores que informam as regras de direito civil (para além do fato de haver regras desta natureza insculpidas no próprio texto constitucional). A constitucionalização do direito privado (e mais especificamente do direito civil) representa este deslocamento dos valores que se encontravam plasmados no Código Civil para a Constituição. O significativo, portanto, é a leitura constitucional que se passa a fazer do Código Civil. Como diz Tepedino: ... é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referencia antes localizado no Código Civil". (sem grifo no original)

Ao se interpretar o Direito Civil à luz da Constituição Federal, busca-se uma unidade hermenêutica capaz de imprimir uma alteração estrutural na atitude do jurista frente ao caso concreto, onde este deve interpretar o Código Civil em conformidade com a Constituição Federal e não esta segundo aquele, como ocorria com muita frequência em momento anterior a esta visão constitucional do direito privado.

As transformações por que passou o País nas últimas décadas nos campos social, cultural, político, econômico, tecnológico, etc., contribuíram para que os operadores do direito precisassem ter que empreender uma releitura da legislação pátria com vistas à atualização e ao atendimento de suas finalidades. O Estatuto Civil, comumente distinguido com a honraria de ser o centro maior dos preceitos intersubjetivos, perdeu essa primazia. O surgimento de novos - e mais complexos - problemas de convívio social expôs a fraqueza do sistema codificado, sua

obsolescência, sua inadequação aos tempos atuais e à Constituição Federal. De acordo com TEPEDINO (2003, p. XXXIII):

Há que se ler atentamente o Código Civil de 2002, na perspectiva civil-constitucional, para se atribuir não só às cláusulas, aqui realçadas por sua extraordinária importância no sistema, mas, a todo o corpo codificado um significado coerente com a tábua de valores do ordenamento, que pretende transformar efetivamente a realidade a partir das relações jurídicas privadas, segundo os ditames da solidariedade e justiça social.

A partir da Constituição de 1988 surgiu uma gama de microsistemas multidisciplinares voltados ao enfrentamento dos problemas vividos nas cidades e de outras tantas exigências da sociedade contemporânea. Nesta nova realidade o mote foi o social, primando o legislador constituinte pelo coletivo em detrimento do individualismo de outrora. O Código Civil de 2002, inobstante necessite avançar muito na mesma direção, já deu passos significativos que privilegiam questões de cunho social. De acordo com RODRIGUES (2003, p. 29/30).

Faz-se necessária a superação de tal perspectiva, atrelada ao espírito liberal e individualista oitocentista, que concebe a pessoa apenas na sua dimensão de titularidade de direitos e deveres, ou seja, como sujeito de direito. Tendo a Constituição Federal vinculado toda a atividade privada e estatal, à consecução de um projeto que contempla a pessoa humana em seu centro, não há mais espaço para a concepção de que ao Direito Privado caberia, portanto, tão-somente, assegurar a livre apropriação de bens pelos particulares, a liberdade negocial, em suma, disciplinar o trânsito de riquezas em uma sociedade.

O Homem de “carne e osso” constitui o centro de preocupação do Direito Civil e de todo o ordenamento jurídico. O desenvolvimento da personalidade humana e de todas as suas potencialidades é a função promocional que deve ser abraçada pelo civilista do século XXI.

Analisando “A unidade do ordenamento jurídico e a superação da clássica dicotomia Direito Público - Direito Privado”, MORAES (1991) firma posição em um sentido que parece ser o mais adequado na contemporaneidade, que é o da necessária análise sistemática dos diversos ramos do direito com a Constituição, além da emergente carência de se superar a dicotomia publico-privado no Direito.

Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados microsistemas, como, por exemplo, a Lei do Direito Autoral, e recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Locações, é forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal polo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento.

[...]

Acolher a construção da unidade (hierarquicamente sistematizada) do

ordenamento jurídico significa sustentar que seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição, estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em consequência, inaceitável a rígida contraposição direito público - direito privado. Os princípios e valores constitucionais devem se estender a todas as normas do ordenamento, sob pena de se admitir a concepção de um "*mondo in frammenti*", logicamente incompatível com a ideia de sistema unitário.

[...]

Consequentemente, a separação do direito em público e privado, nos termos em que era posta pela doutrina tradicional, há de ser abandonada. A partição, que sobrevive desde os romanos, não mais traduz a realidade econômico-social, nem corresponde à lógica do sistema, tendo chegado o momento de empreender a sua reavaliação.

Merece atenção, por sua dicção clara e esclarecedora do tema, as palavras de RIBEIRO (2010, p. 310/311) quando ele aborda a importância de se utilizar o método sistemático com vistas a se dar vazão à constitucionalização do direito privado. Ele assim se posiciona:

A interpretação sistemática põe em relevo o postulado da unidade do ordenamento jurídico. Unidade que tem na Constituição o seu ponto de engate. Daí ser intuitivo afirmar que as normas constitucionais, mais do que quaisquer outras, deverão ser levadas em conta na interpretação do Direito infraconstitucional. Se o método sistemático de interpretação visa a conferir unidade a todo o sistema jurídico, é claro que a Constituição, que funda e sustenta todo o ordenamento, exerce papel de destaque. Porque o intérprete, na busca do sentido e alcance de uma norma, colheria subsídios em toda a ordem jurídica, menos em sua lei fundamental?

A constituição funciona, assim, não somente como parâmetro para controle de validade das leis, mas também como vetor hermenêutico. O conteúdo das normas constitucionais é, em muitos casos, decisivo para que se ultime a interpretação de um dispositivo legal. As leis não de ser interpretadas em consonância com a Constituição.

Esse fenômeno que coloca a Constituição como “centro de energias dinamizadoras das demais normas da ordem jurídica” é chamado de constitucionalização do Direito. Conforme ensina André Ramos Tavares, uma das formas de constitucionalizar o Direito é prever várias matérias no próprio texto constitucional. A outra, de que cuida este trabalho, é a Constituição se apresentar “[...] como vetor valorativo para qualquer discurso hermenêutico das leis e atos normativos em geral. [...]” (Tavares; 2006, p. 134). Luís Roberto Barroso chama essa última variante de filtragem constitucional. Segundo ele, “a partir da passagem da Constituição para o centro, passou ela a funcionar como a lente, o filtro através do qual se deve olhar para o direito de uma maneira geral. [...] a Constituição condiciona a interpretação de todas as normas do sistema jurídico (Barroso; 2006, p. 324)”.

Pronto! Tem-se aí a conhecida interpretação conforme a Constituição. Ela nada mais é do que uma interpretação sistemática da lei.

O vocábulo *constitucionalização* não tem a mesma conotação que publicização. Quando se utiliza a expressão *Constitucionalização do Direito Civil* quer-se expressar o fenômeno por meio do qual o ordenamento jurídico privado deve se submeter às diretrizes da Constituição Federal de forma direta ou indireta em todas as situações. Preconiza a submissão a que toda sistemática civil se sujeita em sede de

hermenêutica, e enuncia obediência irrestrita às diretrizes, delineamentos e pautas axiológicas traçadas pela Carta Política. Não há mais dúvida de que é o Direito Civil que deve ser interpretado segundo a Constituição, jamais o inverso. No que respeita a publicização do Direito Civil, trata-se de fenômeno menor, que se caracteriza pela intervenção do Estado na ordem privada, restringindo ou dirigindo a atuação das pessoas.

A constitucionalização se relaciona à civilística moderna e se insere no contexto de obediência às diretrizes gerais instituídas na Carta da República, das quais prepondera a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III, e art. 170, caput); o prestígio aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, VIII e parágrafo único); o reforço à secular máxima de que todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único); o enunciado do propósito inarredável de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que haja justiça social (art. 170, caput); o desejo de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a promessa de erradicar a pobreza, a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III e art. 170, VII e VIII); **a instituição dos princípios da propriedade privada (art. 170, II); função social da propriedade** (destaca-se a aqui a propriedade agrária que se vem tratando); livre concorrência (IV); defesa do consumidor etc. Por esta ordem de ideias, MORAES (1991) aduz que:

Defronte de tantas alterações, direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito privado deixou de ser o âmbito da vontade individual e o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão. A divisão do direito, então, não pode permanecer ancorada àqueles antigos conceitos e, de substancial - isto é, expressão de duas realidades herméticas e opostas traduzidas pelo binômio autoridade-liberdade - se transforma em distinção meramente "quantitativa": há institutos onde é prevalente o interesse dos indivíduos, estando presente, contudo, o interesse da coletividade; e institutos em que prevalece, em termos quantitativos, o interesse da sociedade, embora sempre funcionalizado, em sua essência, à realização dos interesses individuais e existenciais dos cidadãos.

Mais: no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana - isto é, os valores existenciais - no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito.

Correta parece, então, a elaboração hermenêutica que entende ultrapassada a *summa divisio* e reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de "despatrimonialização" do

direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento. Daí decorre a urgente obra de controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, especialmente os do direito civil, à luz da consideração metodológica que entende que toda norma do ordenamento deve ser interpretada conforme os princípios da Constituição Federal. Desse modo, a normativa fundamental passa a ser a justificação direta de cada norma ordinária que com aquela deve se harmonizar. Negar tal atitude hermenêutica significaria admitir um ordenamento assistemático, inorgânico e fragmentado, no qual cada núcleo legislativo responderia a tecido axiológico próprio, desprovido da unidade normativa, traduzindo-se em manifesto desrespeito ao princípio da legalidade constitucional.

O Código Civil de 2002, embora continue a ter sua importância a permanença com sua estrutura profundamente enraizada no Código de Napoleão, já sofreu diversas mudanças e adequações de modo a se coadunar com as exigências constitucionais, das quais não mais pode prescindir. No que concerne à propriedade e posse agrárias, é absolutamente imperioso que as garantias dadas aos titulares de tais direitos pela Lei Civil sejam sempre apreciadas em perfeita consonância com as respectivas previsões constitucionais. Tal hermenêutica é condição para que se alcancem, como quis os legisladores civil e constituinte, os fins sociais a que os aludidos instrumentos legais se propuseram. Analisando o que denomina *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002*, TEPEDINO (2003, p. XV) aduz que:

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, debruça-se a doutrina na tarefa de construção de novos modelos interpretativos. Abandona-se deliberadamente, o discurso hostil dos que, justamente, entreviam a incompatibilidade axiológica entre o texto codificado e a ordem pública constitucional. Afinal, **o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo, à Constituição da República**. Esta louvável mudança de perspectiva, que se alastra no espírito dos civilistas, não há de ser confundida, contudo, com uma postura passiva e servil à nova ordem codificada. Ao revés, parece indispensável manter-se um comportamento atento e permanentemente crítico em face do Código Civil para que, procurando lhe conferir a máxima eficácia social, não se percam de vista os valores consagrados no ordenamento civil-constitucional. (sem grifo no original).

Ainda em apreciação das mudanças recentes não só na doutrina, como também no próprio texto da Lei Civil vigente, TEPEDINO (2003, p. XVIII e XX), assevera que do ponto de vista metodológico são duas suas características principais, das quais se destaca a que interessa ao exame ora empreendido, a saber:

[...] 2. A adoção da técnica das cláusulas gerais, ao lado da técnica regulamentar, como resultado de um processo de socialização das relações

patrimoniais, **introduzindo-se no direito codificado a função social da propriedade privada** e da atividade contratual.

[...] Desta forma, dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916. (sem grifo no original)

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no direito substantivo consoante se delineou ao longo deste capítulo, e, atendendo às demandas das camadas sociais mais desprotegidas, fixou uma série de valores e princípios de cunho socioprotetivos que devem ser seguidos quando de sua aplicação concreta, incorporando matiz social a este e produzindo, por via reflexa, o abrandamento dos alicerces individualistas e materialistas que vigiam à época da edição do Diploma Civil de 1916. O direito de propriedade e possessório agrários⁹⁹ não permaneceu imune a tais metamorfoses.

Os direitos fundamentais, a exemplo do direito de propriedade - e possessório a ele inerente -, são abalizados em valores históricos, além dos fundamentos filosóficos e sociais. A Constituição Federal vigente, enquanto ordem objetiva de valores que emerge para todo o ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade para a legislação infraconstitucional, deve nortear qualquer apreciação jurídica que se faça. A análise da função social da posse agrária como um direito civil e constitucionalmente assegurado, ligado ao direito fundamental de propriedade, também está sujeita a essa lógica interpretativa. A posse agrária deve necessariamente ser examinada sob a sistemática da Constituição Federal com vistas a adequar a lide que a discute ao Capítulo III, do Título VII da Lei Maior, que disciplina a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária no País.

Por fim, a par da: i) evolução histórica prática e conceitual da propriedade rural, em específico no caso do Brasil; ii) verificação sobre o tratamento dispensado ao direito de propriedade pelo sistema jurídico nacional no âmbito constitucional e da legislação infraconstitucional, estabelecendo seu conteúdo conceitual e a hermenêutica aplicada a esse direito; iii) análise sobre a propriedade rural no contexto latino americano; iv) ciente ainda da apreciação a respeito do instituto da posse agrária como exteriorização do direito de propriedade e, de igual modo, da necessidade

⁹⁹ Para melhor aprofundamento sobre tais mudanças cf. PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica da propriedade**. In. STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

contemporânea de que os julgadores a examinem sob esse prisma, fundamentando-se na sua funcionalidade social, reputa-se já se dispor de aporte imprescindível para proceder à investigação das decisões proferidas pelo judiciário paraense em primeiro e segundo graus nos litígios possessórios rurais do sul e sudeste do Pará.

CAPÍTULO 3

O CONFLITO E A JUSTIÇA

Este último capítulo norteia-se pelo terceiro objetivo específico definido na pesquisa, qual seja: *identificar as ações possessórias que versam sobre imóveis rurais em curso nas Varas Agrárias de Redenção e Marabá e no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e verificar se nas decisões proferidas nestas ações são levados em conta os preceitos constitucionais atinentes ao cumprimento da função social da propriedade e da posse, assim como a produtividade do imóvel.*

Para consecução do fim delineado, serão examinados os precedentes de conflitos por terra que levaram à criação da Justiça Agrária Especializada no Estado do Pará, notadamente as Regiões Agrárias de Marabá e Redenção.

A seguir serão analisadas decisões das duas Regiões Agrárias mencionadas quando do julgamento de litígios possessórios em que o debate recaia sobre imóveis rurais localizados nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará. Tal investigação visa identificar quais os parâmetros legais utilizados pelos magistrados de primeiro grau ao tomar suas decisões, seja liminarmente ou no mérito das ações possessórias.

Também se estudará acórdãos emanados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pretendendo-se entender o padrão decisório nos recursos interpostos das decisões das duas Regiões Agrárias em comento, cujo conteúdo é a disputa pela terra.

Por derradeiro, se considerará se há dissonância entre os fundamentos decisórios das duas Varas Agrárias pesquisadas e os adotados pelo TJPA e se direitos dos trabalhadores sem terra, como moradia, trabalho digno, alimentação e outros constitucionalmente a todos assegurados, vêm sendo garantidos ou negados pelo judiciário paraense quando em confronto com o direito individual de propriedade pleiteado por fazendeiros.

3.1. Os conflitos por terra no sul e sudeste do Pará como precedentes para a criação da Justiça Agrária Especializada

No primeiro capítulo deste trabalho foi visto que o Estado do Pará teve, até a atualidade, basicamente três momentos mais marcantes em seu desenvolvimento econômico, que IANNI (1979) apresenta como sendo: i) o ciclo da borracha, cuja duração data de 1897 a 1912; ii) um período de estagnação econômica, compreendido entre 1912 e 1960, ocasião em que teria se iniciado na região a constituição do campesinato; e iii) a implementação de grandes projetos agropecuários, a partir da década de 1960. É este último período que mais interessa para a análise empreendida nesta dissertação, uma vez que foi a partir da década de 1970, e mais marcadamente na década de 1980, que eclodiram inúmeras ocupações de terra nas regiões sul e sudeste paraenses e, por consequência, as demandas possessórias em que há de um lado os fazendeiros e, de outro, os camponeses sem terra dessas regiões.

Os altos índices de conflitos agrários¹⁰⁰ registrados no sul e sudeste do Pará têm por fator principal a forte migração para a Amazônia, ocorrida principalmente a partir do ano de 1964, com a tomada do Governo Federal pelos militares. Foram fundamentalmente as políticas de colonização promovidas por esses governos que propiciaram grande ampliação populacional e, como decorrência, o aumento dos conflitos pela posse da terra, assim como da violência contra camponeses nas regiões sul e sudeste do Estado.

No início da década de 1980, o sociólogo José de Souza Martins teve a oportunidade de visitar o sul do Pará e verificar a situação conflituosa na disputa por terra que ali instalara MARTINS (1995 p. 105/106). Sua avaliação dessa realidade dentro do quadro nacional é de que:

A cada três dias, os grandes jornais do sul do Brasil publicam uma notícia de conflitos pela terra envolvendo posseiros. Entretanto, essas notícias correspondem a apenas uma pequena parte dos conflitos que estão ocorrendo. Em 1971, quando a situação ainda não era tão grave, um levantamento feito junto a doze Federações de Trabalhadores Agrícolas (correspondendo, pois, a pouco mais da metade dos Estados brasileiros) indicou a existência de quase

¹⁰⁰ Os dados sobre os conflitos agrários no sul e sudeste do Estado do Pará são registrados pela Comissão Pastoral da Terra desde 1985 em anuários intitulados *Conflitos no Campo no Brasil*. De acordo com tais informações o Pará continua sendo campeão nacional da violação de direitos humanos no campo. Apenas no período compreendido entre 1971 a 2006 foram assassinados 814 trabalhadores rurais e lideranças sindicais (Fonte: arquivo digital do setor de documentação da CPT de Marabá/PA).

quinhentos conflitos pela posse da terra, dos quais menos de 8% foram noticiados pela imprensa do Rio e de São Paulo. Tão significativos tornaram-se estes conflitos, que um dos mais importantes jornais brasileiros, *O Estado de São Paulo*, abriu uma editoria de terras para tratar desse assunto.

Mas esses números ainda podem ser ampliados. **Somente no sul do Pará, que é uma das regiões de mais graves conflitos de terra no Brasil hoje, foram constatados mais de cinco mil litígios**, ou seja, casos de pessoas envolvidas em disputas de terra, conforme os registros do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Quando estive em Conceição do Araguaia, no começo deste ano [1981], havia 43 conflitos arrolados (os conflitos envolvem agrupamentos de pessoas, às vezes centenas de famílias; os litígios correspondem a cada caso dentro do conflito). Seis meses depois, quando lá retornei, já eram 55 os conflitos pela terra. (sem grifo no original) É grande a violência que marca esses conflitos. No período de 1971 a 1976, um em cada dois conflitos noticiados teve vítimas (mortos e feridos), sendo que mais de 50% correspondem aos casos de morte. O maior número de mortos do que de feridos indica o grau de violência atingido na disputa pela terra. São consideradas vítimas, nesses casos, unicamente os mortos e feridos. Entretanto, seria necessário incluir entre elas as pessoas que tiveram suas casas queimadas por jagunços a serviço de grileiros, fazendeiros e grandes empresas nacionais e multinacionais; os que têm sido despejados, quase sempre violentamente, por equipes combinadas de jagunços e policiais, com base em decisões judiciais; os que são presos, quase sempre arbitrariamente, e até submetidos a torturas, como às vezes acontece no Mato Grosso e no Sul do Pará; os que adoecem ou morrem, especialmente crianças, após a expulsão, por falta de recursos; e até mesmo os que, lançados fora da terra, deslocam-se mais para dentro da mata, à procura de terras ainda não disputadas pelas grandes fazendas e empresas, e ali sucumbem vitimados pela malária, como aconteceu há não muito tempo em Jaru, no território de Rondônia, ou na Rodovia PA-100, no sul do Pará.

Na realidade, a política de colonização,¹⁰¹ amplamente propagada pelos governos militares, notadamente durante a administração de Emílio Garrastazu Médici - que governou o país de 1969 a 1974 -, viria a se revelar posteriormente uma manobra do governo para introduzir o grande capital na Amazônia através da constituição de fazendas em enormes extensões de terras, principalmente na modalidade empresarial. O processo de apropriação do espaço rural nas regiões sul e sudeste do Pará não foge a essa lógica, ao contrário, incorpora-se a ela com perfeição. TRECCANI (2001, p.p 126/128 e 131) analisa essa investida sobre a Amazônia:

O governo de **Emílio Garrastazu Médici** (30/10/1969 a 15/03/1974) fez muitos discursos sobre a *valorização do homem do campo*, a *integração*

¹⁰¹ Para maior aprofundamento sobre o processo de chamamento governamental para a Amazônia com o intuito de colonizar a região, e, especificamente o Estado do Pará, cf. RIBEIRO, Berta. G. **Amazônia Urgente**: cinco séculos de história e ecologia. Belo Horizonte: Itatiaia, 1990, especificamente os itens: A última fronteira; “Terra sem homem para homem sem terra”; Colonizar com a pata do boi?; e, Corrida às terras no sul do Pará (p.174/201)

nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais. A perspectiva era aquela de *modernizar* a agricultura para ampliar sua capacidade produtiva, aumentar o poder de compra do homem do campo para incorporá-lo ao mercado de consumo e permitir assim o desenvolvimento da indústria nacional. Atrás do discurso da *integração e desenvolvimento nacional* se escondia a velha ideologia da *segurança nacional*. Na verdade, o lema certo deveria ter sido: *integrar para explorar*. Este discurso se traduziu, na prática, na criação do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, através do decreto nº. 1.110 de 09/07/70, que tinha como prioridade a colonização e expansão da fronteira. [...].

O **PLANO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL (PIN)** criado pelo decreto nº. 1.106/70 apresentava a abertura de estradas, em particular a Transamazônica, como solução para os nordestinos. Esqueceu-se assim, a reforma agrária em favor da colonização. A colonização oficial foi o instrumento utilizado para transferir trabalhadores das áreas de tensão social no nordeste para a Amazônia [...].

O governo de **Ernesto Geisel** (15/03/1974 a 15/03/1979) voltou o olhar para Amazônia como fonte de recursos para o desenvolvimento [...]. A intervenção do governo visava estimular a entrada de capitais no campo, a produção e a comercialização [...].

A colonização dirigida foi, assim, substituída pela criação de polos de desenvolvimento. A ênfase era dada à criação de médias e grandes fazendas, pois, era necessário “levar a mentalidade empresarial ao campo”. O próprio governo foi praticamente levado a reconhecer o fracasso na colonização, onde milhares de famílias de colonos não conseguiram ser assentadas, muitos receberam sementes estragadas ou impróprias para o cultivo e muitos trabalharam em lotes que depois descobriram não serem seus. A mudança de rumo foi tão grande que chegou a preocupar os trabalhadores rurais que denunciaram: “Diante de tão radical modificação somos tentados a nos perguntar se não teria havido uma segunda intenção de abrir a Amazônia com o suor, o sacrifício e o sangue de pobres para melhor implantação dos grandes e, evidentemente, mui rentáveis projetos agropastoris e agrominerais” (CONTAG, 1985).

Foi a partir da década de 1960 e, mais acentuadamente entre as décadas de 1970 e 1980, que terras onde antes viviam populações indígenas e ribeirinhas e também imóveis ocupados por pequenos colonos, passaram a ser vendidos pelo Estado ou por particulares (proprietários legítimos ou não) e também ilegalmente apropriados por grandes e médios fazendeiros. Isto ocasionou diversas sobreposições de títulos envolvendo a mesma área¹⁰². Tais terras eram, em sua maioria, pertencentes ao Estado do Pará e à União. De acordo com dados do IBGE, até a década de 1960, 87% das terras

¹⁰² Para maior compreensão sobre o processo de ocupação espacial no sul e sudeste do Pará a partir da década de 1960 e os conflitos daí oriundos, Cf. LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos avançados 19 (54), 2005; e também TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

amazônicas eram habitadas por caboclos e ribeirinhos que viviam do extrativismo vegetal e animal. Apenas 1,8% eram destinadas à lavoura, sendo que apenas metade estava regularmente destacada do patrimônio público e coberta por títulos legítimos¹⁰³. Os imóveis eram vendidos ou cedidos pelo Estado a particulares que se dispusessem a investir na região - com incentivos federais, conforme examinado no primeiro capítulo.

Até meados dos anos de 1960, as terras amazônicas pertenciam basicamente à União e aos estados. Do total das terras registradas pelo IBGE, 87% constituíam-se de matas e terras incultas, que eram exploradas por milhares de caboclos e ribeirinhos que viviam do extrativismo vegetal e animal; 11% constituíam-se de pastos naturais onde antigos fazendeiros haviam assentado fazendas de gado, sendo muitas delas seculares, como as do Marajó, de Roraima e do Baixo Amazonas, cujos títulos de terra eram igualmente antigos. Essas poucas fazendas eram como que “ilhas” de criação de gado nos campos naturais (abundantes na região) e não em pastos formados em cima de mata derrubada ou queimada como hoje. A mata e os rios estavam preservados e eram aproveitados pelos habitantes como fonte de alimento, trabalho e vida. Somente 1,8% das terras estavam ocupadas com lavouras e só metade delas possuía título de propriedade privada. A quase totalidade das terras da Amazônia era, portanto, constituída por terras públicas e “livres” de titulação como propriedade privada. Eram ocupadas por milhares de pequenos posseiros, que nelas haviam constituído seu trabalho efetivo (como extrativistas na coleta de frutos, raízes, óleos, resinas e sementes das matas, em geral exportados para os mais diversos fins – industriais, medicinais ou alimentares; ao lado disso cultivavam roçados minúsculos, plantavam pomares e hortas nos quintais e praticavam a pesca em rios e lagos). Os naturais da região habitavam essas terras secularmente, sem disputa ou conflito, assim como muitos migrantes de longa data.

Nos anos de 1970 e 1980, a terra pública, habitada secularmente por colonos, ribeirinhos, índios, caboclos em geral, foi sendo colocada à venda em lotes de grandes dimensões para os novos investidores, que as adquiriam diretamente dos órgãos fundiários do governo ou de particulares (que, em grande parte, revendiam a terra pública como se ela fosse própria). Em ambos os casos, era frequente que as terras adquiridas fossem demarcadas pelos novos proprietários numa extensão muito maior do que a dos lotes que originalmente haviam adquirido.

Desde os anos de 1960, tornaram-se comuns certas práticas que ainda hoje ocorrem objetivando a grilagem de terras, tais como: a venda de uma mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda através de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior do que a que foi originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; o remembramento de terras às margens das grandes estradas federais, que em anos anteriores haviam sido distribuídas em pequenos lotes para fins de reforma agrária a agricultores e a posterior venda dos lotes, já remembrados, transformando-os em grandes fazendas de gado; e ainda, mais recentemente,

¹⁰³ IBGE. Censo Agrícola, Rio de Janeiro, 1960.

a venda de terra pública pela Internet como se os vendedores fossem seus reais proprietários, com base em documentação forjada¹⁰⁴.

No período em questão, a política fundiária destinou-se a favorecer a instalação e consolidação de fazendas e empresas rurais privadas, tendo por principal instrumento público de incentivo a SUDAM. Assim, de um lado cresciam os investimentos em grandes extensões de terra, principalmente para a criação extensiva de gado bovino e, de outro, crescia o número de famílias de migrantes carecendo de terra para morar e trabalhar. Além desses últimos, havia na região outros trabalhadores rurais que desenvolviam suas atividades como camponeses desde que fracassaram as atividades de extração da borracha e que perdiam - pela venda ou via meios ilegais-, suas terras para os novos empreendedores. Tinha-se, então, o ambiente propício ao crescimento da disputa pela posse da terra entre trabalhadores rurais e grandes latifundiários, sendo o que ocorreu conforme já se demonstrou.

As ocupações de terras por famílias sem terra tornaram-se algo constante no Estado do Pará, principalmente no sul e sudeste. Inicialmente foram ações individuais ou de vários grupos desorganizados e desarticulados entre si, mas, aos poucos, passaram a se organizar em sindicatos e, a partir da década de 1990, no MST. Atualmente, as três principais organizações locais de trabalhadores rurais são: Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF). Todas elas têm por principal instrumento de mobilização de trabalhadores rurais as ocupações de terra.

As ocupações de terra invariavelmente resultam em ações judiciais, tendo por requerentes fazendeiros ou empresas rurais e por requeridos grupos de famílias sem terra ou organizações representativas das ocupações coletivas. Inicialmente, tais demandas eram levadas à justiça comum, e, posteriormente à Justiça Agrária Especializada. Nessas demandas judiciais as organizações de trabalhadores rurais pleiteiam o reconhecimento da legalidade e legitimidade de suas ações e os proprietários rurais pretendem a reintegração na posse dos imóveis de que se dizem proprietários e possuidores, com a retirada dos trabalhadores sem terra.

O processo de criação das Varas Agrárias no Estado do Pará, com destaque para as Regiões Agrárias de Redenção e Marabá – sul e sudeste respectivamente - e os

¹⁰⁴ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia.** Estudos avançados 19 (54), 2005, p.p. 77 e 70.

fundamentos das decisões proferidas nas demandas possessórias nestas regiões e no Tribunal é que serão objetos de atenção a seguir.

3.2. A criação da Justiça Agrária Especializada

A partir da década de 1970 nota-se que houve um significativo crescimento no número de conflitos por terra, assassinatos, expulsão e outras modalidades de violência no meio rural. Isso ocorreu não somente no Estado do Pará, mas em todo o território nacional. Para MEDEIROS (1989, p. 115):

O recurso à justiça como forma de defesa dos trabalhadores na maior parte dos casos encontrava um aparelho comprometido com os interesses dos proprietários de terra e grileiros. Embora no caso da justiça trabalhista alguns ganhos pudessem ser obtidos, dada à obviedade das causas, eles pouco efeito tiveram na situação de expulsões.

As organizações representativas dos trabalhadores rurais começaram a se mobilizar, tanto em nível local quanto estatual, nas diversas unidades da federação para tratar dos conflitos por terra. Um dos assuntos recorrentes no debate camponês passou a ser o papel desempenhado pelo judiciário nas demandas agrárias.

Para RIBEIRO (1987), a efetivação da Justiça Agrária Especializada implicaria em que todos os seus servidores deveriam ter formação em Direito Agrário e que deveria dispor de uma estrutura hierárquica própria, com tribunais superiores, a exemplo das demais Justças Especializadas como a Eleitoral, Militar e Trabalhista. Desse modo, os juízes designados para responder pelas Varas Agrárias deveriam ser especialistas em Direito Agrário conforme a legislação pertinente e deveriam ser competentes para o julgamento de conflitos coletivos em que estivesse em disputa a terra rural.

Importante assentar que os debates a cerca de uma justiça especializada em conflitos agrários no Brasil já vêm de longa data, tendo sido sua implementação defendida já por Rui Barbosas, logo após a abolição da escravatura e também foi tema presente nos debates de elaboração da Constituição Federal de 1967, embora não tenha sido contemplada por aquele texto constitucional, apenas tendo sido prevista a autonomia do Direito Agrário em relação às demais divisões do direito pátrio (BRUNO, 1995). Quando da elaboração da atual Constituição Federal, o debate sobre a

necessidade de se instituir a Justiça Agrária retomou com toda sua força, tendo ganhado concretude no texto aprovado.

É de se ressaltar que para que a Justiça Agrária fosse contemplada no texto da Constituição brasileira vigente, muitos e acirrados debates sobre o tema ocorreram durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. No bojo das discussões desse assunto estava também a Reforma Agrária, ponto dos mais controversos e de difícil solução por envolver interesses extremamente diversos e conflituosos, além de ameaçar uma estrutura agrária de cinco séculos. Assim, as votações sobre o assunto foram seguidas de manifestações políticas, debates e até mesmo embates físicos entre os que eram favoráveis e os que se opunham à criação da justiça especializada.

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira de 1988 em sua redação original não previu a criação das varas agrárias, apenas determinava a designação de juízes com competência exclusiva para as questões agrárias¹⁰⁵. Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 fora inserido no texto constitucional a Justiça Agrária Especializada, restando estabelecido no Art.126, que: “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”.

Seguindo o comando constitucional e, de acordo com as especificidades locais de cada Estado brasileiro, as varas agrárias foram sendo instaladas, existindo atualmente em dez Unidades da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Roraima, Santa Catarina e no Distrito Federal.

Além das Varas Agrárias Estaduais foram criadas também, em alguns Estados, as Varas Agrárias Federais, a partir do comando legal contido no art. 4º da Lei 7.583 de 06 de janeiro de 1987¹⁰⁶. De acordo com dados levantados nos *sites* dos Tribunais Regionais Federais do país e também segundo estudo realizado por QUINTANS (2011, p. 128)¹⁰⁷, são seis os Estados em que se instituiu a Justiça Agrária

¹⁰⁵ Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

¹⁰⁶ Art. 4º Caberá ao Conselho da Justiça Federal, mediante ato próprio, especializar Varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

¹⁰⁷ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Poder Judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense. 2011. Tese (Doutorado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

Federal, sendo eles: Bahia, Maranhão, Pernambuco, Paraná¹⁰⁸, Minas Gerais e Pará. Há discrepância de informações quanto ao número de Varas Agrária Federais ao se consultar informações nos *sites* do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Ouvidoria Agrária nacional¹⁰⁹. Todavia, não se aprofundou o estudo neste sentido por não ser este o objetivo da pesquisa.

O Estado do Pará foi um dos primeiros onde a justiça agrária especializada foi instituída no âmbito do Tribunal Estadual, em razão do elevado número de conflitos pela terra de que se vem tratando ao longo deste trabalho. A Constituição Estadual de 1989, a exemplo da Federal, também não trazia previsão de uma Justiça Agrária no corpo de sua redação original, mas, determinava a designação de juízes com competência exclusiva para dirimir conflitos agrários, delineava a competência desses

¹⁰⁸ A Constituição Estadual do Paraná de 1989 previa, em seu art. 107, a designação de juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias. Com a EC 16/2005, a redação foi adequada ao art. 126 da CF/88 e passou a prescrever: Art. 107. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005). Ainda não há Varas Agrárias Estaduais nesta Unidade da Federação, apenas uma Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual, que resultou da especialização parcial da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Curitiba. Tal especialização se deu através da Resolução nº 39, de 5 de abril de 2005 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nota-se, contudo, que não há previsão de competência para dirimir conflitos coletivos pela posse da terra nesta vara. O Art. 3º da resolução que a instituiu como vara também agrária revela maior preocupação com matérias ambientais: Art. 3º da Resolução em comento: Art. 3º A área de jurisdição da Vara Federal Ambiental será a dos limites da Subseção Judiciária de Curitiba e sua competência abrangerá todas as ações de natureza ambiental e agrária, naquelas, exemplificativamente: a) ações civis públicas; b) mandados de segurança; c) ações anulatórias de débito fiscal e tributação ambiental, inclusive, relacionadas com importações, exportações e isenções; d) execuções de sentença provisórias ou definitivas; e) execuções fiscais; f) exceção de pré-executividade ou embargos à execução; g) direitos indígenas; h) ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil; i) ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação; j) cartas precatórias; k) atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural, patrimônio histórico e processos de jurisdição voluntária; l) termos circunstanciados e processos por crimes ambientais. Parágrafo único - Ficarão abrangidas pela competência da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade, incluindo a matéria criminal, excetuadas apenas as ações penais com denúncia recebida até a data da publicação desta Resolução.

¹⁰⁹ QUINTANS (2011, p. 128) observa, referindo-se à instauração de Varas Agrárias Federais nos seis Estados citados, que: “Estas varas federais foram aquelas cuja existência conseguimos verificar com exatidão, através de consultas aos Tribunais e com entrevistas a advogados que trabalham com a matéria. Outras pesquisas e dados da Ouvidoria Agrária Nacional apresentam informações diferenciadas. Ferreira (2004) mapeou naquele ano as varas agrárias instaladas no âmbito federal. Segundo o autor, alguns Tribunais determinaram a transformação de varas federais comuns em varas especializadas na questão agrária. Neste sentido, foram criadas varas federais nos estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará e Goiás, todas com sede nas respectivas Capitais, mas com competência sobre os processos em todo o estado. Não conseguimos conferir com os Tribunais Regionais Federais as informações apresentadas pelo autor, mas segundo informações da Ouvidoria Agrária Nacional, em novembro de 2008, existiam varas agrárias federais naquele período na Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rio Grande do Sul”.

juízes, disciplinava sobre seus vencimentos e formação específica, bem como determinava suas residências nas comarcas com maior índice de conflitos agrários¹¹⁰.

Tendo por base as prescrições do art. 167 da Constituição Estadual de 1989, editou-se a Lei Complementar Nº 14/93 de 17 de novembro de 1993, modificando o Código de Organização Judiciária do Estado e criando varas privativas na área do direito agrário, minerário e ambiental¹¹¹. Em 2001 o Tribunal de Justiça do Estado do

¹¹⁰ Redação da Constituição estadual de 1989 sobre juízes agrários: Art. 167. O Tribunal de justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) ao Estatuto da Terra e Códigos florestal, de mineração, águas, caça, pesca e legislações complementares; b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária; e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o artigo 109, § 3º., da Constituição Federal.

§ 3º. Os vencimentos dos Juízes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juízes de terceira entrância.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

¹¹¹ A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no Poder Judiciário do Estado, dez varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

Parágrafo Único - Essas varas terão suas sedes nas regiões agrárias a serem definidas através de resolução do Tribunal, podendo ser deslocadas de um município para outro, dentro da mesma região, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

Art. 2º - As varas agrárias são de Entrância Especial, providas por promoção de juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização nesses ramos jurídicos.

Art. 3º - Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: a) ao Estatuto da Terra e Códigos Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e Legislações complementares; b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental; c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais; d) ao crédito, à tributação e à previdência rurais e, e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

§ 1º - Também competirão aos juízes, a que se refere este Artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juízes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando, nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados forem instaladas seções judiciárias federais.

Art. 4º - Os conflitos de competência e/ou jurisdição entre os juízes agrários e entre estes e os juízes comuns, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º - As varas criadas por esta Lei serão implantadas progressivamente, à medida que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal.

Pará (TJPA) edita a resolução 021/2001, instituindo, inicialmente, três Regiões Agrárias no âmbito da Justiça Estadual: uma com sede em Castanhal, outra em Marabá e a terceira em Altamira. Em 2003 a resolução 021/2003 cria a Região Agrária de Santarém e em 2006 é constituída, pela resolução 021/2006, a Região Agrária de Redenção.

Apenas em 2005, com o advento da Emenda à Constituição Federal de n. 45, foi que a Constituição do Estado do Pará também sofreu alteração via emenda de n. 30, de 20 de abril de 2005, para contemplar a instalação das Varas Agrárias em seu texto¹¹², embora a LC 14/93 e as Resoluções do TJPA ao norte citadas já as houvessem instituído, encontrando-se em funcionamento, no ano de 2005, quatro Regiões Agrárias em todo o Estado. Apenas a de Redenção teve criação posterior à EC estadual n° 30.

Atualmente o Estado se divide em cinco Regiões Agrárias, com Varas Agrárias nas sedes de todas elas, encontrando-se localizadas nos municípios de Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção. A Região Agrária de Marabá - que interessa a este estudo - está em funcionamento no município e Comarca de Marabá e, quando de sua criação, em 24.10.2001, abrangia as regiões sul e sudeste do Pará, englobando 39 (trinta e nove) municípios.

Em 16.12.2003, a resolução 021/2003, do TJPA, foi editada e constituiu a Região Agrária de Santarém. Houve, assim, uma redistribuição dos municípios entre as regiões agrárias. Por esta nova divisão de competência o município de Anapu, antes abrangido pela Região Agrária de Marabá, passa à competência da Região Agrária de Altamira, com sede neste município e Comarca. Em 04.10.2006, o TJPA cria a 5ª Região Agrária no Estado do Pará (Resolução 021/2006), a de Redenção, com sede

Parágrafo Único - Os recursos previstos neste Artigo deverão ser compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas, incluindo, obrigatoriamente: a) transportes e comunicações; b) substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores e, c) segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Art. 6º - As varas agrárias serão organizadas, no mínimo com: 01 - Juiz de Direito; 01 - Escrivão Judicial 01 - Escrevente; 02 - Oficial de Justiça; 01 - Técnico Especial II; 01 - Técnico Assistente; 02 - Auxiliar Judiciário; 01 - Atendente Judiciário; 02 - Guarda Judiciário

Parágrafo Único - A organização acima prevista poderá ser aumentada através de lei ordinária.

Art. 7º - O juiz titular de vara agrária será substituído por Juiz de Direito de 2ª entrância, possuidor de curso de especialização nesse ramo jurídico, designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Esta Lei, que dá cumprimento ao Artigo 167 da Constituição Estadual, entrará em vigor noventa (90) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de novembro de 1993. JADER FONTENELLE BARBALHO. Governador do Estado. DOE N° 27.596 - 18/11/93.

¹¹² Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias (Artigo alterado pela Emenda Constitucional n° 30, de 20 de abril de 2005, DOE de 28/04/2005).

naquele município e Comarca. Foi a última distribuição de competência por regiões agrárias, restando a Região Agrária de Marabá competente para questões agrárias de 23 (vinte e três) municípios e a de Redenção com competência territorial sobre os 15 (quinze) remanescentes.

3.3. Parâmetros decisórios da Região Agrária de Marabá

Antes de se adentrar propriamente na análise das decisões emanadas da Região Agrária de Marabá, que de fato é o foco deste item do trabalho, serão tecidas breves considerações sobre como eram decididos os pleitos possessórios que recaíam sobre imóveis rurais nas Comarcas do sudeste paraense, demandas essas que posteriormente passariam à competência da Vara Agrária da Região Agrária de Marabá.

Foram analisadas sete¹¹³ ações possessórias anteriores à instituição da Região Agrária de Marabá e, ao se proceder ao exame das decisões emanadas de juízes de Varas Cíveis Residuais foi possível perceber que ao entrarem em confronto o direito de propriedade, garantido no Código Civil, e direitos constitucionalmente assegurados como o respeito à “*dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, III da CF/88); “*a existência digna, conforme os ditames da justiça social*” (art. 170 da CF/88); o preceito que enuncia o propósito inarredável da República Federativa do Brasil de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I, CF/88); o que promete “*erradicar a pobreza, a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III e art. 170, VII e VIII CF/88), dentre outros direitos básicos como trabalho, moradia,

¹¹³ PROCESSOS ESTUDADOS: 1) Ação Possessória nº 5906/2001. Processo da Comarca de Parauapebas que posteriormente passou a tramitar na Região Agrária de Marabá sob o nº 2001.800.038-5 tendo por autores Valdemar Rodrigues do Vale e Cleide José de Oliveira e por requeridos Silvio Bonatto, Osmarino Neres e outros; 2) Ação Possessória nº 5509/2001 da Comarca de Parauapebas, registrada na Região Agrária de Marabá sob o nº 2001.800.0037-6, tendo por autores: Antonio Batista dos Santos e Maria Lúcia Araújo e como requeridos Osmarino Neres, Raimundo da Conceição e outros; 3) Ação Possessória nº 003/99, Comarca de São João do Araguaia, registrada depois na Região Agrária de Marabá sob o nº 1999.800.0002-4, tendo por autores Nilza Martins Ferreira e outros. Os requeridos são: Renilde Santana da Silva e outros; 4) Ação Possessória nº 2001.101.413-3. Processo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA, passando a tramitar na Região Agrária de Marabá sob o nº 2000.800.0032-2. Autor: Antonio Nascimento dos Santos. Requerido Ruy Nunes Ribeiro; 5) Ação Possessória nº 026/98. Processo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA, Autor: Jorge Mutran Exportações e Importações Ltda. Réus: Lindomar de Jesus Cunha e outros; 6) Ação Possessória nº 20001025561-2, originária da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, tramitando na Região Agrária de Marabá sob o nº 2004.800.119-4. Autor: Alessandro Camilo de Lima. Réus: Hélio Márcio de Souza e outros; 7) Ação possessória 2000101745-2, oriunda 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá. Trâmite na Região Agrária de Marabá sob o nº 2000.800.001-9. Autor: Antero Martins da Silva. Réus: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá e outros.

alimentação, etc., também previstos na Carta Política vigente e capazes de proporcionar a cada pessoa uma vida minimamente digna, não foi difícil constatar que havia prevalência do direito de propriedade sobre estes últimos nas decisões pesquisadas.

Nas sete ações possessórias investigadas os autores pleiteavam reintegração liminar em suas supostas posses e, em nenhuma delas o juiz se ateve ao cumprimento da função social da propriedade prevista no Art. 5º XXIII e no Art. 186 e parágrafos da Lei Maior para decidir o pedido. Em nenhum dos casos se realizou audiência de justificação prévia, servindo como prova da posse tão somente a inicial instruída, em sua maioria, apenas com documentos de propriedade (escritura ou equivalente) e por Boletim de Ocorrência Policial onde o autor relatara a ocupação do imóvel por trabalhadores rurais sem terra.

Exemplo elucidativo da opção pela propriedade individual do fazendeiro em detrimento da situação coletiva das famílias sem terra nas ocupações rurais da região sudeste é ação movida pelo fazendeiro Valdemar Rodrigues do Vale contra um grupo de cem famílias de trabalhadores rurais sem terra, processo que tramitou na Comarca de Parauapebas/PA. Segundo informações constantes dos autos, a ocupação se deu a partir de um acordo verbal entre as famílias, o fazendeiro e o Instituto de Terra do Pará (ITERPA), pelo qual este titularia a área para que posteriormente as famílias reivindicassem a sua desapropriação. Essas informações foram prestadas pelo próprio autor da ação em sua petição inicial.

Ocorre que posteriormente se averiguou que a área em questão era terra pública. Isso motivou o fazendeiro a pleitear a reintegração na posse do imóvel, levando aos autos como prova da sua posse e da ocupação perpetrada pelos trabalhadores rurais somente um boletim de ocorrência em que relata a ocupação, documentos de titulação provisória da propriedade emitidos pelo ITERPA e algumas guias de recolhimento de Imposto Territorial Rural (ITR), além de um mapa da área. Nada havia nos autos a comprovar que o autor exercia a posse sobre o imóvel ou que este cumpria sua função social, ao que o juiz não se ateve para analisar o pleito liminarmente. Sua decisão merece ser aqui conhecida para que se possa bem perceber a mais absoluta supressão de qualquer análise da demanda sob o prisma constitucional:

[...] Passo a apreciação do pedido liminar.

A ação possessória sob exame requer, antes de tudo, a satisfação dos seguintes requisitos: prova da posse, o esbulho praticado ter menos de ano e

dia e a perda da posse. Além, evidentemente de imprimir à inicial os elementos do art. 282 e incisos.

A documentação acostada à inicial demonstra, em princípio, a alegação.

Nesta região, nos dias atuais, vive-se tal evidência sendo fato público e notório a constante invasão de terras.

Para o momento, considero satisfeitos os requisitos indispensáveis para a concessão de mandado INITIO LITIS.

Por estas razões, concedo a proteção possessória. (Decisão proferida pelo juiz da Comarca de Parauapebas-PA, no processo 5.906/2001).

Além da documentação acima mencionada que instruiu a petição inicial, nada mais há nos autos que possa fazer *prova da posse*, prova de que *o esbulho praticado tinha menos de ano e dia*, ou ainda prova da *perda da posse*. Significa dizer que nem mesmo a lei infraconstitucional foi devidamente observada no caso em tela - similar ao que ocorreu nos demais processos analisados - para que fosse concedida a liminar reintegratória, tampouco se ateuve o magistrado às prescrições constitucionais referentes à função social e aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores acampados previstos nos art. 5º CF/88.

Nas decisões prolatadas antes da criação da Justiça Agrária parecia que a propriedade era tratada como direito inviolável e oponível a todos, não importando quantos e quais outros direitos fossem suprimidos para que aquele fosse resguardado. A partir de 2002, com o funcionamento da Região Agrária de Marabá/PA¹¹⁴, percebe-se que o tratamento dado às questões possessórias envolvendo a disputa por imóveis rurais na região tem tido uma substancial alteração, sendo o que se passará a analisar a seguir.

De acordo com o Art. 167 da Constituição Estadual do Pará e com o Art. 3º da Lei Complementar 14 de 17 de novembro de 1993 - Lei de Organização do Judiciário Paraense - as Varas Agrárias inicialmente tinham, além da competência cível, também a minerária, ambiental e criminal nos delitos cuja motivação fosse predominantemente agrária. Posteriormente, com as alterações introduzidas na Constituição Estadual pela EC 30/2005, essa competência restou reduzida às demandas

¹¹⁴ Pela Resolução 21/2001 do TJPA a Região Agrária de Marabá detinha competência territorial sobre 39 municípios, tendo sido reduzida para 38 pela Resolução 21/2003- TJPA, que criou a Região Agrária de Altamira e aí inseriu o município de Anapu, antes pertencente à Região de Marabá. Atualmente à Região Agrária de Marabá competem 23 municípios, situação que perdura desde a edição da Resolução 21/2006 pelo TJPA, sendo abrangidos os seguintes municípios: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Elizeu, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucuruí e Ulianópolis.

reivindicatórias e possessórias envolvendo disputa por imóveis rurais e à competência ambiental¹¹⁵.

Segundo informações obtidas junto à secretaria da Vara Agrária da Região Agrária de Marabá, atualmente existem aproximadamente quinhentos processos em trâmite nesta Região Agrária, sendo que a maioria versa sobre matéria ambiental e apenas 98 (noventa e oito) ações têm conteúdo possessório agrário. Para tentar entender como os magistrados desta Vara Especializada estão decidindo os pleitos possessórios foi retirada uma amostragem de 31,7% do total das ações, tendo sido analisados 31 (trinta e um) processos. Foram selecionadas para análise ações de distintos anos para se obter um quadro mais completo das decisões nessas demandas ao longo do tempo.

De todas as decisões examinadas, fossem liminares ou sentença de mérito, foi possível observar que de modo geral os juízes da Região Agrária de Marabá têm pautado suas decisões não apenas nos dispositivos da Lei Civil que garantem ao possuidor ser restituído na posse do bem requerido. Os juízes agrários têm buscado levar em conta o caráter específico da posse agrária e também estão tomando por base decisória os ditames constitucionais atinentes à propriedade, entendendo que a posse é uma exteriorização daquela.

A primeira sentença de mérito proferida pela Região Agrária de Marabá data de 2009 e é bastante emblemática da forma de decidir dos juízes agrários. Trata-se de demanda sobre o imóvel denominado Fazenda Peruano, localizada no município de Eldorado dos Carajás, cuja área é de 9.131.48 hectares. A posse foi reivindicada por Evandro Liege Chuquia Mutran, membro de uma das famílias mais tradicionais da região sudeste do Pará.

De acordo com informações constantes dos autos a fazenda em questão foi ocupada em 17 de abril de 2004 por 1.100 famílias (aproximadamente 5.000 pessoas entre mulheres, crianças e homens) ligadas ao MST após participarem de um ato público na curva do “S”, Município de Eldorado dos Carajás, em protesto pelo assassinato de 19 (dezenove) trabalhadores rurais sem terra pela polícia do Estado do Pará, fato ocorrido em 1996 e que ficou conhecido mundialmente como Massacre de Eldorado dos Carajás. As famílias saíram em caminhada pela rodovia PA 150 e adentraram em parte do imóvel. Nos autos há notícia de que a ocupação foi pacífica,

¹¹⁵ Cf. Resoluções: 18/2005 e 17/2006, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

filmada pela imprensa local, acompanhada por sindicalistas, estudantes universitários, professores e entidades de defesa dos direitos humanos. Em contestação os requeridos aduzem que:

A luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST é para que a Constituição Federal seja cumprida em sua totalidade, igualmente para todos os cidadãos brasileiros, sem privilégios para grupos ou influentes políticos, buscando reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza, uma sociedade sem preconceitos.

Na peça contestatória e também durante a instrução probatória, os requeridos demonstraram por laudos periciais e através de testemunhas que a maior parte da área da Fazenda Peruano é composta por terras públicas, tratando-se de uma área denominada de Polígono dos Castanhais que fora concedida à família Mutran para extração da castanha-do-pará, mas que, ao longo das décadas passou a ser desmatada e incorporada ao patrimônio pessoal do requerente e destinada à criação extensiva de gado bovino, residindo aí mais uma questão a ser apreciada pelo judiciário, referente ao descumprimento da função social do imóvel no quesito ambiental.

Ainda como matéria de defesa dos requeridos restou comprovado que houve utilização de mão-de-obra análoga à escrava no imóvel demandado. São conteúdos que a princípio não seriam apreciados em pleitos possessórios, mas que por se tratar de posse agrária não passou despercebido no julgamento da lide. Colaciona-se parte considerável da sentença meritória para que sejam bem expostos os argumentos de que se valeu a magistrada que prolatou a sentença:

NO MÉRITO, a ação versa sobre pedido de reintegração de posse. O pedido tem fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, que diz: o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.

Na hipótese trazida à apreciação, o autor postula a reintegração de seu direito fático, em razão de os demandados terem ingressado em parte de seu imóvel, mas impedindo a livre circulação no restante do bem. Afirma ter o domínio, mas estar despojado do exercício da posse, por esbulho dos réus.

Esbulho, por sua vez, é ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra sua vontade. Em outras palavras, o esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente (in: Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato et al. 1ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2412).

A ação de reintegração de posse, dotada de efeito executivo, é meio adequado para entrega da coisa, objeto da demanda, se caracterizado o esbulho (art. 926 do CPC) (STJ, ROMS 256/SP, 3ª. Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j 22.5.1990, DJ 4.6.1990, p. 5057).

Inicialmente, cabe-nos destacar uma questão relativa à competência da Região Agrária para julgamento do feito. Como se sabe, a criação da sede tem amparo constitucional no art. 126 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a

criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural.

Em outros termos, o conflito fundiário, necessariamente, deverá passar pelo conceito de Direito Agrário, abaixo colacionado: É um ramo autônomo da Ciência do Direito, composto de normas que, iluminadas por princípios de natureza social, regulam as relações decorrentes da atividade rural (in: Direito Agrário. Alencar Mello Proença. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 20).

Nessa esteira, **tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social.** (sem grifo no original).

Nota-se de início a preocupação da magistrada em definir a competência da Vara Agrária para julgamento do feito em questão e a fixação da demanda coletiva como componente a ser considerado nessa definição. Aspecto importante também delineado desde logo na decisão é asserção de que os conflitos agrários pela posse da terra devem ser examinados não apenas pela ótica da legislação civil. Tais assertivas denotam maior profundidade no trato dos litígios agrários pela justiça especializada de Marabá, relativamente ao que se percebia nas disposições das Varas Cíveis residuais anteriormente prolatadas em questões semelhantes. A continuidade da sentença, a seguir, vem consolidar essa nova conformação decisória em matéria agrária.

A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no próprio texto constitucional (art. 5º, 5c. XXIII, e art. 170, inc. III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa no presente feito, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º4504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária). (Sem grifo no original)

A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (in: A questão agrária e a Justiça. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.119).

[...] Inda que seja cediço, nos termos do art. 923 do CPC, a não discussão de domínio em ações possessórias, tal regra se aplica entre os contendores, não devendo incidir, como no caso, quando se está diante de matéria de ordem pública.

A sentença em comento entende que a posse agrária é elemento da realidade visível e não abstrata, devendo responder pela obrigatoriedade de cumprimento da função social da propriedade. De tal modo, alinhava o conteúdo decisório no sentido de que essa posse deve traduzir-se substancialmente por sua funcionalidade social e tem direito a ela aquele que a desempenha consoante a destinação que deve ter a propriedade. Fará jus à garantia possessória do um imóvel rural quem o utiliza nestes termos.

Se a área em litígio não pertence, em parte ou no todo, ao autor, podendo ser da União ou do Estado, certamente não pode lhe ser concedida a garantia da posse, posto que corolária do domínio. Como exaustivamente se disse, a solução da dúvida estaria (ou exatamente, esteve) na realização do laudo pericial confeccionado pelo perito particular, afastado em decisão de segundo grau.

Contudo, a não existência de prova contundente da dominialidade pública não pode ser resolvida em favor do autor. Ao contrário, em havendo dúvida sobre a origem da área, esta se opera em favor do interesse público, mais uma vez o conceito da supremacia coletiva versus o interesse particular travado em Direito Civil.

Os bens públicos são divididos, pelo próprio Código Civil, em três categorias (art. 99): I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Na espécie, não havendo utilização específica de nenhuma das pessoas jurídicas de Direito Público, a classificação mais adequada à área em disputa seria de terra devoluta, ou seja, bem dominical.

Melhor esclarecendo: sendo incontroversa a indefinição do domínio da área, o que pertence ao Poder Público se caracteriza como terra devoluta, a qual só pode ser utilizada pelo particular, observadas as exigências da Lei, conforme dispõe o art. 101 do CC, inexistente no caso da Fazenda Peruano.

[...] Em segundo ponto, atrelado e conseqüente do primeiro, além de o autor não ter provado a posse legítima de todo ou parte da chamada Fazenda Peruano, igualmente não satisfaz a exigência do art. 186 da Constituição Federal, pois, ao inverso, existem documentos e declarações testemunhais provando que no imóvel não eram observadas as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como exploração que favorecesse o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Nas fls. 143/159 consta cópia de ação civil pública ingressada pelo Ministério Público do Trabalho contra o autor, em 06 de maio de 2002, atribuindo-lhe a prática de trabalho degradante. O fato, portanto, era no mínimo do ano de 2002 ou anterior.

Mais à frente, na fl. 1048, o Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo à solicitação judicial, informou que o autor foi inserido no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004, em junho de 2004. A inserção do nome se deu em razão da libertação de 54 trabalhadores de condições análogas à de escravos da fazenda Peruano, de propriedade do senhor Evandro. Não resta esclarecido se a inserção foi pelo mesmo fato do parágrafo anterior ou por nova incidência. O certo, contudo, é que a autuação existiu e a inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho

está patente, desrespeitando-se, assim, ao disposto nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna.

De mais a mais, as próprias testemunhas apresentadas pelo autor confirmam a visita e autuação, atribuindo-as a um empreiteiro, numa tentativa de afastar a responsabilidade do autor.

[...] Somando-se aos argumentos acima, o laudo pericial do IBAMA demonstra que, mesmo antes do ingresso dos réus, o autor não cumpria o inciso II do mesmo artigo 186 da CF/88, pois, à fl. 1554, há a seguinte constatação: A análise das imagens de satélite confirma que da área total do imóvel de 9.131,48 ha, foram desmatados 7.805,00 ha até a data de 30/06/2003 (...).

Considerando que a área da propriedade é a soma das duas poligonais apresentadas que é de 9.131,48 ha, a área de reserva legal definida em lei deve ser de 7.305,184 ha. Pela presença de áreas de preservação permanente no total de 534,00 ha a área de uso alternativo do solo deveria ser de 1.292.296 ha, no entanto, como há 8.361,50 ha de abertura, então, 7.069,204 ha de reserva legal estão sem cobertura florestal.

Assim, como se pode compreender pela leitura do laudo do IBAMA, antes mesmo do ingresso dos requeridos no imóvel, que ocorreu em 17 de abril de 2004, o autor não cumpria a função social do imóvel em relação à adequada utilização dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, pois já havia desmatado 7.805,00 ha, isto é, já havia degradado toda a área que deveria ter sido resguardada como reserva legal, equivalente a no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do imóvel, nos termos do art. 16, inciso I, do Código Florestal (Lei n.º4771/1965), com redação determinada pela MP 2.166-67/2001.

Importante destacar que, antes da redação determinada pela MP 2.166-67/2001, a área de reserva legal no imóvel rural situado em área de floresta localizada na Amazônia legal era de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), patamar também não atingido pelo requerido.

Destarte, mediante tal constatação feita pela autarquia ambiental, concluiu-se, à fl. 1555, que a Fazenda Peruano não possuía reserva legal de acordo com o previsto no Código Florestal. Importante destacar que o autor, e as testemunhas por ele apresentadas, repisam o fato de que a Fazenda Peruano se apresentava como modelo de produtividade na região, possuindo técnica de embriagem bovina, o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os requisitos da função social hão de ser cumpridos de forma simultânea, o que não se caracterizou nos autos, diferentemente do que argumentou o autor em memoriais finais.

Não ficou sem apreciação aspectos relevantes da realidade paraense alusivos à forma de aquisição de imóveis rurais no Estado, tendo a magistrada apurado a situação de que parte da fazenda demandada era, em verdade, bem público. É um exame também inovador em matéria possessória na região.

De igual modo a sentença analisou os requisitos da função social da propriedade, constatando, pelas provas existentes nos autos, que havia graves danos ambientais no local. Verificou ainda que para consecução da finalidade do empreendimento empresarial rural o requeinte fez uso de mão-de-obra análoga à de escravo na fazenda cuja posse agrária requeria. É esse o teor conclusivo da sentença meritória abaixo transcrita.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (in: Direito Constitucional. Alexandre de Moraes. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 728).

Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos. (...) Se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl.-São Paulo: Atlas, 2007, p. 40).

Os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória encontram como maior ponto de apoio a aparente ausência de solução para a situação aqui configurada: qual a medida judicial a ser efetivada no não reconhecimento da função social em uma área rural?

Certamente, a prestação não deixará de ser efetivada. Não se trata de aplicação do art. 1228, §§ 4º e 5º do CC, pois no caso dos autos há dúvida sobre a dominialidade da área (se, de fato, privada e suscetível de desapropriação).

De igual forma, não caberá ao magistrado, ultra ou extra petita, garantir a posse aos réus, pois não existe pedido nesse sentido (art. 922 do CPC).

Compreendo, simplesmente, que o pedido deva ser julgado improcedente, tal como alhures dito, quando o autor não comprova a posse agrária. Afinal, o art. 927, I do CPC, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, para que a prova de posse ali exigida seja cumprindo função social. (sem grifo no original)

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhiring há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade. (...) Destarte, assiste razão à emergente doutrina defensora da conveniência e necessidade de se exigir do autor de uma ação reintegratória de posse - em face de ocupações coletivas promovidas pelos movimentos sociais -, além dos requisitos alinhados no art. 927, do Código de Processo Civil, também a prova do cumprimento da função social na integralidade de seus requisitos. (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2007, p. 47 e 48) grifos nosso.

As consequências dessa improcedência é que devem ser analisadas pelos órgãos que realizam atividades executivas na política agrícola, fundiária e de reforma agrária, para atuação mediante os procedimentos adequados que entenderem necessários.

Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fl. 02/09, negando a proteção possessória em favor de Evandro Liege Chuqia Mutran, em razão de a posse alegada não restar caracterizada, seja pela dúvida sobre parte ou a totalidade da área ser pública ou não, cujo ônus da prova era do autor que não se desincumbiu, seja pelo não cumprimento da função social do imóvel rural, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. (sem grifo no original)

Encaminhe-se cópia dos autos ao ITERPA e ao INCRA, conforme requerido pelo Ministério Público para as providências que entenderem necessárias ao caso, incluindo remessa às respectivas Procuradorias.

[...] Por fim, considerando que a presente sentença se mostra incompatível com a decisão liminar de reintegração, que, como se disse acima, teve seus efeitos suspensos, REVOGO a decisão de fl. 23/26, especialmente para que não ocorra qualquer contrariedade em hipótese de recurso com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao MP. Oficie-se as Ouvidorias Agrárias Estadual e Nacional, remetendo cópia da sentença. Após trânsito em julgado, pagas as custas a serem calculadas pela UNAJ, archive-se. P.R.I.

Marabá, 24 de março de 2009.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA

Juíza de Direito

Titular da Região Agrária de Marabá

Na mesma linha da decisão supra e em contraposição às anteriores à instituição da Justiça Agrária Especializada, há diversas outras que analisam os pedidos de liminares ou que examinam o mérito de ações possessórias na Vara Agrária da Região Agrária de Marabá expressando outra forma de interpretação da Lei Civil, muito mais de acordo com a visão contemporânea de um Direito Civil aplicado à luz da Constituição Federal, consoante se externalizou no capítulo segundo desta dissertação.

Ao se comparar as decisões em ações possessórias emanadas das Varas Cíveis comuns com as que vêm sendo articuladas a partir da criação da Vara Agrária de Marabá é possível perceber que os magistrados desta Justiça Especializada passaram a ser muito mais cautelosos ao analisar os pleitos liminares, quase sempre realizando audiências de justificação de posse em que a preocupação com a funcionalidade do imóvel demandado tem sido uma constante. De igual modo, as defesas dos ocupantes de imóveis rurais têm se valido em suas contestações da argumentação da função social da propriedade como forma válida de apreciação da posse agrária.

Observou-se também, na comparação de ações anteriores e posteriores à Vara Agrária, que essa nova forma de entender a posse pelos juízes agrários e por advogados que defendem os trabalhadores sem terra tem levado os autores das ações possessórias a instruir suas petições iniciais com documentação que visa comprovar que o imóvel demandado cumpre sua funcionalidade social. Essa mudança é claramente perceptível ao se comparar as ações anteriores a 2002 e aquelas cujo ingresso se deu após a efetivação da Justiça Agrária. Antes deste evento os requerentes invariavelmente instruíam suas petições com documentos probatórios da propriedade (escritura ou similar) e boletim de ocorrência policial em que noticiavam a ocupação ou a

possibilidade dela ocorrer pela proximidade de grupos de sem terras do imóvel em questão.

Com a instituição da Vara Agrária e a interpretação da posse agrária conforme os ditames constitucionais, os requerentes passaram a instruir seus pedidos com documentação mais abrangente com a finalidade de comprovar que exercem a posse do bem pleiteado e que este cumpre sua função social. Percebeu-se, a partir da pesquisa dos autos de ações possessórias, que não é incomum encontrar cópias de livros de registro de funcionários, documentos de registro de vacinação de rebanhos bovinos, comprovação de averbação de reserva legal e de documentos do IBAMA, entre tantos outros aptos a demonstrar que o requerente respeita a Constituição Federal e os ditames das Leis Civil e Agrária no que se refere à função social da propriedade.

Em 2005, o juízo agrário de Marabá negou liminar em ação possessória que tinha por objeto a reintegração de posse da Fazenda Ponta da Serra Mururé localizada no município de Marabá/PA. A princípio se poderia imaginar que a liminar seria concedida *inaudita altera pars* visto que a inicial fora instruída com: boletim de ocorrência policial relatando a ocupação do imóvel; fotografias do acampamento dos trabalhadores dando conta da efetiva ocupação; documentos de registro do imóvel; certificado de cadastro da propriedade junto ao INCRA, atestando a produtividade da área requerida; declaração da Agência de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA), informando a quantidade do rebanho bovino existente no local; guias de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR); comprovantes de registros de empregados; comprovantes de quitação junto ao INSS e do FGTS, dentre outros documentos.

Mesmo com a farta documentação fornecida pelo autor o juiz não concedeu de imediato a liminar de reintegração de posse, teve a cautela de realizar audiência de justificação de posse em que, após ouvir as testemunhas arroladas pelo requerente restou demonstrado o descumprimento da função social da posse agrária face o descumprimento da legislação trabalhista.

Pelo depoimento testemunhal comprovou-se que em 2003 o fazendeiro fora flagrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego utilizando de mão-de-obra escrava em sua propriedade e que a maioria dos registros de empregados apresentados junto com a inicial na realidade se referia a trabalhadores que foram resgatados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego e que foram registrados por ocasião da fiscalização *in loco*. A seguir um trecho da decisão denegatória do pleito liminar:

Por meio do rito especificado do digesto instrumental civil, cumprido o disposto no art. 927 do CPC, caberia à autoridade judiciária conceder a medida liminar *inaldita altera pars*, ou seja, sem ouvir a parte contrária. No entanto, entendendo necessária a justificação para analisar o evento, foi designada, especialmente visando alcançar a finalidade primordial da Região Agrária de cautela nas análises das demandas possessórias.

No referido ato, a finalidade, como é cediço, se caracteriza como colheita de elementos fáticos para fundamentar decisão superficial, mas antecipatória da prestação jurisdicional derradeira.

Porém, diferentemente do que trata o digesto civil, a posse agrária, com âmbito de análise constitucional, não visa apenas a aferição do exercício material da coisa, a data do esbulho e a perda deste *status* sobre o bem. É necessário um *plus* nas causas de conflitos pela posse da terra, caracterizado pelo cumprimento da **função social da propriedade**. (v. art.186 da CF/88). [...]

No caso em apreciação, pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, inquiridas sobre o evento, a previsão do art. 186 da CF não restou caracterizada.

O demandante, com a inicial, fez juntada de diversos registros de empregados, os quais supostamente trabalhariam no local esbulhado. Contraditoriamente, as testemunhas Bartolomeu Ferreira da Silva e Mario Pereira, funcionários do autor, não as conheciam.

E pasme, a testemunha Bartolomeu da Silva declarou que a pessoa indicada à fl. 129, Maria Cristina de Araújo Silva, sua cunhada, sequer trabalhou na fazenda no ano de 2003, sendo registrada pelo autor após fiscalização do Ministério do Trabalho (v. fl. 187).

Tal informação se coaduna com a portaria nº 540 do Ministério do Trabalho (atualizada em 03 de janeiro do ano em curso), a qual incluiu a área descrita na inicial como local em que foi encontrado trabalhador escravo (trinta e dois). Inconcebível, assim, para efeito de posse agrária, conceder a tutela jurisdicional provisória, a quem não satisfaz a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, por configurar contra senso e descrédito judicial.

[...]

Ante ao exposto, estando, superficialmente aferido que o autor não cumpre o disposto no art. 186, inciso III da CF/88, ante as informações de que desrespeita as relações trabalhistas na área descrita na inicial, INDEFIRO a MEDIDA LIMINAR requerida, determinando, em consequência, a intimação dos réus para apresentação de contestação no prazo quinzenal, caso contrário, serão reputados verdadeiros os argumentos da inicial. (Processo 028.2005.1.001530-5).

Não fosse a prudência do juiz poder-se-ia ter mais um caso de liminar concedida a beneficiar fazendeiro que desrespeita frontalmente tanto a Constituição Federal quanto a lei infraconstitucional, tudo com a supressão de vários direitos de inúmeras famílias de trabalhadores sem terra que padecem pela omissão do Estado-administração em realizar a reforma agrária.

Decisões mais recentes de distintos juízes que assumiram a Região Agrária de Marabá também têm sido no sentido de que a posse agrária tem que ser analisada

sempre de acordo com sua funcionalidade. Traz-se duas destas: a primeira proferida em 07 de maio de 2012 e a segunda datada de 08 de agosto deste mesmo ano:

Decisão 1: Processo nº: 0001079-42.2004.814.0028 (Fazendas Proteção Divina/Borracheira I e Fazenda Borracheira II -Marabá/PA):

Na hipótese trazida à apreciação, o autor postula a reintegração de seu direito fático, em razão de os demandados terem ingressado, também, no imóvel rural denominado Fazenda Proteção Divina (Borracheira I), com área de 1.060.87,41ha descrita à fl. 59 dos autos. Assim, afirma ter o domínio, mas ter sido despojado do exercício da posse, por esbulho dos réus.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes, a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural (aplicando-se o art. 4º, I do Estatuto da Terra).

Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social. (sem grifo no original)

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária).

[...]

Não houve comprovação de que o autor descumprisse as normas das relações de trabalho, de meio ambiente de produtividade, previstas no art. 186 da CF/88, cujas provas, aliás, caberiam aos réus produzir, os quais chegaram a constituir causídico, mas ficaram inertes.

Ademais, a revelia em sua integralidade induz a veracidade dos fatos alegados na inicial, desde que não haja dados em contrário extraídos das provas. É a hipótese dos autos. Os fatos foram demonstrados e comprovados documentalmente.

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, REsp. 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377).

Por fim, a permanência do autor no local e a ausência de contestação, permitem aferir que a destinação social mais adequada ao contexto está sendo efetivada, sendo o reconhecimento do pleito sentença viável.

Pelo exposto, com esteio no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos interpostos pela autora e sanado o ponto omissis prolatado na presente sentença, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, garantindo a proteção possessória, também, da área rural denominada Fazenda Proteção Divina (Borracheira I) devidamente descrita nos autos (fls. 59), em favor de EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN, que passa a ser parte integrante da sentença prolatada às fls. 216/218.

Expeça-se o pertinente mandado de reintegração de posse definitivo em favor do autor, consignando que a proteção possessória abrange a Fazenda Proteção Divina (Borracheira I) e Fazenda Borracheira II.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Marabá, 07 de maio de 2012.
Cristiano Magalhães Gomes
Juiz de Direito respondendo pela Vara Agrária de Marabá

Decisão 2: Processo nº 0002601-06.2009.814.0028 (Fazenda Indiaçu – Palestina do Pará/PA)

Na hipótese trazida à apreciação, os autores postulam a proteção de seu direito fático, em razão de os demandados terem ingressado na área rural denominada Fazenda Indiaçu, nos termos narrados na inicial.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes, a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural (aplicando-se o art. 4º, I do Estatuto da Terra).

[...]

Feita a referida digressão, em suma, verifica-se que os elementos trazidos com a inicial não são suficientes para a procedência do pleito, eis que nos autos foram juntados documentos que demonstram o descumprimento da função social da propriedade, pelos autores.

Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego informou a ocorrência de autuações trabalhistas, ante a existência de trabalhadores em situação análoga a de escravo no imóvel rural, sendo por esta razão, inserida no Cadastro de Empregadores (fls. 120/121). Configura-se, então, verdadeiro atentado às normas de relações do trabalho.

O INCRA, por sua vez, comunicou que o imóvel objeto da lide é classificado como média propriedade improdutiva (fl. 161). Logo, não exerce a função social exigida constitucionalmente.

Dessa maneira, incontestado é o descumprimento, pelo autor, das normas das relações de trabalho de produtividade previstas no art. 186 da CF/88. Não merecendo, *in casu* a proteção possessória pretendida, haja vista o descumprimento da função social.

Ante o exposto, diante das provas carreadas aos autos, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando a proteção possessória em favor de SÂNZIA MARIA PONTES DE MEDEIROS e FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO, em razão do não cumprimento da função social do imóvel rural, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno os autores em honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas pelos sucumbentes.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Marabá, 08 de agosto de 2012.

Jonas da Conceição Silva

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Execução Penal, respondendo pela Região Agrária de Marabá, Juizado Especial Criminal Ambiental e Direção do Fórum.

Assim, pode-se afiançar que, de conformidade com as decisões analisadas, os juízes que têm assumido a Vara Agrária da Região Agrária de Marabá têm adotado o entendimento de que a posse agrária não pode ser analisada como a posse em geral, devendo ser apreciada de acordo com sua funcionalidade social, entendendo ser esta uma interpretação constitucional, mas, também uma determinação das Leis Civil, e

Agrária. Trata-se de uma hermenêutica inovadora, todavia, não revolucionária. É apenas legal. Há que assentar, contudo, que se verificou a ocorrência de algumas liminares concedidas com base apenas no CPC, proferidas por juízes substitutos ou plantonistas, conquanto não se possa asseverar tratar-se de uma tendência na Região Agrária ora considerada.

Há ainda outras modificações observadas após a instalação da Justiça Agrária em Marabá que merecem ser aqui relacionadas: i) a realização de acordos pondo fim antecipado às lides. Há acordos celebrados inclusive antes da análise do pedido de liminar. Nas ações que tramitavam nas Varas Cíveis residuais não se encontrou registro desse tipo de transação; ii) as audiências, sejam de justificação de posse – que passaram a ser constantes -, sejam de saneamento do feito ou as de instrução e julgamentos, passaram a contar invariavelmente com participação do INCRA, do IBAMA e ITERPA; iii) a realização de inspeção judicial *in loco*, legalmente previstas, passaram a ocorrer; iv) houve a instituição de Promotorias Agrárias no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, passando o promotor agrário a participar ativamente nos processos conforme preceitua o art. 82, III do CPC; v) a Defensoria Pública Estadual também instituiu as Defensorias Públicas Agrárias para atender aos litigantes que não disponham de advogados.

3.4. Parâmetros decisórios da Vara Agrária de Redenção

A Região Agrária de Redenção foi a última a ser instituída no Estado do Pará, tendo sido criada pela Resolução de número 21 de 04 de outubro de 2006, vindo a ser instalada em março de 2007, com exercício de competência territorial sobre 15 municípios¹¹⁶. Toda a região atualmente abrangida por essa Região Agrária era anteriormente de competência da Vara Agrária de Marabá.

Neste ponto do trabalho se examinará quais os parâmetros legais que a Vara Agrária da Região Agrária de Redenção tem adotado para decidir os pleitos possessórios que versam sobre imóveis rurais no sul do Pará. Na busca desta

¹¹⁶ São municípios abrangidos pela Região Agrária de Redenção os seguintes: Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, São Felix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara.

compreensão foram analisadas 12 (doze) ações possessórias e utilizou-se a mesma sistemática de que se lançou mão para pesquisar as ações em trâmite na Região Agrária de Marabá, analisando-se decisões proferidas em todos os anos, desde a instalação da Justiça Especializada em Redenção no ano de 2007.

Ao pesquisar decisões prolatadas logo que teve início o funcionamento da Vara em questão, verificou-se que não havia nenhuma acepção relativa à posse agrária que a diferenciasse de qualquer outra posse, tendo sido adotado como instrumento normativo a fundamentar o articulado apenas o estabelecido no Código de Processo Civil. Para ilustrar este momento do funcionamento da Justiça Agrária Especializada de Redenção transcrevem-se a seguir as disposições constantes dos autos de uma Ação de Interdito Proibitório, que veio posteriormente a ser convertida em Ação de manutenção de Posse, cuja disputa recaía sobre o imóvel rural denominado Fazenda Estrela de Maceió, localizada no Município de Cumaru do Norte¹¹⁷.

A ação de manutenção de posse é destinada a coibir qualquer ato de turbação ao exercício da posse de alguém. Convém ressaltar que nas ações possessórias não vem ao caso discutir a origem da posse nem o modo como esta é exercida.

Como no presente caso, não se discute se há ou não função social no exercício da posse pela parte autora. As ações possessórias não se destinam a tal fim. Existem tão-somente como garantia dada pelo ordenamento jurídico ao exercício da posse, para que de uma hora para outra seu exercício não venha a ser impedido ou dificultado por alguém que, por razões próprias, pretenda agir contra tal direito.

[...]

Repita-se que não será por essa via que há de se dar a discussão sobre se a propriedade esteja ou não adequada à função social, o que não se sabe e não se saberá neste procedimento, em virtude do objeto de cognição no presente feito a situação não autorizaria invasão de propriedade privada. Nem mesmo o próprio Estado pode fazê-lo, necessitando de provocação do Judiciário, um dos Poderes da República, para fazê-lo. (sem grifo no original)

Assim como ocorre com o procedimento para desapropriação, em mediante a simples declaração de o imóvel ser de interesse social não poderia o Estado nele entrar sem autorização judicial, tal prerrogativa não assiste a nenhum cidadão.

No presente caso, a discussão acerca de ser ou não o imóvel rural em questão improdutivo, não neste momento, vez que, ainda que improdutivo, tal fato não autoriza sua invasão por quem quer que seja.

Os atos atentatórios ao exercício do direito de posse, mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutivo, são atos revestidos de ilicitude jurídica.

O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser estabelecido pelo uso arbitrário da força nem pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis, supostamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da

¹¹⁷ Número do Processo: 0000003-15.2006.814.0045.

República, ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), proclama que 'ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal' (art. 5º, LIV).

Admitir que alguém possa praticar atos contrários ao direito de posse sobre determinada propriedade, ante a simples alegação de que esta é improdutiva é passar por sobre o devido processo legal e utilizar princípio da legalidade, que deve reger a sociedade democrática, apenas como discurso de conveniência.

No caso sob análise, embora se encontre a propriedade incluída no Programa de Reforma Agrária, consoante documento de fls. 354, não consta que ela já tenha sido desapropriada e destinada a tal fim. Logo, as ações dos requeridos, ao turbar a posse da parte autora, revestem-se de ilicitude, pelo que a autora deve ser mantida na posse do imóvel em questão, repelindo-se todo e qualquer ato atentatório ao seu exercício. (sem grifo no original)

O protesto, a pressão política comumente realizada por meio de acampamentos às proximidades de terras com potencial para inclusão no programa de reforma agrária ou onde se espera ver realizado assentamento é aceitável dentro de uma sociedade democrática, desde que tais atos não se revelem agressores do direito de outrem nem ofendam ou pretendam ofender o ordenamento jurídico. O princípio da legalidade é fator de segurança para o indivíduo, que não ficará sujeito apenas à concepção de justo do camponês, do proprietário de terras ou do próprio magistrado.

Assim, mesmo ainda que houvesse dúvida quanto à prática de turbacão, a medida deveria ser concedida, para garantia de preservacão do estado de coisas, já que a manutencão apenas reafirma o direito de alguém permanecer na posse de algo sem ser molestado. (sem grifo no original)

Deve-se ter em mente que a manutencão busca assegurar que a posse venha a ser exercida tal qual o era anteriormente. Portanto, havendo provas, consoante o documento de fls. 309, de que o acampamento dos requeridos encontra-se fora da área da fazenda da parte autora, nada impede que estes aí permaneçam acampados, até segunda ordem, desde que deixem de praticar todo e qualquer ato de agressão à posse da parte autora, devendo desfazer toda e qualquer obra dentro da propriedade desta e abster-se de agressão a quaisquer bens que lhe pertençam ou ao modo de exploracão da propriedade, sendo inteiramente vedado qualquer ataque a trabalhadores, bens móveis e imóveis que aí se encontrem.

Expeça-se o devido mandado, constando expressamente a ordem para que saiam de dentro da propriedade da requerida, bem como abstenham-se de praticar todo e qualquer ato de agressão à posse da autora, ou que possa interferir na rotina de trabalho dentro da propriedade, restando garantido o direito de reunir-se pacificamente fora dos limites da propriedade, como o faziam ou fazem no acampamento cuja localizacão está presente às fls. 309, no aguardo da decisão final desta açã e do próprio procedimento destinado ao seu assentamento, por ser direito constitucional garantido (CF, art. 5º, XVI).

Para o caso de descumprimento, continua em vigor a multa já antes estabelecida na liminar anteriormente deferida. Proceda-se a intimação dos requeridos, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis na esfera policial para autuar todo o que for encontrado dentro da propriedade da requerida, vez que já existente ordem judicial proibitória anterior.

Fica determinada a retirada de quaisquer marcos, cercas divisórias ou outras alterações realizadas dentro do limite de propriedade da requerida, ficando isso ao encargo da parte autora, por questões de segurança e efetividade da presente ordem.

Fica autorizada a requisicão de força policial para garantia da segurança do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do presente mandado e para garantir o desfazimento das alterações supramencionadas.

Sem prejuízo do disposto acima, para que se dê prosseguimento do feito, desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2007, às 09:00 horas.

Para a realização da perícia, já determinada, determino que a mesma seja realizada no prazo de 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento acima designada.

Deverá a parte autora arcar com todas as despesas de deslocamento dos peritos e seus assistentes técnicos até ao local da perícia.

Comunique-se a presente decisão ao INCRA, para fim de providenciar os peritos e comunicar os dias em que os mesmos estarão à disposição deste Juízo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Redenção (PA), 20 de março de 2007.

Carlos Magno Gomes de Oliveira

Juiz de Direito da Vara Agrária de Redenção, em exercício.

A liminar concedida e acima transcrita é similar às que se concediam nas Varas Cíveis residuais de que se tratou no item anterior e não reflete a mudança que vem ocorrendo na interpretação do direito de propriedade em geral e, especificamente da propriedade e posse agrárias, conforme discorrido no segundo capítulo. A propriedade e posse contemporâneas ganharam contornos sociais e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro e já não se pode dispensar uma análise constitucional como refletida no decisório supra. Ademais, esta decisão também foge aos objetivos pretendidos com a criação da Justiça Agrária Especializada.

Contudo, ao analisar decisões posteriores à última transcrita, percebeu-se que a tendência aos poucos tem mudado e, ainda no ano de 2007, com a Região Agrária de Redenção tendo à frente outro magistrado, as questões possessórias passaram a receber tratamento diferenciado. É o que se verifica no decisório a seguir, cuja demanda recai sobre a posse da Fazenda Futura, com localização no município de Santa Maria das Barreiras¹¹⁸:

Em se tratando de propriedade rural, além dos requisitos gerais previstos no art. 927 do CPC, aquele que invoca a proteção possessória deve demonstrar o cumprimento da função social pela propriedade, com o atendimento simultâneo dos requisitos específicos previstos no art. 186 da Constituição Federal: I. do aproveitamento racional e adequado; II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Afinal o regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive. (Fernando Pereira Sodero, Curso de Direito Agrário: 2 O Estatuto da Terra, p. 25).

¹¹⁸ Número do Processo: 0002455-74.2006.814.0045.

Em que pese a medida liminar de manutenção da posse outrora deferida, no sentir desse magistrado, a proteção possessória requerida, pelo que até aqui instrui os autos, não merece guarida.

O Laudo de fls. 351-356 subscrito por 2 (dois) engenheiros agrônomos e (1) um técnico em Cartografia (peritos nomeados pelo juízo) corrobora com a impressão pessoal do magistrado após a inspeção *in loco* do imóvel: a de que a propriedade rural não vinha cumprindo a sua função social há pelo menos alguns anos. *In verbis*: (...) 5. Benfeitorias do Imóvel (aproximada): PASTAGENS: Aproximadamente formada em 20% da extensão do imóvel, em condições de abandono. Este abandono é verificado pela presença de espécies nativas de regeneração com idade de 3 ou mais anos, assim como as cercas que também tem vestígios de abandono (falta de manutenção) proporcional ao mesmo tempo de abandono (...).

Por outro lado aferi em locus a existência de várias famílias que vêm dando à terra uma destinação econômica e social, nela fazendo sua habitual morada e retirando o fruto de sua subsistência, bem como ainda mantendo pequenas criações de porcos, galinhas, vacas entre outros animais de criação. (sem grifo no original)

Assim, por ora, não convencido de que o Autor vinha exercendo sua posse, desde à época da propositura da ação, nos moldes esculpidos na Constituição Federal, não lhe reconheço o direito para ser, na atual fase processual, reintegrado na posse da área em litígio, razão pela qual deixo de converter a manutenção da posse em reintegração, e por corolário lógico, revogo a medida liminar de fls. 230-234. Não se pode perder de vista, entretanto, que a instrução processual poderá reverter a compreensão ora manifestada.

Intime-se.

Oficie-se aos órgãos estatais competentes da presente revogação.

Redenção, 19 de novembro de 2007.

Carlos Márcio de Melo Queiroz

Juiz de Direito

Observa-se nesta decisão pelo menos três questões que merecem realce: i) houve realização de inspeção judicial no local do acampamento dos trabalhadores rurais sem terra dentro do imóvel requerido, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 126 da Constituição Federal¹¹⁹; ii) a inspeção judicial permitiu ao magistrado aferir que o autor da ação descumpria a funcionalidade social do imóvel e que tal função estava sendo exercida pelas famílias sem terra que o ocupavam; e iii) a partir de tais constatações houve a revogação da medida liminar outrora concedida ao requerente, fundamentando-se a determinação nos ditames constitucionais atinentes à funcionalidade da propriedade rural. Abaixo decisão proferida em 2010¹²⁰, cuja fundamentação é no mesmo sentido da anterior:

Passo a decidir sobre o requerimento inicial.

¹¹⁹ Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

¹²⁰ Número do Processo: 0003546-17.2009.814.0045.

Inda que seja da natureza da tutela antecipada o caráter satisfativo, entendo que, no presente caso, o deferimento *initio litis* da medida postulada não deve ocorrer. Diferentemente do que trata o digesto civil, a posse agrária, com âmbito de análise constitucional, não visa apenas a aferição do exercício material da coisa, a data do esbulho e perda deste status sobre o bem.

É necessário um *plus* nas causas de conflitos pela posse da terra, caracterizado pelo cumprimento da função social da propriedade (v. art. 186 da CF/88). A área, assim, deve estar suscetível a tal finalidade. (sem grifo no original)

In casu, evidentemente, tal discussão sobre o cumprimento do postulado constitucional pelo autor não deve e nem será provada por mera análise documental. Depende, à evidência, de dilação probatória e exaustiva colheita de provas, incluindo-se a oitiva de órgãos envolvidos em referida discussão (IBAMA, ITERPA e INCRA).

Ademais, entre os pedidos da inicial, há uma inversão na realização das provas o que, à evidência, com o contraditório diferido, afetará o devido processo legal.

Assim, sem elementos seguros do postulado do art. 186 da CF, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. Em consequência, citem-se os réus para, no prazo de 15 dias apresentarem resposta, com as formalidades de estilo.

Em seguida, vista ao MP.

Int.

Redenção, 10 de março de 2010.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

Diferentemente dos dois julgados acima, outros foram prolatados¹²¹ deferindo liminar tomando por base apenas o CPC. São decisões emanadas de Juízes

¹²¹ Número do Processo: 0000679-51.2007.814.0045: Em que pese o expediente acostado aos autos pela Comissão Pastoral da Terra dando conta de que o imóvel em questão teria sido declarado improdutivo pelo INCRA, não há informações oficiais acerca de tal fato. Ademais, não há dúvidas de que a propriedade privada deva cumprir com sua função social, principalmente por ser uma norma constitucional. Porém, referida norma não pode ser utilizada como meio de legitimar invasões, que não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, o pedido de conversão da medida, dando conta da turbação ou esbulho foi tentado dentro de ano e dia, atraindo a técnica do procedimento especial. É certo que para a concessão da antecipação da tutela, no procedimento especial, bastam os requisitos do art. 927 do CPC, sendo dispensável a afirmação e a demonstração de perigo, ou seja, a urgência é presumida pelo legislador quando a ação é proposta dentro de ano e dia.

No caso submetido à apreciação deste Juízo, entendo comprovados os requisitos do artigo 927 do CPC: a posse pelo requerente, o esbulho pelos requeridos, a data do esbulho e o perdimento parcial da posse, notadamente em vista do teor da certidão do Oficial de Justiça, assegurando ao juízo que a situação é atual.

Ademais, é plausível a preocupação do autor, pois há evidências de que os invasores retirados das fazendas vizinhas venham albergar-se ao acolhimento daqueles que integram a invasão no imóvel rural Nobel do Pará, circunstância extremamente corriqueira nas questões agrárias, de alta probabilidade de ocorrência.

E, ainda, considerando-se o fato de que as tropas do Comando Especial de Missões se encontram, atualmente, no Município de Santana do Araguaia, cumprindo outras determinações judiciais, o que representaria economia processual e mais adequado aproveitamento dos recursos públicos, não há óbice ao cumprimento imediato da medida, sendo esse o reclamo de uma eficaz prestação jurisdicional.

Assim, ciente da alta probabilidade de migração dos invasores bem como da dificuldade em se dar efetividade às decisões judiciais em tempo razoável pelo Estado do Pará, dada a sua dimensão territorial e percalços naturais da gestão financeira dos recursos públicos, situações que acabam demandando planejamento rigoroso das atuações estatais.

que temporariamente assumiram a Vara Agrária da Região de Redenção e que, embora reconheçam a necessidade de se atentar para a funcionalidade social da propriedade, consideram suficiente a comprovação dos requisitos constantes do art. 927 Código de Processo Civil Brasileiro para conceder uma reintegração de posse rural. É o posicionamento tradicional sobre posse e que possivelmente encontra explicação na constante mobilidade dos magistrados e na ausência de especialização em Direito Agrário. QUINTANS (2011, p. p. 175/176 e 177), faz uma análise sobre a rotatividade e a falta de especialização dos juízes das cinco Regiões Agrárias atualmente existentes no Estado do Pará e considera que os dados coletados em pesquisa para sua tese de doutoramento:

[...] demonstram uma alta rotatividade de juízes nas varas especializadas e a falta de especialização dos mesmos. Na vara agrária de Castanhal, de 11 juízes que atuaram em menos de quatro anos, apenas dois foram especializados. Na vara agrária de Santarém em três anos e meio de funcionamento, apenas um juiz teve especialização. Na vara agrária de Marabá, após pouco mais de seis anos de funcionamento (da data de sua instalação, 06 de junho de 2002 a agosto de 2008, período da primeira fase da pesquisa de campo), dos mais de sete juízes que atuaram apenas dois tinham a formação específica exigida em lei.

[...] Cabe destacar que, no caso de Marabá, o primeiro juiz e, portanto, o primeiro juiz a atuar numa vara agrária no Pará, não possuía a especialização em Direito Agrário. Apenas em 2005, três anos após o início do funcionamento da vara, foi nomeado para ela o primeiro juiz especializado.

[...] Verificamos na pesquisa de campo que a alta rotatividade dos juízes que atuaram nas varas agrárias está relacionada com a dinâmica de promoção dentro da carreira da magistratura. O objetivo dos juízes é chegar à terceira entrância, que corresponde às varas na capital, cargo superior na carreira de juiz, com os maiores vencimentos. A maioria dos juízes entrevistados informou que não teve contato com a disciplina de Direito Agrário durante a faculdade e foram atuar nas varas agrárias pela oportunidade de promoção. Um dos entrevistados destacou: “Foi o degrau na minha carreira”, “foi a porta que se abriu” (entrevista concedida à autora em 05 de setembro de 2008, na vara agrária de Castanhal, Pará). Alguns magistrados manifestaram que tinham afinidade com as matérias, em especial Direito Ambiental, mas a maioria não teve contato com a matéria anteriormente à atividade jurisdicional¹²².

Considerando, igualmente, a vistoria realizada pelo Oficial de Justiça desta Vara Especializada e, apoiada na fungibilidade possessória, com fulcro no artigo 926 do CPC, DEFIRO O REQUERIMENTO para CONVERTER a providência jurisdicional outrora concedida em LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE [...]. (LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, Juíza respondendo pela 5ª R. Agrária; 1ª V. Cível; 2ª V. Penal – auxiliar e Juizado Especial Cível).

¹²² QUINTANS acrescenta como notas suas referentes à rotatividade e à falta de especialização dos magistrados agrários que:

(1) Os dados são relativos à data de instalação das varas agrária até agosto de 2008, quando realizamos a primeira fase da pesquisa de campo.

(2) Em relação à vara agrária de Altamira devido à alta rotatividade de juízes, não conseguimos obter informações exatas a respeito do número dos que nela atuaram. Apenas tivemos acesso ao número certo apenas de juízes especializados.

Destarte, se pode entender que a frequente mobilidade de juízes nesta e também em outras Regiões Agrárias e a falta de especialização destes em Direito Agrário conforme prevê o art. 167, §§ 3º e 5º da Constituição do Estado do Pará e art. 2º da Lei Complementar Estadual de nº 14/93 que criou as Regiões Agrárias no Estado do Pará, podem ser fatores que propiciam decisões destoantes dos objetivos que levaram à instituição desta Justiça Especializada e que até podem colaborar para agravar os conflitos por terra.

Verificou-se através das decisões examinadas que entre março e novembro de 2010 pelo menos três Juízes passaram pela Região Agrária de Redenção. Isso certamente não contribui para que os magistrados se apropriem da realidade regional conflituosa em matéria agrária, o que representaria subsídio indispensável a julgamentos mais condizentes com a contemporânea exigência de constitucionalização do direito civil. De outra banda, se, inobstante tanta mobilidade, houvesse especialização dos juízes conforme estabelece a lei, haveria a consolidação de uma linha mais agrarista e constitucional e menos civilista nas demandas possessórias do sul paraense. É possível se observar essa coerência na Região Agrária de Marabá, onde, embora também haja mobilidade de juízes, já há certa consolidação decisória pró-coletivo e social. Tal fato pode ocorrer em virtude de ser esta Região Agrária a primeira a entrar em funcionamento em todo o Estado (com instalação datada de 06 de junho de 2002). A última juíza a assumir a titularidade desta Região Agrária nela de 2007 ao início de 2012. A Região Agrária de Redenção é bem mais nova e não tem tradição de longo prazo com um só juiz.

(3) Dentre os juízes que atuaram nas varas agrárias, um número reduzido era especializado, visto que apenas os titulares fizeram o curso de especialização. Alguns juízes especializados passaram por mais de uma vara agrária.

(4) Devido à rotatividade dos juízes agrários e titulares entre as varas agrárias, como de Marabá e Altamira para Castanhal (mais próxima à capital), no total apenas seis juízes agrários atuaram nas cinco varas agrárias no período analisado.

(5) Outros juízes atuaram pontualmente, por período muito curto, ou apenas em um processo na vara agrária de Marabá. Não conseguimos informações exatas sobre eles, motivo pelo qual optamos por não incluí-los na relação de magistrados. Interessante registrar que este dado revela uma rotatividade ainda maior de juízes naquela vara.

(6) Não temos como precisar o número de juízes substitutos que passaram pela vara agrária de Redenção, motivo pelo qual não tivemos como incluí-los.

3.5. A atuação do Tribunal de Justiça do Pará nos pleitos possessórios rurais em grau de recurso

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui cinco Câmaras Cíveis para onde são distribuídos os recursos em matéria civil de todas as Comarcas desta Unidade da Federação, inclusive os recursos oriundos de decisões proferidas por magistrados das cinco regiões agrárias atualmente em funcionamento no Estado.

A partir de agora será analisado como tem sido o padrão decisório que vem se firmando no TJPA no que concerne às demandas possessórias originárias do sul e sudeste paraenses, isto é, das decisões procedentes das Regiões Agrárias de Marabá e Redenção. Todavia, com vistas a abranger as cinco Câmaras Cíveis e obter um quadro mais completo, estendeu-se o exame também às decisões em recursos oriundos da Vara Agrária de Castanhal.

Foram selecionados os acórdãos de conformidade com a matéria a ser pesquisada, que é conhecer os parâmetros decisórios do tribunal tendo em vista a constitucionalização do direito privado. Assim, investigou-se as decisões em que estivesse em discussão a funcionalidade da propriedade rural. Foram analisados 6 (seis) acórdãos em recursos provenientes da Região Agrária de Marabá; 2 (dois) em recursos provindos da Região Agrária de Redenção; e 4(quatro) de origem na Região Agrária de Castanhal.

Para realizar a pesquisa das decisões do TJPA optou-se pela metodologia de se examinar acórdãos de todas as Câmaras Cíveis, com vistas e se alcançar o mais fielmente possível a forma com o Tribunal decide os conflitos agrários que lhes são apresentados. O primeiro acórdão que chamou a atenção foi um emanado da 5ª Câmara Cível Isolada¹²³, em que foi julgada apelação da primeira sentença da Região Agrária de Marabá em que era discutida a posse da Fazenda Peruano, localizada no município de Eldorado do Carajás/PA.

A sentença de primeiro grau envolvendo esse imóvel pode ser conferida quase na íntegra neste trabalho no item em que se tratou dos julgados da Vara Agrária de Marabá. A fundamentação da magistrada que sentenciou em primeiro grau - com especialização em Direito Agrário, conforme prescreve a Lei -, foi entendida pela

¹²³ Apelação Cível nº 2010.3.007933-4 (08 volumes), Comarca: Marabá/PA. Apelante: Evandro Liege Chuquia Mutran. Apelado: Ayala Ferreira, Eurival Martins e outros.

Câmara julgadora como “equivocada” por considerarem os desembargadores que a compõem que “pedido contido na presente ação possessória se funda exclusivamente na posse e não no domínio entre particulares”, não cabendo por esta razão discussão a respeito do cumprimento da função social do bem demandado, veja-se:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL RURAL. PROPRIEDADE OCUPADA POR MOVIMENTO DENOMINADO SEM TERRA. SENTENÇA QUE JULGOU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR/APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE CONCEDER O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA FORMA REQUERIDA NA INICIAL.

(1) PRELIMINARES DO APELANTE. Reiteração de pedido de julgamento de dois Agravos Retidos.

(1.1.) Primeiro Agravo Retido n.º 2006.3.005233-5 conhecido e provido.

(1.2.) Segundo Agravo Retido n.º 2006.3.007256-6 não conhecido.

(2) MÉRITO.

(2.1) Os fundamentos da sentença guerreada mostram-se completamente equivocados, e até contraditórios, diante do caso concreto, posto que o pedido contido na presente ação possessória se funda exclusivamente na posse e não no domínio entre particulares.

(2.2) Quanto às considerações de que o imóvel não cumpria com a sua função social, infringindo a legislação trabalhista e ambiental, cuida de tema que refoge a ação possessória entre particulares, pois cabível quando tratar de apossamento pelo Poder Público em demanda de desapropriação para fins de reforma agrária. (sem grifo no original)

(2.3) Ademais, no caso concreto, não se pode afirmar que são terras devolutas a área ocupada pelo MST, desde que seja intentada ação discriminatória pelo Estado do Pará ou pela União, que é o procedimento judicial adequado para que o ente estatal comprove que as terras são devolutas.

(2.4) Aliás, não obstante a possibilidade de intervenção estatal no imóvel rural que não atende sua função social, o direito de propriedade ou de posse não pode ser invalidado sem devido processo legal, que é outro princípio constitucional, igualmente fundamental, expressamente contido no art. 5.º, inciso LIV, da CF/88, no sentido de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Caso contrário, reforçar-se que estaria o Poder Judiciário permitindo a autotutela rechaçada pelo Estado Democrático de Direito.

(2.5) Presentes os requisitos contido no artigo 927, do CPC.

(2.6.) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, **acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER do recuso e lhe DAR PROVIMENTO, a fim de conceder o pedido de reintegração de posse na forma requerida na inicial.** (sem grifo no original)

Inverter o ônus da sucumbência, condenando os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro Relator, Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, e Juíza Convocada Dra. Elena Farag.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (2010).

O entendimento civilista contido na decisão acima não está restrito à 5ª Câmara Cível do TJPA. A análise de acórdãos de distintos anos desde 06 de junho de 2002 quando foi instalada a primeira Vara Agrária no Pará, sediada no município de Marabá, revela que esta é uma hermenêutica consolidada no segundo grau de jurisdição em matéria agrária, salvo algumas exceções relativas a julgados da 1ª Câmara Cível, conforme se verá adiante. Traz-se a seguir decisão da 4ª Câmara Cível Isolada em Agravo de Instrumento¹²⁴ - datada de 2010 -, cuja fundamentação é basicamente a mesma do acórdão ao norte transcrito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESNECESSIDADE DE O POSSUIDOR COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DE ACORDO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 927 DO CPC. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I As ações possessórias cuidam exclusivamente da proteção do instituto da posse. Desse modo, a exigência de que o autor da referida demanda comprove que exercia a sua posse em observância à função social da propriedade é imposição excessiva.

II Desse modo, restando comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 927 do CPC, o deferimento da liminar se impõe.

III Agravo de Instrumento conhecido e provido.

IV Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01.03.2010. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Para que melhor se demonstrem os parâmetros legais de que se tem utilizado o TJPA para resolver os conflitos agrários no Estado do Pará, serão transcritos abaixo dois acórdãos, um da lavra da terceira e o outro da segunda câmara cível. O primeiro¹²⁵ tem por discussão a posse do imóvel denominado Fazenda Forkilha II, com localização no município de Santa Maria das Barreiras e de competência originária da

¹²⁴ Agravo de Instrumento n°. 2008.3.000.225-6; Agravante: Ministério Público do Estado do Pará; Agravado: José Soares de Brito e outros. Juízo de origem: Vara Agrária da Comarca de Marabá-PA.

¹²⁵ Agravo de Instrumento Processo n°. 2008.3.011650-2; Agravante: Tonia Lemos Andrade Farina; Agravado: Raimundo Chaves dos Santos e outros. Origem: Vara Agrária de Redenção/PA.

Vara Agrária de Redenção; o segundo¹²⁶ versa sobre a posse da Fazenda Independência, com decisão de primeiro grau prolatada pela Região Agrária de Castanhal.

Decisão 1: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MÉRITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A função social da propriedade rural é princípio que deve nortear as políticas públicas de reforma agrária, não cabendo ao particular, seja integrante de movimento social ou não, fazer este juízo e sob este fundamento invadir propriedade alheia.

II. In casu, embora o Juízo de 1ª Instância tenha fundamentado sua decisão sob o fundamento da ausência de demonstração do uso racional e função social da propriedade, nesta instância, o agravante não conseguiu demonstrar a caracterização dos requisitos para a concessão da liminar possessória (art. 927 do CPC).

III. Assim, deve ser mantida a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a liminar pleiteada, no entanto, com a adequação da fundamentação proferida no recurso. (sem grifo no original)

IV. Recurso conhecido e improvido a unanimidade.

Vistos, etc.

Acórdão os Excelentíssimos Desembargadores membros deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua turma julgadora da 3ª Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão 2: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA. FUNDAMENTOS NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DESNECESSIDADE - POSSE COM MENOS DE ANO E DIA NÃO COMPROVADA.

1-Liminar de Reintegração de posse indeferida pelo Juízo a quo sob dois fundamentos: não comprovação do cumprimento da função social da propriedade e posse com mais de ano e dia.

2-Princípio da função social da propriedade deve ser levado a efeito pelo Poder Público, através de procedimento próprio. Não compete ao julgador da ação possessória a solução dessa questão. (sem grifo no original)

3-Na ação possessória devem ser observados os requisitos do art. 927 do CPC. A ausência de qualquer dos requisitos, impõe o indeferimento da medida liminar. Elemento *probandi* evidencia a ocorrência do esbulho de mais de ano e dia.

4-Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento, e negar-lhe provimento para manter a decisão vergastada, sob o fundamento da ocorrência de posse velha 2ª. Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 25 de maio de 2009. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro e terceiro julgador o Exmo. Des. Cláudio

¹²⁶ Agravo de Instrumento nº 2008.3.006982-6; Agravante: Espólio e Ilton Machado, representado por Alexandre Sylvan Machado; Agravado: Marlene e outros; Origem: Vara Agrária de Castanhal.

A análise desses e de outros acórdãos de conteúdos semelhantes dão a exata dimensão da tendência civil-conservadora, protetora do direito de propriedade, como opção hermenêutica adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tanto, os fundamentos decisórios têm tido esteio na Lei Processual Civil. Tal inclinação está presente em todos os acórdãos analisados desde o ano de 2002 e revela que mesmo com o aprofundamento e a consolidação do entendimento do primeiro grau especializado - caso da Região Agrária de Marabá e tendência da Região Agrária de Redenção -, no sentido de apreciar a posse agrária de acordo com a funcionalidade da terra, consoante a Constituição Federal e a Legislação Agrária pertinente; e, inobstante o Código Civil atual trazer disposição clara dando conta de a propriedade a ser protegida pelo ordenamento jurídico é somente aquela que cumpre com sua função social e econômica (art. 1.228, § 2 do CC), o TJPA prossegue inerte à inovações.

Conforme se disse ao norte, há uma Câmara Cível do TJPA que aprecia os pleitos possessórios sobre imóveis rurais tendo por base sua função social. Trata-se da Primeira Câmara Cível. É o que se pode depreender da decisão¹²⁷ a seguir da qual também se transcreve parte do voto da relatora.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL AÇÃO POSSESSÓRIA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO

I Pelo magistrado de primeiro grau, após fazer uso da forma prevista no art. 440 do Código de Processo Civil, foi evidenciada a existência de indícios de desvirtuamento da função social da propriedade rural. Pretensão recursal improcedente. (sem grifo no original)

II Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 28 de setembro de 2009. Turma julgadora Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Marneide Trindade Pereira Merabet e Juíza convocada Gleide Pereira de Moura. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Helena d'Almeida Ferreira. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

[...]

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

¹²⁷ Agravo de Instrumento nº 20083008695-3; Agravante: Agropecuária Flechal S/A; Agravados: João de Lima Rego e outros; Origem: Vara Agrária de Castanhal.

Conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade. Na origem tratam os autos de ação de manutenção de posse em desfavor de JOÃO DE LIMA REGO e as OUTRAS CINCO FAMÍLIAS QUE A SEU MANDO INVADIRAM A PROPRIEDADE DO REQUERENTE.

Deve ser ressaltado que o atual Código Civil, no tocante a Teoria da Posse, manteve a tradição do regramento anterior de 1916, ou seja, permanecendo os ensinamentos de Rudolf Von Ihering, criador da Teoria Objetiva da Posse. Para esta corrente, defende que para a caracterização dos elementos da posse é necessário somente um elemento, ou seja, *corpus* que é a utilização do poder conferido ao possuidor sobre a coisa. Importante identificar somente se há a efetiva utilização da coisa pelo possuidor, sendo que o elemento *animus* está inserido no elemento *corpus*.

Por outro lado, a título de ilustração, temos a Teoria capitaneada por Savigny, mais conhecida como Teoria Psicológica da Posse. Para esta e para caracterizar devidamente o instituto possessório não de estar presentes *animus domini* e *corpus* tem necessariamente que estar juntos para caracterizar a posse. O *animus* é esse elemento psicológico que se conhece por *animus rem sibi habendi*. http://pt.wikipedia.org/wiki/Animus_rem_sibi_habendi ou seja, a vontade de ter a coisa como sua (vontade de ser proprietário, ou, pelo menos, exercer um dos direitos inerentes à propriedade. Não importava tanto a coisa em si, mas sim a vontade que animava o sujeito.

Esta Teoria Psicológica somente foi adotada pelo Código Civil quando trata do instituto da usucapião.

Em seu voto o relator primeiramente confronta as teorias de Ihering e Savigny para evidenciar que o Código Civil brasileiro adota a do primeiro, segundo a qual importa apenas o *corpus*, sendo dispensável o *animus* para que se caracterize a posse. É um esclarecimento importante no exame de litígios sobre posse agrária porquanto, é a partir do entendimento da posse como a visibilidade da propriedade que será possível a compreensão de que na essência quem cumpre a funcionalidade social é a posse e não a propriedade abstratamente concebida. A continuação do voto é elucidativa nessa direção.

Na espécie, o principal fundamento para a cognição judicial ora guerreada foi que após a concreta inspeção judicial *in loco*, verificou-se que após a devida liberação dos recursos financeiros oriundos do BASA, por parte da ora agravante, não foi dado cumprimento ao projeto aprovado e que houve ocorrência de níveis insatisfatórios de produtividade e a inobservância da segurança nas relações trabalhistas.

O agravante no presente recurso, dentre os seus argumentos, questiona que a natureza jurídica de sua posse é de força nova, eis que possui menos de ano e dia, conforme exige o art. 927, do Código de Processo Civil.

Assim, destacou que deve haver a distinção entre o procedimento possessório e a tutela possessória, eis que o fato da ação do autor ter sido proposta dentro de ano e dia por força do referido art. 927, nada tem a ver com a tutela do procedimento possessório e a natureza jurídica da posse.

A diferenciação existente entre as ações de força nova e as de força velha, efetivamente consiste na tutela cognitiva do instituto possessório. Sendo certo que em se tratando de ação de força velha, além dos requisitos exigidos pelo art. 927, imperioso a existência dos pressupostos do art. 273, do CPC, pois caso contrário tem-se como incabível a tutela preventiva.

Ressaltando que mesmo quando se tratar de ações possessórias de força velha é perfeitamente possível que a cognição sumária seja deferida com arrimo no art. 461-A, do Código de Processo Civil.

Quando a pretensão possessória do jurisdicionado é exercida dentro de ano e dia na dicção do art. 927, do CPC, presume-se pelo legislador a urgência na obtenção do provimento judicial, em razão do imediatismo dos acontecimentos fáticos.

Especialmente quanto a estes autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem em realizar a competente inspeção judicial *in loco*, devidamente amparado por força do comando normativo previsto no art. 440 do CPC, quando prevê que o juiz de ofício ou a requerimento da parte, pode em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, com a finalidade de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

O próprio CPC garante às partes com fulcro no art. 442 do CPC, o direito destas de assistir a referida inspeção judicial, sendo que ao final, o magistrado mandará lavrar auto circunstanciado, previsto no art. 443 do Código de Processo Civil. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 186, determina os requisitos mínimos para que a função social da propriedade rural cumpra plenamente a sua função social, dispositivo este inserido dentro do Capítulo referente à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, estando assim redigido, *in verbis*:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No caso dos autos, o agravante combate por meio do presente recurso de agravo de instrumento a revogação de medida liminar, eis que após a realização da competente inspeção judicial verificou-se que os requisitos legais para o deferimento da referida cognição sumária não mais estavam presentes.

Vê-se que para fundamentar seu voto o relator lançou mão do argumento da improdutividade da área rural demandada, o que é uma novidade dessa câmara julgadora em relação às demais já tratadas, e também inaugura, ainda que embrionariamente, uma hermenêutica diferenciada do TJPA em relação à posse agrária, vendo-a não apenas sob o prisma civil, mas, também constitucional. A sequência do voto segue esta linha de ideias:

Em suma, as teses recursais da agravante podem assim serem resumidas: sua posse possui a característica de força nova; estão presentes os requisitos inerentes à posse agrária; o uso racional e adequado da terra está sendo obedecido e as obrigações trabalhistas devidamente cumpridas.

Ressalto que somente após a análise *in loco* realizada pelo magistrado de primeiro grau é que se verificou a inexistência dos requisitos que outrora foram usados como fundamento para o deferimento do pedido de liminar possessório.

O Termo da citada Inspeção Judicial contido (fls. 546/549) e conforme a decisão judicial combatida pelo presente recurso, foi assim fundamentado a situação fática encontrada pelo magistrado *a quo* quanto ao uso inadequado

do solo e o desinteresse da recorrente em implementar a criação de bubalinos, *in verbis*: “Pelo demonstrado no parecer da fiscalização da SUDAM de fls. 55/56, a autora iniciou a execução do projeto de plantio e replantio do açaí no imóvel, obedecendo às diretrizes do projeto, entretanto em caráter experimental, face não se utilizar de tecnologia definida. Quanto à criação de bubalinos, a autora sequer chegou a iniciar na área, não realizando nenhum incremento necessário do solo, havendo na área destinada ao pasto apenas vegetação de capoeira, conforme atesta a conclusão do parecer de fiscalização da SUDAM de fls. 55. Durante a inspeção judicial realizada no imóvel por este Juiz, sequer foi localizada a área destinada ao pasto, vez que se encontrava totalmente coberta pela vegetação nativa, apresentado desinteresse da autora de implementar a criação dos bubalinos”.

No mesmo sentido e pelo referido termo, o MM. Juízo *a quo* verificou que o agravante nem sequer iniciara o projeto pecuário de criação de búfalos e muito menos comprovou os níveis satisfatórios de produtividade exigidos pela Constituição Federal, *in verbis*:

“Entretanto, pela prova documental constante dos autos e pelo verificado na inspeção judicial, nota-se que após a liberação dos recursos financeiros pelo Banco da Amazônia BASA não houve continuidade na sua execução, e sequer iniciou o projeto pecuário de criação de bubalinos, não comprovando com isso níveis satisfatórios de produtividade no imóvel, havendo inadequação do uso racional do solo e nem tampouco provou o cumprimento das disposições legais que regulam as relações trabalhistas, para com seus empregados e funcionários que trabalham na colheita do açaí, requisitos legais e imprescindíveis de atendimento à função social da posse, em total inobservância ao disposto no art. 185, p. único c/c art. 186 inciso I a IV da Constituição Federal c/c art. 2º, § 1º, alíneas a), b), c) e d) da Lei 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra)”.

Interessante notar que toda argumentação em relação à produtividade e à função social da fazenda requerida toma por base informativa a inspeção judicial realizada pelo juízo *a quo*. Dita inspeção é uma novidade em se tratando de lides agrárias nas regiões sob exame, consoante se salientou ao norte no item 3.3 deste capítulo. Veja-se o arremate do voto em questão:

Na continuação da inspeção judicial, designada para dia 29 de fevereiro de 2008, conforme fls. 525/526, em que participaram os representantes da autora, o Ministério Público, verificou-se sete casas de madeira sem indicação de moradia fixa com ligações de luz clandestina, com sinais de desmatamento às margens do Rio sem indícios, entretanto, de destruição da vegetação nativa.

Por fim, destacou o magistrado acerca dos sérios indícios de abandono da área em questão, *in verbis*:

“De tal maneira, não se vislumbra, pelas provas trazidas aos autos, o relevante fundamento de direito, e nem o periculum *in mora*, qual seja, o dano irreparável ou de difícil reparação atribuído aos réus, para dar suporte a uma medida judicial cautelar satisfativa de cunho liminar. Em contrapartida, há sim, fortes indícios de que a área estava em total abandono e que devido a ausência de conservação e limpeza adequada, tornou-se inviável para atividades agropecuárias”.

Ora, a prova produzida oficialmente pelo magistrado de primeiro grau mostrou-se nitidamente coesa e harmônica, havendo indícios de violação ao aproveitamento e uso racional da posse da terra e da inexistência dos requisitos para a caracterização da posse agrária. (sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Belém (PA), 28 de setembro de 2009.
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

Pode - se ultimar então que, em regra, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é tradicional e conservadora do direito de propriedade, portanto, fechada à contemporânea hermenêutica que analisa a posse como externalização do direito de propriedade e a posse agrária tendo em vista a funcionalidade da terra. Não pode ser outro o entendimento depois do exame de julgados emanados de quatro (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) das cinco Câmaras Cíveis deste Tribunal. Todavia, deve-se assentar que há uma Câmara (a primeira) que já tem demonstrado interpretação mais pró-social e pró-coletivo e, portanto, condizente com a atual visão constitucional e da lei agrária a respeito da posse da terra.

3.6. Os direitos dos camponeses frente às decisões judiciais: a lei concedeu e a justiça negou?

Através da pesquisa realizada restou evidente que a atuação das Regiões Agrárias de Marabá e Redenção não tem se mostrado eficiente em se tratando de efetividade de suas decisões. Essa afirmação se funda em alguns pontos que se tornaram manifestos na pesquisa realizada:

1. Parte significativa dos juízes que assumem as varas agrárias não têm formação em Direito Agrário¹²⁸ consoante dispõem o art. 167, §§ 3º e 5º da Constituição do Estado do Pará e art. 2º da Lei Complementar Estadual de nº 14/93, disposições legais que disciplinam quem devem ser os magistrados a responderem pelas Regiões Agrárias no Estado do Pará;

2. Há alta rotatividade dos juízes agrários - notadamente na Região Agrária de Redenção -, fato que pode ser explicado pelas possibilidades de promoção dos magistrados. Os juízes desejam mesmo é alcançar a terceira entrância¹²⁹ e assumir uma das varas da capital do Estado, que representa o cargo máximo na carreira

¹²⁸ Sobre a precariedade de formação específica cf. QUINTANS (2011, p.p. 175/188). Ao realizar sua pesquisa de campo para o doutorado esta pesquisadora traça um quadro geral da magistratura agrária no Estado do Pará desde a criação das Regiões Agrárias em 2002 até o ano de 2008.

¹²⁹ O art. 10 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) classifica as comarcas do Estado em 1ª, 2ª e 3ª entrâncias e utiliza como critérios de classificação a extensão territorial, o número de habitantes, o número de eleitores, a receita tributária e movimento forense dos Municípios. Atualmente, a única Comarca de 3ª Entrância no Estado é a da Capital Belém.

(QUINTANS, 2011). Depois disso há apenas mais um cargo a ser almejado que é o de desembargador do Tribunal de Justiça. Na realidade, o que se percebe é que as Regiões Agrárias, por darem aos juízes o *status* de magistrado de segunda entrância¹³⁰, passam a oferecer uma função desejada por muitos para crescer na carreira. Assim, há muita demanda pelo cargo o que ocasiona uma mobilidade constante de juízes nas Regiões Agrárias;

3. A ausência de segundo grau de jurisdição especializado¹³¹ faz com que as decisões proferidas em primeiro grau, tomando por base a funcionalidade da posse e da propriedade rural, sejam totalmente reformadas pelo TJPA, que julga apenas de acordo com as Leis Civil e Processual Civil. Essa situação é, inclusive, observada e comentada em uma sentença de mérito¹³² prolatada na Região Agrária de Marabá:

Aliás, de passagem e apenas para registro, atualmente há certa incongruência na magistratura estadual, já que os Juízes habilitados a ocupar as Regiões Agrárias são preparados em cursos de aperfeiçoamento, mas o correspondente em segundo grau não existe, havendo nítida contrariedade das decisões, pois as matérias em trâmite em primeiro grau são, em sua maioria, revistas com visão puramente civilista na segunda instância. (sem grifo no original)

Não há que se falar em distinção de conhecimento ou aptidão melhor ou pior. Trata-se de visões distintas sobre um mesmo fenômeno social: o conflito agrário, para o qual a Constituição Federal, repise-se, deseja dos Tribunais Estaduais uma justiça diferenciada.

Ocorre divergência de entendimentos. Nas Regiões Agrárias os conceitos de posse e propriedade são de Direito Público. Em segundo grau, há repulsa ao argumento, com base, à evidência, no Código Civil (Direito Privado). Sem grifo no original

Vale registrar o pensamento de Fernando Reis Vianna, ao discorrer sobre a necessidade de instalação de uma Justiça Agrária: De nada adiante fixar normas e procedimentos intervencionistas se a apreciação dos mesmos recairá num Poder Judiciário sobrecarregado e de pouca sensibilidade aos problemas agrários, além de bastante influenciado pelos princípios clássicos de uma legalidade liberal (...) para a consecução dos objetivos políticos traçados pelo Poder Público com a sistematização do Direito Agrário, necessário se faz a criação de uma justiça especializada, sensível ao sentido político do Direito Social, nos moldes da já existente Justiça do Trabalho (...) uma justiça Especializada propiciará o nascimento de métodos e procedimentos próprios para assegurar as bases da Justiça Social, e cujos frutos serão um edifício novo dos direitos, obrigações, e instrumentos, que permitirá reduzir ou fazer desaparecer certas oposições ou tensões sociais,

¹³⁰ Conforme artigo 2º da LC 14/93, que cria as Regiões Agrárias no âmbito do TJPA: As varas agrárias são de Entrância Especial, providas por promoção de juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização nesses ramos jurídicos.

¹³¹ QUINTANS (2011, pp 178): “Também deve ser destacado que os desembargadores do TJ/PA, que julgam os recursos (apelação e agravo de instrumento) ajuizados pelos advogados dos proprietários e dos trabalhadores rurais quando insatisfeitos com as decisões proferidas pelos juízes das varas agrárias, não possuem especialização em Direito Agrário. Eles são da área cível”.

¹³² Número do Processo: 0002291-17.2005.814.0028.

além de resolver discordâncias no domínio das relações sociais e econômicas, que a força normativa do Direito atenderá. (in: Revista do direito agrário. Brasília: INCRA, p. 61-63).

Contudo, mesmo não existindo um Segundo Grau de Jurisdição Agrário, ainda assim o Direito Civil, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ganhou ares de adequação publicista, o que também deve ser levado em consideração nas demandas possessórias. Nesta esteira, temos a redação do art. 1228, § 1º do CC: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. A noção tradicional pela qual o proprietário tem poderes (usar, fruir, dispor e reaver) é substituída pela ideia de atributos ou faculdades, em razão das limitações ao direito de propriedade impostas pela Constituição Federal [...]

A criação de uma Justiça Agrária Especializada no sul e sudeste do Pará certamente representou significativo passo para que os conflitos possessórios envolvendo imóveis rurais ganhassem outra interpretação que não a meramente civilista. De fato, inobstante a não especialização de todos os magistrados e suas constantes mobilidades, a pesquisa realizada revelou que os julgamentos (liminares ou sentenças de mérito) têm recebido contornos muito mais sociais e coletivos conforme exige a Constituição Federal e a legislação agrária própria. Claro que há exceções como as situações em que as decisões sobre liminares são tomadas por juízes substitutos ou plantonistas, consoante se tratou ao norte.

Contudo torna-se forçoso asseverar que as decisões inovadoras da lavra das Regiões Agrárias de Redenção e Marabá de nada têm adiantado e, por consequência, a própria instituição de dita Justiça Especializada revela-se inútil na medida em que o segundo grau permanece conservador e cerrado a mudanças. O que parece mesmo que as Regiões Agrárias no Estado do Pará foram instituídas muito mais para que fosse dada uma resposta às pressões decorrentes dos inúmeros conflitos por terra existentes do que efetivamente para resolver tais conflitos.

O magistrado agrário, dando tratamento específico ao litígio por terra, tem ido ao local do conflito e reconhecido, com amparo em laudos técnicos, que o latifundiário não dá destinação social à propriedade sobre a qual demanda a posse e que os trabalhadores sem terra que a ocupam, ao contrário, a tornam socialmente funcional por seu trabalho, moradia, respeito ao meio ambiente, etc. É o que se denota do trecho a seguir de uma decisão emanada da Vara Agrária de Redenção, em que está em

discussão a posse da Fazenda Futura, com localização no município de Santa Maria das Barreiras¹³³:

O Laudo de fls. 351-356 subscrito por 2 (dois) engenheiros agrônomos e (1) um técnico em Cartografia (peritos nomeados pelo juízo) corrobora com a impressão pessoal do magistrado após a inspeção *in loco* do imóvel: a de que a propriedade rural não vinha cumprindo a sua função social há pelo menos alguns anos. *In verbis*: (...) 5. Benfeitorias do Imóvel (aproximada): PASTAGENS: Aproximadamente formada em 20% da extensão do imóvel, em condições de abandono. Este abandono é verificado pela presença de espécies nativas de regeneração com idade de 3 ou mais anos, assim como as cercas que também tem vestígios de abandono (falta de manutenção) proporcional ao mesmo tempo de abandono (...).

Por outro lado aferi em locus a existência de várias famílias que vêm dando à terra uma destinação econômica e social, nela fazendo sua habitual morada e retirando o fruto de sua subsistência, bem como ainda mantendo pequenas criações de porcos, galinhas, vacas entre outros animais de criação. (sem grifo no original)

Assim, por ora, não convencido de que o Autor vinha exercendo sua posse, desde à época da propositura da ação, nos moldes esculpido na Constituição Federal, não lhe reconheço o direito para ser, na atual fase processual, reintegrado na posse da área em litígio, razão pela qual deixo de converter a manutenção da posse em reintegração, e por corolário lógico, revogo a medida liminar de fls. 230-234. Não se pode perder de vista, entretanto, que a instrução processual poderá reverter a compreensão ora manifestada.

Nas regiões objeto desta pesquisa permanece constante a busca dos camponeses pela efetividade do direito de acesso à terra e, igualmente, não se altera a falta de concretude de tal direito pelo judiciário paraense, visto que os litígios não se encerram com as decisões proferidas pelas Regiões Agrárias. O segundo grau, como já dito, examina os conflitos por terra como matéria cível residual qualquer.

O que resta demonstrado face à total desarmonia entre os parâmetros que em geral têm sido adotados pelas Regiões Agrárias de Marabá e Redenção - salvo as exceções já tratadas - e aqueles utilizados pelo TJPA em grau de recuso na apreciação de demandas possessórias por imóveis rurais, é que quem tem levado vantagem são os fazendeiros das regiões em análise. Isto porque são eles que têm visto garantido pelo TJPA seu domínio sobre grandes extensões de terra ainda que com os problemas levantados no primeiro capítulo, atinentes à origem dos imóveis demandados.

Por outro lado, as famílias de trabalhadores rurais sem terra vêm amargando, ano após ano, o abandono do Estado tanto no âmbito administrativo - pela não realização de uma efetiva reforma agrária -, quanto no judicial, em que o sistema legal prescreve uma série de direitos como: moradia digna, trabalho, alimentação, etc.,

¹³³ Número do Processo: 0002455-74.2006.814.0045.

direitos estes que convergem para a garantia da dignidade da pessoa humana “como valor supremo a ser protegido, e a guiar a aplicação e interpretação de toda norma jurídica” CORTIANO JÚNIOR (2002, p.p.173/174)¹³⁴, mas que não se concretizam nas decisões proferidas em demandas possessórias por terra nas regiões pesquisadas.

Atualmente, a Constituição brasileira é dinâmica e modelável aos anseios e aspirações da sociedade, caracterizada pelo que BULOS (1997) veio a denominar de “organismo vivo”. Destarte, a Carta Política deve ser trazida para junto da sociedade via decisões judiciais, e não parece ser este o entendimento do TJPA em se tratando de conflitos rurais no Pará. Este Tribunal ainda segue firmemente preso ao *dogmatismo*, à *descontextualização* e à *unidisciplinaridade do ensino jurídico*, tratado e criticado por CORTIANO JÚNIOR (2002)¹³⁵. Neste quadro torna-se pertinente uma das conclusões trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, destinada a apurar as origens, causas e consequências da violência no campo brasileiro ao afirmar que:

[...] seria injusto atribuir ao Poder Judiciário toda a responsabilidade pelas violências no campo. No entanto, parte de seus membros tem contribuído decisivamente com as injustiças, com a intocabilidade da propriedade privada, com a instituição do latifúndio e legitimando as formas mais absurdas de violências contra lavradores e apoiadores da reforma agrária. Inúmeros casos que servem como exemplo desta ineficácia do Judiciário nos foram relatados: o uso indevido das ações possessórias que se destinam a defesas da posse para proteção da propriedade¹³⁶.

Para PEREIRA (2000), “parte da violência no meio rural é atribuída às concessões de liminares nas ações possessórias, que, atreladas à noção clássica de propriedade, não leva em consideração a natureza específica da propriedade rural”¹³⁷. É esta a realidade encontrada no tribunal de justiça paraense. Não se pode afirmar que as decisões do TJPA são responsáveis pela violência no campo neste Estado, nem foi este o sentido da investigação procedida. Todavia, não há também como afirmar que o modo de decidir os recursos em matéria agrária por este tribunal esteja contribuindo para a pacificação dos conflitos no campo nas áreas pesquisadas.

¹³⁴ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 201s.

¹³⁵ *Idem*, p. 201s.

¹³⁶ Cf. COMISSÃO, Parlamentar de Inquérito – CPI, destinada a apurar as origens, causas e consequências da violência no campo brasileiro. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA, n 1, v.22/120, jan.-abr./1992.

¹³⁷ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica da propriedade**. In. STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

De outra banda, conforme se tratou na última parte do primeiro capítulo, os movimentos sociais camponeses do sul e sudeste paraenses encontram-se bem organizados para reivindicar o respeito aos direitos das famílias sem terra, tendo uma leitura política e também jurídica das situações em que estão envolvidas. É de se esperar que estejam avaliando a discrepância entre as decisões das Regiões Agrárias de Redenção e Marabá e aquelas levadas a cabo pelo TJPA em grau de recurso, e, de fato já se notam iniciativas nesse sentido.

O exame de documentos existentes no arquivo digital da Comissão Pastoral da Terra de Marabá revelou que tanto o MST quanto a Regional Sudeste da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará vêm, nos últimos cinco anos, fazendo gestão junto à Presidência do TJPA e à Ouvidoria Agrária Nacional e expondo a situação de disparidade no tratamento dado em relação às questões agrárias pela justiça especializada de primeiro grau e pelo tribunal em grau de recurso.

A CPT das regiões pesquisadas também tem se pronunciado enquanto entidade de assessoria, em conjunto com os movimentos sociais camponeses mencionados, reivindicando a especialização do segundo grau em matéria agrária para que haja maior uniformidade nas decisões. Contudo, até a ocasião da realização desta investigação não havia nenhum registro que indicasse uma mudança concreta para atender a demanda em questão.

Acredita-se que se o TJPA não entender que a evolução social é constante e ininterrupta e que as decisões judiciais precisam ser suficientemente dinâmicas para dar conta de compatibilizar a realidade fática com as situações abstratamente previstas no sistema legal, principalmente aquelas do texto constitucional, seus julgados - pelo menos em se tratando de conflitos coletivos por terra -, vão permanecer conservadores e destoantes da hermenêutica contemporânea em que o social e o coletivo se sobrepõem ao individual.

A permanecer como está, os direitos de acesso a terra, moradia, trabalho, etc., de milhares de camponeses sem terra que vivem sob barracos improvisados nas regiões sul e sudeste do Pará, continuarão como antes da criação da Justiça Agrária Especializada: sucumbidos diante do latifúndio regional que carrega consigo toda sorte de vícios, consoante já apontou neste trabalho.

CONCLUSÃO

Para dar início a estas notas conclusivas tomam-se emprestadas as palavras de IHERING, para quem:

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àqueles que a elas se opuseram, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza.

O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva.

Por isso, a justiça sustenta numa mão a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.

A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito¹³⁸. (sem grifo no original)

A pesquisa realizada revelou o sul e sudeste paraenses como palco de fortes e constantes lutas pelo direito de acesso à terra. São áreas que tiveram e ainda têm um processo de ocupação territorial marcado por muita concentração fundiária, conflitos pela posse da terra e violência contra camponeses. Percebeu-se que há uma grande massa humana sem terra nessas áreas fazendo frente a latifúndios improdutivos e descumpridores de sua funcionalidade social. Esses sem terras vêm, ao longo das últimas quatro décadas, promovendo inúmeras ocupações de fazendas, o que tem dado origem a grande quantidade de demandas possessórias levadas à apreciação do poder judiciário.

O deslocamento de populações para as regiões pesquisadas - que veio a formar posteriormente o campesinato local -, data do final do século XIX e início do XX. Foi um processo de migração motivado pelas atividades de extração de látex para a produção da borracha; passando em seguida ao extrativismo da castanha-do-pará; entretanto, as maiores levas de migração para o sudeste e sul paraenses deslocaram-se a partir da década de 1960, atraídas pelo chamamento do governo federal que prometia muita *terra sem homens para homens sem terra* na Amazônia brasileira.

De fato havia muita terra. Todavia, já era ocupada por populações indígenas e outros povos tradicionais que viviam da extração vegetal, ou eram áreas desocupadas

¹³⁸ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 17 ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.1-2.

– grandes extensões de terras públicas -, que foram destinadas pelo poder público a empresas e pessoas físicas com condições de investir pesadamente, principalmente na criação extensiva de gado bovino. Ademais, estes investidores rurais também receberam incremento do governo através de incentivos fiscais via SUDAM.

As famílias pobres que se dirigiram ao sul e sudeste do Pará não tiveram o mesmo tratamento que os grandes latifundiários e passaram, entre outras atividades, a ocupar terras da região como expressão nítida de que “todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza”¹³⁹. Se havia terra e aqueles que dela mais necessitavam não foram beneficiados, inobstante o anúncio público, alternativa não houve senão a da ocupação para sua conquista. Isso tem gerando, ao longo das últimas quatro décadas, os conflitos por terra e a violência que já se mencionou.

Outra constatação resultante da investigação procedida foi a de que as ocupações de terras nas áreas analisadas iniciaram-se de forma espontânea e sem nenhum grau de organização social dos camponeses, que apenas agiam motivados pela carência. Aos poucos esta realidade foi se alterando. Atualmente há movimentos sociais camponeses altamente organizados fazendo a luta pelo direito de acesso à terra de forma planejada. Destacam-se como principais atores sociais camponeses nestas regiões o MST, a FETAGRI, a FETRARF e os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, que existem em todos os municípios do contexto pesquisado. Além desses, há muitos outros de menor expressividade, congregando números pequenos de famílias sem terra, mas, que também desempenham importante papel para o avanço da conquista da terra.

Deve-se assentar também que foi possível perceber pelas ações possessórias analisadas, que parte considerável dos latifúndios existentes nas regiões alcançadas pela investigação é descumpridora da funcionalidade social que dever ter o imóvel rural ou é improdutiva, e, no dizer de MARÉS:

aquele que faz a terra destinada ao uso privativo cumprir sua função social tem direito a ela e a seus frutos ainda que proprietário não seja, sem que o eventual titular do direito possa invocá-lo contra o uso dado. Ao contrário de cometer ato ilícito, aquele que ocupa uma terra que não está cumprindo sua função social, merece prêmio não sanção¹⁴⁰.

¹³⁹ *Idem*.

¹⁴⁰ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

A doutrina mais progressista, conquanto não totalmente pacificada, tem o entendimento de MARÉS, asseverando que a posse rural é a exteriorização do direito abstrato de propriedade e, se não cumpre com sua funcionalidade social não deve ter o resguardo do judiciário. Foi esse o conteúdo apresentados no segundo capítulo supra.

Não se pode olvidar que “o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva”¹⁴¹, não podendo permanecer inerte às transformações sociais. Seus aplicadores também carecem de reciclagem para atenderem e concretizarem tais mutações. Nota-se que o direito, tanto constitucional quanto infraconstitucional (Código Civil e Estatuto da Terra), tem buscado acompanhar a evolução social no que tange à posse e propriedade rural, contudo, parte da sociedade - inclusive daquela que deve aplicar o direito positivado – tem passado ao largo das mudanças ocorridas.

No panorama de conflito pela posse da terra no Pará criou-se, em 2001, a justiça agrária especializada e, todas as demandas possessórias que antes eram resolvidas pela justiça cível residual, passaram à competência das Regiões Agrárias instituídas. Ao analisar as decisões emanadas das Regiões Agrárias localizadas no sudeste e sul do Estado - a de Marabá e a de Redenção -, e também as proferidas em grau de recurso pelo TJPA, foi possível perceber que a hipótese aventada neste trabalho foi parcialmente comprovada.

Relembre-se que se tinha por hipótese a de que *nas Varas Agrárias de Marabá e Redenção - respectivamente no sul e sudeste do Pará -, e no Tribunal de Justiça deste Estado, as Ações Possessórias são decididas sem se levar em conta a Constituição Federal brasileira no atinente ao cumprimento da função social da propriedade e da posse e a produtividade do imóvel demandado*. A pesquisa realizada apontou que:

1. Na Região Agrária de Marabá as decisões têm tido por fundamento as prescrições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Terra referentes à necessidade de que a posse agrária deve cumprir com a sua funcionalidade social para que o autor de ação possessória tenha garantido o direito alegado sobre o bem. Essa é uma posição que se percebe já consolidada nesta Região Agrária. Mas, nota-se, que por vezes, juízes substitutos ou plantonistas ainda decidem com base eminentemente na Lei Civil e Processual Civil, exigindo apenas os requisitos do art. 927 do CPC para

¹⁴¹ IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 17 ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.1-2.

concederem liminares em pleitos possessórios. Todavia, esse tipo de decisão não se mostrou regra na Vara Agrária de Marabá;

2. Na Região Agrária de Redenção há também uma forte tendência a que as decisões sejam tomadas com esteio na Constituição Federal e na Lei Agrária, entendendo-se que a posse agrária se difere da posse civil comum, e que, por isso mesmo, quando a demanda recair sobre imóvel rural o magistrado deve observar as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao imperativo de que este cumpra com a sua função social. Observou-se também que nesta Vara Agrária há maior rotatividade de juízes e que, com frequência, se registram decisões embasadas somente no Art. 927 do CPC.

3. Em relação às decisões proferidas em grau de recurso pelo TJPB foi possível perceber que elas são predominantemente contrárias a que seja feita a análise dos pleitos possessórios à luz dos preceitos constitucionais que mandam sejam protegidas apenas as propriedades que cumpram com a sua destinação social. Entende o Tribunal paraense, por quatro de suas cinco câmaras cíveis, que cabe analisar a funcionalidade do imóvel rural apenas quando se estiver discutindo desapropriação para fins de reforma agrária e não a posse. Apenas a Primeira Câmara Cível já tem demonstrado interpretação mais pró-social e coletivo e, portanto, condizente com a atual visão constitucional e da lei agrária a respeito da posse da terra, conquanto não seja esta a tendência majoritária do TJPB, conforme explanado no terceiro capítulo.

Algumas razões podem ser elencadas como causas para franca dissonância verificada entre os parâmetros legais de que se utilizam as Regiões Agrárias ao decidirem os pleitos que lhes chegam e aqueles manejados pelo TJPB em grau de recurso. É possível também aferir motivos por que mesmo nas Regiões Agrárias ainda se registram decisões com apoio apenas no Código Civil e no artigo 927 do CPC. Aponta-se como razões para tais situações as seguintes:

1. A falta de especialização dos magistrados que assumem as Regiões Agrárias¹⁴² conduz a decisões não constitucionais e não fundadas no direito agrário. A posse agrária é analisada como uma posse cível comum. A Lei Complementar estadual

¹⁴² Cf. QUINTANS (2011 p.p. 175/188). Esta autora traça um quadro geral da magistratura agrária no Estado do Pará desde a criação das Regiões Agrárias em 2002 até o ano de 2008. Segundo ela, *Dentre os juízes que atuaram nas varas agrárias, um número reduzido era especializado, visto que apenas os titulares fizeram o curso de especialização. Alguns juízes especializados passaram por mais de uma vara agrária.*

nº14/93, determina em seu art. 2º que para assumir as varas agrárias os magistrados deverão ser aprovados em curso de especialização neste ramo do direito¹⁴³. É este também o imperativo trazido no art. 167 da Constituição do Estado do Pará¹⁴⁴;

2. A alta rotatividade de juízes nas Regiões Agrárias, notadamente na de Redenção, ocasiona decisões meramente cíveis e desprovidas de um exame que tenha por fundamento o caráter diferenciado da posse agrária. Seria necessário que somente assumissem as Regiões Agrárias, ainda que em caráter temporário, magistrados que tivessem realizado curso de especialização em Direito Agrário consoante dispõe o art. 7º da Lei Complementar estadual 14/93¹⁴⁵. Se juízes sem esse preparo decidem as questões agrárias, a tendência é que não haja diferença entre as decisões das varas agrárias e aquelas proferidas pelas varas cíveis residuais;

3. A ausência de especialização do segundo grau de jurisdição vem levando ao esvaziamento da função das Regiões Agrárias na medida em que as decisões de primeiro grau - proferidas tendo por fundamento a funcionalidade do imóvel rural - são, invariavelmente, reformadas pelo TJPA. Esta situação só pode conduzir à conclusão de que a justiça agrária sem um segundo grau correspondente perde sua razão de ser. Se não houver uma alteração legislativa determinando a obrigatoriedade de que as questões envolvendo litígios coletivos agrários sejam julgadas por um segundo grau também especializado, a tendência é que as Regiões Agrárias caiam em total inutilidade, tornando-se apenas mais um gasto a onerar os cofres públicos, contudo, sem nenhuma efetividade prática. A especialização do segundo grau em matéria agrária já é reclamada pelos movimentos sociais do campo nas regiões analisadas.

¹⁴³ Cf. nota 130.

¹⁴⁴ Constituição do Estado do Pará: Art. 167. [...] § 3º. As Varas Agrárias são providas por Juizes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento; [...] § 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

¹⁴⁵ Lei complementar estadual nº 14/93: Art. 7º - O juiz titular de vara agrária será substituído por Juiz de Direito de 2ª entrância, possuidor de curso de especialização nesse ramo jurídico, designado pelo Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jaques Távora. **O Acesso à Terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **A guerra dos mapas**. Belém: Falangola, 1994.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse: evolução histórica**. v I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudeste do Pará**. Brasília: Universidade Nacional do Brasil, 2006.

ASSIS, Willian Santos de. **A construção da representação dos trabalhadores rurais no sudeste paraense**. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 2007.

BARATA, Ronaldo. **Inventário da Violência: Crime e Impunidade no Campo Paraense (1980-1989)**. Belém: CEJUP, 1995.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua** – edição histórica. Livros I e II –, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p.p. 965/969.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BRANDÃO, José da Silva. **As origens de Marabá**, Vol. 1 – 1590-1913. São Sebastião do Paraíso: Chomo Arte Editora, 1998

BRUNO, Regina. **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto**. Estudos Sociedade e Agricultura, CPDA/URRJ, n. 5 nov. 1995.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANUTO, Antônio. **Os movimentos sociais no campo** In. **Conflitos no Campo Brasil 2009**, São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 142.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix: 2007.

_____. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CASSETTARI, Chistiano. **Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: processo histórico - evolução no mundo, Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNBB, **Igreja e problemas da terra**. 18ª. Assembleia, Itaiçi 14/02/80, pg. 277-309, In: STEDILE, João Pedro (org.). **A Questão agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Washington: DC, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

COMISSÃO, Parlamentar de Inquérito – CPI, destinada a apurar as origens, causas e consequências da violência no campo brasileiro. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA, n 1, v.22/120, jan.-abr./1992.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 8 de. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 109/124.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. França, 26 de agosto de 1789. In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 86-87.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. IV. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Comentários ao Código Civil: parte especial, direito das coisas**, vol. 15. Coordenação: Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **O Estatuto da Terra no Brasil: trinta anos ou cinco séculos?** Campinas: Rev. da ABRA, 1995.

_____. **Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **A justiça dos conflitos no Brasil**. In. **A questão agrária e a justiça**. FACHIN, Luiz Edson **A justiça dos conflitos no Brasil**. In. STEDILE, Juscelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 277-291.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Constituições Econômicas no Século XX e a Constituição Econômica Contemporânea: o estado de exceção permanente no Brasil**. In. Registro de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba v. 10, n 10, p. 362-423, jul./dez., 2011.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDES, Marcionila. **Donos de terras: Trajetórias da União Democrática Ruralista - UDR**. Belém: UFPA/NAEA, 1999.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIREDO, Roberta Maria Batista de. **Conflitos de Terra nas áreas beneficiadas pela Estrada de Ferro Carajás no Sudeste do Pará**. Belém: UFPA, 1995.

GARCIA, José Carlos. **De Sem-rosto a Cidadão: a luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Projetos de pesquisa**, São Paulo: Atlas, 1995, p. 51/52.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Novas teorias dos movimentos sociais**, São Paulo: Loyola, 2009.

_____. **Movimentos Sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 20/21.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 14 ed. – atualização e notas de JÚNIOR, Humberto Theodoro-, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p.p. 17/96.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto; ALENTEJANO, Paulo Roberto. **A violência do latifúndio moderno-colonial e do agronegócio nos últimos 25 anos**. In Conflitos no Campo – Brasil 2009. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Amazônia, Amazônias**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Função Social da Propriedade** (Direito Econômico). In: FRANCA, R. Limongi (coord.) Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. **O posseiro da fronteira: campesinato e sindicalismo no sudeste paraense**. Belém: UFPA/NAEA, 2001.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1989.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Vols. I e II. Belém: Editora Universitária UFPA, 2004.

_____; MAGALHÃES Sônia Barbosa; MANESCHI, Maria Cristina (orgs.). **No mar, nos rios e na fronteira: faces do campesinato no Pará**. Belém: Editora Universitária, 2002.

IANNI, Octavio. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

IBGE. Censo Agrícola, Rio de Janeiro, 1960.

JHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Bahia: Livraria Progresso editora, 1957.

_____. **A Luta pelo Direito**. 17 ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JÚNIOR, Eroulths Cortiano. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: Ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipótese e variáveis**. São Paulo: Atlas, 1995, p. 47/56 e, p. 81/86.

LACERDA, Arthur Virmond de. **História breve das codificações jurídicas**. Curitiba: Juruá, 1997.

LEFF, Enrique (org.). **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEITE, Ivonaldo. **Movimentos sociais no Brasil de hoje**. Disponível em: http://www.ocomuneiro.com/nr01_11_movimentossociais.htm. Acesso: 07 jan.2012

LESBAUPIN, Ivo. **Movimentos sociais e o pós-Lula**. Entrevista especial Disponível em: <http://www.adital.org.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=47102/>. Postado por Ivonaldo Leite em 24 abril 2010 às 0: 04 no site: - <http://sociologiaemrede.ning.com/profiles/blogs/movimentos-sociais-e-o-poslula>.

LIMA, André. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris/ISA, 2002.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1954.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito?** 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos avançados 19 (54), 2005.

LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução**. 2 ed. São Paulo: Educ, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, São Paulo; Atlas, 1986, p. 56/57.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Direito à vida no Código Civil à Luz da Constituição**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, jan./jun.-2005.p. 19-27.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: HUCITEC. 1997.

_____. **O cativo da terra**. São Paulo: LECH, Ed. Ciências Humanas, 1981.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Justiça Agrária, cidadania e inclusão social**. In: BARROSO, Lucas Abreu. *et ali(org.) O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

_____. **O Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **Dimensões políticas da violência no campo**. Rio de Janeiro: Tempo, vol. 1, 1996.

_____. **História dos Movimentos Sociais no Campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1898.

MIRANDA, Jaime Rodrigo da Silva. **A assessoria técnica, social e ambiental à Reforma Agrária (ATES): a Coopserviços no sudeste do Pará**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa/MG, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A caminho de um direito civil constitucional.** *Revista Estado, Direito e Sociedade*, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC - Rio de Janeiro, vol. I, 1991.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais:** investigações em psicologia social. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Análise dos registros de imóveis rurais bloqueados no Pará.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf. Acesso em 05 de agosto de 2012.

NICZ, Alvacir Alfredo; OLIVEIRA, Anna Flávia Camilo. **Limite Constitucional ao Direito de propriedade pela função social.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 5, jan./jun.-2005.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário.** São Paulo: Saraiva, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia:** políticas do dissenso e hegemonia global. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999.

OLIVEIRA, Valéria Rodrigues. **Desmistificando a pesquisa científica,** Belém: Editora Universitária UFPA, 2008;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. IV. 20 ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 13-19.

PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica da propriedade.** In: STROZAKE, Juvelino José. **A questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p.88-127.

PETIT, Pere. **Chão de promessas:** elites políticas e transformações econômicas no estado do Pará pós-64. Belém: Paca-Tatu, 2003.

PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e Propriedade Rural.** 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **A responsabilidade social e política do poder judiciário em face de conflitos sociais.** In: RIBEIRO, Nelson. **Caminhada e esperança da reforma agrária:** a questão da terra na Constituinte. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Poder judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense.** Tese de doutorado defendida em agosto de 2011 junto ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da UFRRJ.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas.** Lisboa: Presença, 1982.

RENAI. A Rede Nacional de Informações sobre o Investimento. **O Setor de Agronegócio no Brasil: Histórico e Evolução do Agronegócio Brasileiro.** Disponível em: < <http://investimentos.desenvolvimento.gov.br/intern>>. Acesso em: 13 set. 2011.

RIBEIRO, Júlio de Melo. **Interpretação conforme a Constituição: a Lei Fundamental como vetor hermenêutico.** In. BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Cristina Santos de. **Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Aires Brito.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

RIBEIRO, Nelson. **Caminhada e esperança da reforma agrária - a questão da terra na Constituinte,** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.

RIBEIRO, Berta. G. **Amazônia Urgente: cinco séculos de história e ecologia.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1990.

RODRIGUES, Rafael Garcia. **A pessoa e o ser humano no novo Código Civil,** In. **A parte Geral do Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional** (Org. Gustavo Tepedino). 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo; Renovar, 2003, p. 29/30.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: Guia para eficiência nos Estudos.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996, p 137/150.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direito dos agricultores.** São Paulo: Ed. Petrópolis, 2009.

_____. **Socioambientalismo e novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** Petrópolis: Editora Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito ser emancipatório?** Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, maio 2003.

_____. **Uma nova cultura política emancipatória** In **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 51/82.

SANTOS, Roberto. **História econômica da Amazônia.** São Paulo: TA Queiroz Editor, 1980.

SANTO, Alexandre do Espírito. **Delineamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 27/29.

SAUER, Sérgio. **Violação dos Direitos Humanos na Amazônia**: conflito e violência na fronteira paraense. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, Justiça Global e Terra de Direitos, 2005.

SCHLUCKING, Marinalva Calabrich. **A proteção constitucional ao mínimo imune**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

SEIBEL, Felipe. **O novo salto do agronegócio**. Disponível em: <<http://www.portalexame.abril.com.br/berto/anuarioagrone>>. Acesso em: 13 set. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. **A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social**. In. SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Gomes da. **O Buraco Negro**: a reforma agrária na Constituinte. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

SILVA, Luís Mauro Santos. **Impactos do crédito produtivo nas noções locais de sustentabilidade em agroecossistemas familiares no território sudeste do Pará**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2008.

SODERO, Fernando Pereira. **Esboço Histórico da formação do Direito Agrário no Brasil**. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990.

SOUZA, Haroldo. **A Reprodução sócio-econômica e produtiva do campesinato no sudeste paraense**: o Assentamento Palmares II, Parauapebas/PA. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido Belém: NAEA/UFPA, 2010.

STROZAKE, Juvelino José (org.). **Questão Agrária**: Julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

_____. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 6 ed. Porto Alegre: editora livraria do advogado, 2005.

_____. e MORAES, José Luís Bolzan de. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica** (anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS- Mestrado e Doutorado nº 6). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

STEDILE, João Pedro (org.). **A questão Agrária no Brasil**: o debate tradicional – 1500/1960. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**, in. **A parte Geral do Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional** (Org. Gustavo Tepedino). 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

_____. (org.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2 ed. rnov. Rio do janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

TERRA, Comissão Pastoral da; HUMANOS, Rede Social de Justiça e Direitos. **Os impactos de produção de cana no cerrado e na Amazônia**. Disponível: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=153&Itemid=104, acesso em 12 - set-2011.

_____. **A OMC e os efeitos destrutivos da indústria da cana no Brasil**. Disponível: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=153&Itemid=104, acesso em 12 - set-2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra na Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED - Editora de Direito Ltda. 1998.

VELHO, Otávio Guilherme. **Capitalismo autoritário e campesinato**. 2 ed. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

_____. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária: Estudo do Processo de Penetração numa Área da Transamazônica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

VILARINHO, Maria Regina. **Questões sanitárias e o agronegócio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/embrapa/>>. Acesso em: 12 set. 2011. WIKIPEDIA (2007) www.wikipedia.com.br. Acesso em: 12 set. 2011.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Revista Crítica Marxista n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 12-30.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural: econômica, social e ecológica**. Curitiba: Juruá, 2005.

PROCESSOS PESQUISADOS:

Comarca de Marabá-PA (2ª Vara Cível). Processo nº 026/98.

Comarca de Marabá (2ª Vara Cível). Processo nº 2000101745-2.

Comarca de Marabá (3ª Vara Cível). Processo nº 20001025561-2.

Comarca de Parauapebas. Processo nº 5906/2001.

Comarca de Parauapebas. Processo nº 5509/2001.

Comarca de São João do Araguaia. Processo nº 003/99.

Comarca de Marabá-PA. Processo nº 2001.101.413-3.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Ação Possessória nº 028.2005.1.001530-5.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002230-10.2004.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002343-48.2005.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0001079-42.2004.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0000298-88.2005.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0001202-17.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0009090-56.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0000517-10.1998.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0000005-43.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002534-08.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002433-09.2012.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0007223-37.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0008055-48.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0005669-47.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0000031-52.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0004469-75.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0003252-49.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0006531-26.2008.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0007236-69.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0006882-59.2010.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002601-06.2009.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0003172-32.2003.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0004816-65.2008.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002891-79.2003.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002291-17.2005.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0007238-59.2007.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002607-18.2011.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002505-14.2005.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0006106-17.2008.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0005676-33.2008.814.0028.

Vara Agrária de Marabá - Região Agrária de Marabá. Processo nº 0002534-08.2007.814.0028.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0001042-24.2009.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000377-22.2003.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000147-08.2003.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0003271-55.2010.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000003-15.2006.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0002455-74.2006.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000679-51.2007.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0003357-13.2010.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000316-86.2010.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000066-64.1991.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0003546-17.2009.814.0045.

Vara Agrária de Redenção - Região Agrária de Redenção. Processo nº 0000120-46.2003.814.0045.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200830086953.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200730048970.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200630051510.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200830069826.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200830116502

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 20073003161-0

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200830002256.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200730049035.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200830105274

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 200630063820.

Tribunal de Justiça do Pará. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Isolada. Processo nº. 20103.0079334.